



MARLI MARLENE MORAES DA COSTA
STÉFFANI DAS CHAGAS QUINTANA
MARIA AUGUSTA PEREZ STRELOW
(ORGANIZADORAS)

Gênero, Direitos Humanos e Políticas Públicas

VOLUME 7



EDITORA

ILUSTRAÇÃO

MARLI MARLENE MORAES DA COSTA
STÉFFANI DAS CHAGAS QUINTANA
MARIA AUGUSTA PEREZ STRELOW
(ORGANIZADORAS)

GÊNERO, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

VOLUME 7

Edição especial: Projeto “Igualdade de Gênero como Direito Humano e Fundamento para o Desenvolvimento Sustentável: Boas Práticas em alguns países da América Latina, Desafios e Perspectivas na Agenda 2030 da ONU”.

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-gerente: Fábio César Junges

Capa: IA

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

G326 Gênero, direitos humanos e políticas públicas [recurso eletrônico] / organizadoras: Marli Marlene Moraes da Costa, Stéffani das Chagas Quintana, Maria Augusta Perez Strelow. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
v. 7

Edição especial: Projeto “Igualdade de Gênero como Direito Humano e Fundamento para o Desenvolvimento Sustentável: Boas Práticas em alguns países da América Latina, Desafios e Perspectivas na Agenda 2030 da ONU”.

ISBN 978-65-6135-288-8

DOI 10.46550/978-65-6135-288-8

1. Direitos humanos. 2. Mulheres. 3. Igualdade de gênero.
I. Costa, Marli Marlene Moraes da (org.). II. Quintana, Stéffani das Chagas (org.). III. Strelow, Maria Augusta Perez (org.).

CDU: 342.7

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dr. Adair Adams	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Whatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UCB, Brasília, DF, Brasil
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dr. Rafael Vieira de Mello Lopes	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

Sumário

Prefácio	9
Marli Marlene Moraes da Costa	
Apresentação	11
Marli Marlene Moraes da Costa	
Stéffani das Chagas Quintana	
Maria Augusta Perez Strelow	
Capítulo 1 - A meta 5.1 da Agenda 2030 da ONU e o enfrentamento da discriminação contra as mulheres no Brasil.....	13
Marli Marlene Moraes da Costa	
Stéffani das Chagas Quintana	
Daniela Fernanda Lopes da Silva	
Capítulo 2 - Entre a norma e a realidade: a desigualdade remuneratória de gênero no Brasil e o ODS 5 da Agenda 2030 da ONU	27
Marli Marlene Moraes da Costa	
Maria Augusta Perez Strelow	
Ellen Isadora Tondo	
Capítulo 3 - Agenda 2030, gênero e poder punitivo: tensões estruturais no encarceramento feminino no Brasil	43
Georgea Bernhard	
Marli Marlene Moraes da Costa	
Capítulo 4 - Da invisibilidade econômica à invisibilidade jurídica: contribuições da economia feminista para a compreensão do trabalho de cuidado no contexto da América Latina	61
Nariel Diotto	
Capítulo 5 - O direito à identidade de gênero sob o paradigma da teoria da proteção integral de crianças e adolescentes.....	81
Maria Eliza Leal Cabral	
Ariêni Zaneti M Henriques	

Capítulo 6 - Convivência familiar, violência doméstica e proteção integral da criança: desafio probatório à luz do ODS 5 e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero	95
Luíse Pereira Herzog	
Júlia Della Nina Reichel	
Capítulo 7 - Mulheres migrantes e acesso à justiça: uma análise à luz dos ODS 5 e 10 da Agenda 2030	113
Thyerry Rossales Soares	
Ana Carolina da Rosa Miranda	
Capítulo 8 - Igualdade de gênero no Brasil à luz da Agenda 2030: avanços legislativos e limites para a implementação do ODS 5	135
Gracielle Almeida de Aguiar	
Andrisa Cristine da Conceição Vicente	
Capítulo 9 - Mulheres nos espaços de tomada de decisão no Brasil: desafios à implementação da Meta 5.5 da Agenda 2030.....	149
Marli Marlene Moraes da Costa	
Stéffani das Chagas Quintana	
Milena Marques	
Capítulo 10 - Proteção integral ou proteção genérica? A (in)suficiência do ECA Digital diante da violência de gênero online contra meninas à luz do ODS 5	163
Leriane Salgueiro Cunha Borowsky	
Maria Augusta Perez Strelow	
Sobre as autoras e o autor	177

Prefácio

Toda pesquisa nasce de um encontro. Encontro com uma inquietação, com um problema que desafia respostas prontas, com leituras que ampliam horizontes e, sobretudo, com pessoas que acreditam na construção coletiva do conhecimento. É nessa perspectiva que, ao longo dos últimos anos, o projeto institucional “Igualdade de Gênero como Direito Humano e Fundamento para o Desenvolvimento Sustentável: Boas Práticas em alguns países da América Latina, Desafios e Perspectivas na Agenda 2030 da ONU” tem reunido pesquisadoras e pesquisadores comprometidos com o estudo da igualdade de gênero e dos direitos humanos.

As reflexões reunidas neste e-book, desenvolvidas por integrantes do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC e registrado junto ao CNPq, traduzem um ambiente de pesquisa marcado pelo diálogo, pela troca de experiências e pela construção coletiva do conhecimento. Cada capítulo representa um olhar particular sobre uma realidade complexa, lembrando-nos de que a igualdade de gênero não se constrói apenas por meio de normas ou declarações de direitos, mas também pela capacidade de compreender criticamente as estruturas que sustentam as desigualdades.

A Agenda 2030 atravessa esse percurso tanto como um marco internacional quanto como horizonte de pesquisa. Assim, seus objetivos e metas desafiam a academia a produzir conhecimentos que ultrapassem o diagnóstico das desigualdades e contribuam para a construção de respostas comprometidas com a promoção dos direitos humanos, da justiça social e do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, a obra também evidencia a importância de aproximar a produção científica dos desafios concretos vividos pelas sociedades latino-americanas. Ao tratar da igualdade de gênero como direito humano, os estudos aqui reunidos convidam à reflexão sobre práticas institucionais, políticas públicas, experiências sociais e disputas culturais que atravessam o cotidiano de mulheres e grupos historicamente vulnerabilizados. Trata-se, portanto, de uma contribuição que reafirma o papel da universidade como espaço de crítica, resistência e proposição, capaz de articular pesquisa, compromisso social e transformação da realidade.

Esta obra é fruto desse compromisso. Mais do que reunir pesquisas, ela representa a confiança de que o conhecimento produzido de forma colaborativa pode ampliar o debate acadêmico, fortalecer a reflexão crítica e inspirar novas investigações. Que a leitura destas páginas desperte novas perguntas e reafirme a importância da pesquisa científica como instrumento de promoção da igualdade de gênero e de construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

Marli Marlene Moraes da Costa

(Professora Permanente do PPGD/UNISC e Coordenadora do Projeto “Igualdade de Gênero como Direito Humano e Fundamento para o Desenvolvimento Sustentável: Boas Práticas em alguns países da América Latina, Desafios e Perspectivas na Agenda 2030 da ONU”).

Apresentação

As pesquisas que compõem esta obra nasceram de um mesmo espaço de diálogo. Ao longo dos encontros do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, ideias foram compartilhadas, problemas de pesquisa amadureceram, referências foram revisitadas e novas inquietações surgiram. Este e-book é resultado desse processo coletivo, construído por pesquisadoras e pesquisadores que, a partir de diferentes objetos de pesquisa, compartilham uma preocupação comum: compreender como as desigualdades de gênero continuam desafiando a concretização dos direitos humanos, e quais caminhos podem contribuir para sua superação.

Embora cada capítulo possua autonomia teórica e metodológica, todos dialogam com uma mesma perspectiva de pesquisa. Os textos transitam por diferentes campos do Direito e das políticas públicas, abordando temas que vão da desigualdade remuneratória ao trabalho de cuidado, da participação das mulheres nos espaços de decisão ao enfrentamento das discriminações estruturais, das migrações ao encarceramento feminino, da proteção integral de crianças e adolescentes às violências que se reinventam nos ambientes digitais.

Em comum, está o reconhecimento de que compreender as desigualdades exige olhar para além da norma jurídica e considerar as múltiplas dimensões sociais, econômicas, culturais e institucionais que condicionam a efetividade dos direitos. Ademais, a Agenda 2030, principalmente por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, é o eixo de aproximação entre os estudos aqui apresentados, além de um convite permanente à reflexão crítica sobre os compromissos assumidos pelo Brasil e sobre a distância que ainda separa os avanços legislativos da realidade vivenciada por mulheres e meninas.

Assim, a obra também registra um momento da trajetória do Grupo de Pesquisa, demonstrando o compromisso de seus integrantes com uma produção científica construída de forma colaborativa, voltada à compreensão dos problemas contemporâneos e, também, à qualificação do debate acadêmico e ao fortalecimento de pesquisas comprometidas com a justiça social, a igualdade de gênero e a defesa dos direitos humanos.

Desejamos que as reflexões reunidas nestas páginas estimulem novas perguntas, provoquem debates e contribuam para que a pesquisa

acadêmica continue ocupando um papel importante na construção de respostas para os desafios que ainda marcam a efetivação da igualdade de gênero.

Marli Marlene Moraes da Costa
Stéffani das Chagas Quintana
Maria Augusta Perez Strelow
(Organizadoras)

Capítulo 1

A meta 5.1 da Agenda 2030 da ONU e o enfrentamento da discriminação contra as mulheres no Brasil

Marli Marlene Moraes da Costa
Stéffani das Chagas Quintana
Daniela Fernanda Lopes da Silva

Considerações iniciais

A pesar dos avanços normativos das últimas décadas e da incorporação da igualdade de gênero como compromisso internacional, a discriminação contra as mulheres permanece como uma das mais persistentes formas de reprodução das desigualdades nas sociedades contemporâneas. Em diferentes contextos, ela manifesta-se de forma explícita ou sutil, institucionalizada ou naturalizada, atravessando relações sociais, práticas estatais, dinâmicas econômicas e construções culturais que limitam o pleno exercício dos direitos por mulheres e meninas.

Embora a igualdade tenha sido amplamente reconhecida nos planos constitucional e internacional, a sua concretização ainda enfrenta inúmeros obstáculos decorrentes de desigualdades que são historicamente construídas. Nesse sentido, a discriminação deixa de significar condutas isoladas para se enquadrar como um fenômeno estrutural, que influencia as possibilidades de acesso a direitos, oportunidades e espaços de participação social. Visto isso, a permanência dessas práticas demonstra que a igualdade formal, por si só, não tem sido suficiente para eliminar mecanismos de exclusão que continuam produzindo diferentes formas de discriminação de gênero.

Diante disso, destaca-se a Meta 5.1 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, ao estabelecer o compromisso de acabar com todas as formas de discriminação. Trata-se de uma diretriz ampla que requer transformações diretas nas estruturas sociais, institucionais e culturais responsáveis pela reprodução das desigualdades entre homens e mulheres. Dessa forma, a

eliminação da discriminação é um pressuposto para a efetivação das demais metas relacionadas à igualdade de gênero previstas na Agenda 2030.

O presente artigo tem como tema a discriminação contra as mulheres no contexto da implementação da Meta 5.1 do ODS 5 da Agenda 2030. A partir dessa delimitação temática, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a implementação da Meta 5.1 do ODS 5 da Agenda 2030 tem enfrentado a perpetuação das discriminações contra as mulheres?

Parte-se da hipótese de que, embora a Meta 5.1 represente um avanço significativo no plano internacional ao reconhecer a eliminação da discriminação como condição indispensável para a promoção da igualdade de gênero e do desenvolvimento sustentável, a sua implementação ainda encontra limites relacionados à persistência de desigualdades estruturais, à insuficiência de políticas públicas eficazes e à reprodução de padrões socioculturais que perpetuam relações desiguais de gênero. Assim, apenas a existência de previsões normativas não se mostra suficiente para enfrentar práticas que permanecem enraizadas em construções históricas de poder e gênero.

O objetivo geral consiste em analisar, por meio do método de abordagem dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, em que medida a implementação da Meta 5.1 do ODS 5 da Agenda 2030 tem enfrentado a perpetuação das discriminações contra as mulheres. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: (i) compreender a discriminação contra as mulheres como fenômeno estrutural à luz dos marcos normativos de igualdade de gênero; (ii) analisar a Meta 5.1 do ODS 5 da Agenda 2030 enquanto compromisso internacional voltado à eliminação das discriminações contra mulheres e meninas; e (iii) identificar os principais desafios que limitam a implementação da Meta 5.1 no contexto brasileiro.

Diante disso, a pesquisa justifica-se pela relevância jurídica e social da temática, considerando que a eliminação da discriminação contra as mulheres é tanto um compromisso assumido pelos Estados no âmbito da Agenda 2030, como um pressuposto indispensável para a concretização da igualdade de gênero e da dignidade humana. Compreender os limites que ainda dificultam a implementação da Meta 5.1 torna-se fundamental para avaliar o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e subsidiar o aprimoramento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das desigualdades de gênero, contribuindo para a efetivação

dos direitos humanos das mulheres e para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

A discriminação contra as mulheres: fundamentos conceituais e dimensão estrutural

A discriminação contra as mulheres pode ser caracterizada como sendo um fenômeno histórico, social e jurídico que se manifesta de diferentes formas e em distintos espaços da vida em sociedade. Muito além de práticas isoladas, ela decorre de relações de poder construídas ao longo do tempo, que estabeleceram posições desiguais entre homens e mulheres, diretamente influenciando no acesso a direitos, oportunidades e espaços de participação. Nesse sentido, para compreender a discriminação, torna-se necessário reconhecê-la como um processo continuamente reproduzido por instituições, práticas sociais e padrões culturais.

Essa compreensão encontra respaldo nas reflexões de Beauvoir (2009, p. 307), ao afirmar que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. A autora demonstra que as diferenças atribuídas aos homens e às mulheres não decorrem exclusivamente de fatores biológicos, psíquicos ou econômicos, uma vez que são produzidas socialmente por meio da construção de papéis, expectativas e hierarquias de gênero (Beauvoir, 2009, p. 307). A partir desse contexto, a condição feminina passa a ser definida por relações historicamente estabelecidas que limitam a autonomia das mulheres e condicionam a sua inserção nos diferentes espaços da sociedade, além de inferiorizar as mesmas.

Corroborando, Beauvoir (2009, p. 15) ainda destaca que a “humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo”, o que demonstra que a posição ocupada pelas mulheres nas estruturas sociais é definida, muitas vezes, a partir do homem como paradigma de medida do humano, enquanto a mulher não é reconhecida como um ser com autonomia e direitos. Destaca-se que essa construção não é apenas simbólica, mas constitutiva das relações sociais, conforme propõe Scott (1995, p. 74) ao estabelecer o gênero como sendo uma categoria analítica, que é fundamental para a compreensão da organização do poder, da hierarquia entre os sexos e das desigualdades.

Diante disso, “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero

é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (Scott, 1995, p. 86). Compreende-se, assim, que as desigualdades entre homens e mulheres não se resumem a diferenças naturais, já que são diretamente influenciadas por relações sociais perpetuadas ao longo da história que distribuem o poder de maneira desigual. Desse modo, a discriminação contra as mulheres decorre dessas estruturas, condicionando o acesso a direitos, oportunidades e espaços de participação e contribuindo para a perpetuação de diferentes formas de exclusão.

No ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal de 1988, destaca-se que houve a consagração da igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental (Brasil, 1988). Ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988), o texto constitucional rompe, no plano normativo, com modelos jurídicos historicamente marcados pela diferenciação entre os sexos, embora ainda se verifiquem inúmeros desafios para se alcançar a efetivação do referido direito.

Conforme estabelece a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a partir do Decreto n. 4.377 de 2002, a discriminação contra a mulher viola princípios como a igualdade de direitos e a dignidade humana, além de limitar a participação da mulher e o seu pleno desenvolvimento (Brasil, 2002). Sendo assim, de acordo com o artigo 1º, entende-se como

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Brasil, 2002).

Observa-se, portanto, que a definição constante no referido artigo não é um simples enunciado jurídico, eis que representa a consolidação, no plano internacional, da compreensão e do reconhecimento de que a discriminação contra as mulheres decorre de desigualdades construídas e perpetuadas ao longo do tempo. Nesse sentido, o conceito adotado pela Convenção dialoga com a compreensão da mulher como sujeito socialmente constituído (Beauvoir, 2009, p. 307), com o entendimento do gênero como categoria analítica das relações de poder (Scott, 1995, p. 74) e com a atribuição, aos Estados, do dever de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres (Brasil, 2002).

Além disso, a utilização da expressão “ou em qualquer outro campo”, constante no artigo, demonstra que a discriminação contra as mulheres não se restringe a uma única esfera da vida social. Ao contrário, trata-se de um fenômeno transversal, que pode manifestar-se em quaisquer outros espaços em que o exercício de direitos seja limitado em razão do gênero. Ademais, o artigo 2º da CEDAW impõe aos Estados o dever de condenar a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas e de adotar medidas, por meio de políticas e outros instrumentos jurídicos e institucionais, voltadas à sua eliminação (Brasil, 2002).

Atribui-se aos Estados, dessa forma, uma postura ativa no enfrentamento deste grave problema, sobretudo reconhecendo que a discriminação não será superada, motivo pelo qual se torna necessária a ação de medidas concretas para a efetiva proteção dos direitos das mulheres. Isso porque, em consonância com Quintana e Costa (2025, p. 16), o reconhecimento formal de direitos não eliminou os obstáculos que continuam incidindo sobre a realidade das mulheres, o que evidencia a permanência de mecanismos estruturais de discriminação e exclusão.

Diante desse cenário, observa-se que o enfrentamento da discriminação contra as mulheres passou a ocupar uma posição importante na agenda internacional de direitos humanos, impondo que Estados atuem na implementação de mecanismos que sejam capazes de eliminar práticas discriminatórias e promover a efetivação desses direitos. Nesse contexto, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas reafirma esse compromisso ao estabelecer, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, metas voltadas à promoção da igualdade de gênero, dentre as quais se destaca a Meta 5.1, que prevê a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas, conforme se passa a analisar.

A Meta 5.1 do ODS 5 e o compromisso internacional de eliminação das discriminações

Encontra-se, no plano internacional contemporâneo, um marco normativo de particular densidade: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em setembro de 2015, documento que instituiu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), articulados em 169 metas de aplicação universal, que “são integrados e indivisíveis, e equilibram as

três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental” (ONU, 2015, p. 1).

A Agenda 2030 é resultado de um amplo processo de negociações intergovernamentais e concebida como um plano de ação global (ONU, 2015, p. 16). Desse modo, destaca-se que os ODS e suas respectivas metas possuem uma natureza ampla, levando em consideração as múltiplas realidades, as capacidades e os níveis de desenvolvimento dos países, assim como respeitando as políticas já existentes e suas prioridades (ONU, 2015, p. 16). Visto isso, o documento reconhece que os desafios para o desenvolvimento sustentável não se apresentam de maneira uniforme, exigindo respostas compatíveis com as especificidades econômicas, sociais, culturais e institucionais de cada país (ONU, 2015, p. 17).

Nesse sentido, verifica-se que a Agenda 2030 reafirma o compromisso dos Estados com a promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, abordando que o desenvolvimento sustentável depende da superação de desigualdades que historicamente limitaram o exercício de direitos por determinados grupos sociais. Trata-se de

[...] uma indispensável ferramenta de inclusão sustentável da sociedade, pois objetivam, de forma clara, a erradicação da pobreza e a promoção de uma vida digna para todos os habitantes do planeta. As claras metas incentivam todos os países a adotarem, conforme as suas pautas prioritárias, em espírito de uma parceria global, ações efetivas buscando uma melhora na vida das pessoas, inclusive em um futuro próximo (Zeifert; Cenci; Manchini, 2020, p. 39).

Diante disso, a centralidade atribuída à igualdade no âmbito da Agenda 2030 decorre do reconhecimento de que o desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado enquanto persistirem estruturas responsáveis pela reprodução de discriminações e desigualdades. Parte-se de uma ideia de que a desigualdade de gênero, por exemplo, deixa ser compreendida como uma questão restrita às mulheres, e passa a ser reconhecida como um obstáculo que limita toda a sociedade, o desenvolvimento econômico, a inclusão social, assim como a própria concretização dos direitos humanos.

Assim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 estabelece o compromisso de “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, desdobrando-se em metas relacionadas ao enfrentamento da discriminação, da violência, das práticas nocivas, da sobrecarga do trabalho doméstico e de cuidados, da sub-representação

feminina nos espaços de tomada de decisão, bem como à promoção da saúde sexual e reprodutiva, da igualdade de acesso a recursos econômicos, tecnologias e mecanismos institucionais de proteção (ONU, 2015, p. 24).

Nesse conjunto, a Meta 5.1 ocupa uma posição estruturante, principalmente ao estabelecer o compromisso de “acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte” (ONU, 2015, p. 24), vez que pode ser analisada como um pressuposto lógico para a consecução das demais metas do ODS 5. Igualmente, a persistência de práticas discriminatórias compromete diretamente a efetivação dos demais Objetivos, cabendo levar em consideração que

[...] a amplitude de assuntos demonstrada através dos Objetivos, refletem a interconexão dos desafios globais e sublinha a importância de que sejam realizadas análises e abordagens práticas de maneira integrada para que efetivamente seja possível contribuir para um futuro mais sustentável e inclusivo. Destaca-se, nesse sentido, que os resultados de avanços de determinados objetivos podem influenciar os demais, traçando-se uma sinergia que corrobora diretamente para uma abrangência maior de benefícios das medidas introduzidas para as demandas globais (Costa; Quintana, 2024, p. 279),

Verifica-se, portanto, que a eliminação das discriminações contra as mulheres não produz efeitos restritos ao ODS 5, mas repercute sobre a implementação da própria Agenda 2030 como um todo. Isso porque a permanência de práticas discriminatórias compromete o acesso das mulheres à educação, ao trabalho digno, à saúde, à participação política, à autonomia econômica e à redução das desigualdades, demonstrando que a efetivação da Meta 5.1 influencia diretamente o cumprimento de diversos outros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Não por outra razão, a redação da Meta 5.1 adota uma formulação abrangente. A utilização das expressões “todas as formas”, “todas as mulheres e meninas” e “em toda parte” expõe que a Agenda 2030 não restringe a discriminação a determinadas condutas, grupos ou contextos específicos (ONU, 2015, p. 24). Em sentido contrário, a Meta aborda o seu caráter multidimensional e estrutural, exigindo que os Estados adotem medidas que sejam capazes de enfrentar as diversas manifestações das desigualdades e discriminações de gênero.

A Meta 5.1 aproxima-se da concepção já consolidada pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), sobretudo ao tratar que a discriminação pode manifestar-se em diferentes esferas da vida social e comprometer

o exercício dos direitos humanos das mulheres. Assim, a Agenda 2030 amplia e reforça compromissos internacionais anteriormente assumidos pelos Estados, conferindo-lhes novos mecanismos de monitoramento e inserindo-os na agenda global do desenvolvimento sustentável.

Portanto, a Meta 5.1 representa a consolidação, no âmbito da Agenda 2030, de um compromisso internacional voltado à eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas, reafirmando obrigações já previstas em instrumentos internacionais de direitos humanos e ampliando a centralidade da igualdade de gênero como condição para o desenvolvimento sustentável. Todavia, a incorporação desse compromisso aos planos internacional e nacional não implica, por si só, a superação das discriminações historicamente reproduzidas nas estruturas sociais, motivo pelo qual se torna necessário analisar quais são os principais desafios que ainda limitam a efetivação desse compromisso no Brasil.

Desafios à implementação da Meta 5.1 no Brasil

No contexto da nacionalização da Agenda 2030, o Brasil promoveu a adequação da Meta 5.1, ampliando o seu conteúdo em relação ao texto originalmente aprovado pelas Nações Unidas. Enquanto a redação internacional estabelece o compromisso de “acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte” (ONU, 2015, p. 24), a versão brasileira passou a prever a eliminação de todas as formas de discriminação de gênero em suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, conferindo destaque às meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas (IPEA, 2019).

Desse modo, a ampliação promovida pelo Brasil demonstra o reconhecimento de que as discriminações não se manifestam de forma igual, uma vez que são atravessadas por diferentes marcadores sociais que potencializam situações de exclusão. Nesse sentido, a adequação nacional incorporou uma perspectiva interseccional ao texto da Meta 5.1, buscando conferir maior visibilidade às múltiplas formas de discriminação que atingem determinados grupos de mulheres e permitindo que o monitoramento da Agenda 2030 considere essas especificidades, em consonância com o compromisso de “não deixar ninguém para trás” (IPEA, 2019).

A preocupação com a efetividade da Meta também se manifesta na definição do indicador global 5.1.1, voltado à verificação da existência de arcabouço legal destinado a “promover, reforçar e monitorar a igualdade e a não discriminação com base no sexo” (IPEA, 2019). O indicador confirma que a implementação da Meta 5.1 pressupõe a necessidade de que os Estados disponham de instrumentos normativos capazes de assegurar proteção jurídica contra a discriminação e mecanismos institucionais voltados ao acompanhamento de sua efetividade.

Todavia, é importante destacar que a existência de um arcabouço normativo, ainda que seja um requisito indispensável para a implementação da Meta 5.1, não assegura, por si só, a eliminação das discriminações contra as mulheres. A persistência de desigualdades estruturais, associada às dificuldades de implementação, monitoramento e efetividade das políticas públicas, demonstra que ainda existem importantes obstáculos graves para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030.

Nesse sentido, o IX Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 avalia que, embora tenham sido retomadas importantes políticas públicas voltadas à igualdade de gênero, o país ainda permanece distante da efetiva concretização do ODS 5, sobretudo diante de que o “ODS 5 tem o menor investimento total entre todos, enquanto o Brasil ocupa a 132ª posição global na representação das mulheres na política e os feminicídios e outras violências crescem, e as iniquidades sistêmicas permanecem, inclusive as de raça” (GTSC A2030, 2025, p. 2).

Soma-se a esse cenário a insuficiência de indicadores e de dados desagregados capazes de salientar as múltiplas formas pelas quais a discriminação atinge diferentes grupos de mulheres (GTSC A2030, 2025, p. 40), dificultando o monitoramento da Meta 5.1, a avaliação da efetividade das políticas públicas e a identificação das desigualdades produzidas pela intersecção entre gênero, raça, território, deficiência, idade e outros marcadores sociais. Sendo assim, de 14 indicadores, 10 deles não possuem informações no Painel ODS Brasil (GTSC A2030, 2025, p. 40).

Em relação a Meta 5.1, segundo o Relatório, no ano de 2024 se mantiveram os desafios, ainda que tenham ocorrido importantes avanços, tanto no âmbito legislativo como no das políticas públicas (GTSC A2030, 2025, p. 40). Destaca-se, entre os principais avanços:

[...] recomposição orçamentária, ainda que insuficiente; recriação do Ministério das Mulheres; metas e indicadores específicos para promoção

dos direitos das mulheres no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027; retomada de políticas para igualdade gênero; Lei da Igualdade Salarial; prioridade para gestantes e puérperas na renovação do programa Bolsa Atleta; e aumento no acesso das mulheres ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que se tornaram maioria (GTSC A2030, 2025, p. 40).

Apesar disso, inúmeros são os desafios, os quais recaem de maneira desproporcional sobre mulheres e meninas negras, indígenas e quilombolas, que permanecem sendo as principais afetadas pelas diversas formas de violência e pelas desigualdades produzidas pelo machismo e pelo racismo sistêmicos (GTSC A2030, 2025, p. 41). Diante dos desafios, a persistência e o aumento da violência é uma das principais formas de discriminação contra as mulheres. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p. 4), somente no ano de 2025, 1.568 mulheres foram vítimas de feminicídio no país, o que equivale a 4,7% de aumento em relação ao ano de 2024. Visto isso, em análise aos últimos 5 anos, verificou-se uma crescente de 14,5% nesses registros (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 6).

Esses dados demonstram que, mesmo o Brasil ampliando o seu arcabouço normativo e retomando políticas públicas importantes para a promoção da igualdade de gênero, a implementação da Meta 5.1 ainda se desenvolve em um contexto marcado por profundas desigualdades estruturais, encontrando-se ameaçada (GTSC A2030, 2025, p. 46). A permanência e o agravamento de indicadores relacionados à violência contra as mulheres, a insuficiência de mecanismos de monitoramento, a escassez de dados desagregados e a persistência de desigualdades interseccionais apontam que os avanços institucionais não têm sido suficientes para romper com padrões históricos de discriminação.

Considerações finais

A presente pesquisa teve por objetivo analisar em que medida a implementação da Meta 5.1 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 tem enfrentado a perpetuação das discriminações contra as mulheres. Para tanto, buscou-se compreender a discriminação como um fenômeno estrutural, examinar a Meta 5.1 enquanto compromisso internacional de direitos humanos e identificar os principais desafios que ainda limitam sua concretização no contexto brasileiro.

A análise desenvolvida permite responder ao problema de pesquisa ao demonstrar que a implementação da Meta 5.1 representa um avanço relevante no plano normativo e político, mas ainda não tem sido suficiente para enfrentar, de forma efetiva, a perpetuação das discriminações contra as mulheres. Embora a Agenda 2030 tenha conferido uma importante centralidade à eliminação da discriminação como condição para o desenvolvimento sustentável, a concretização desse compromisso permanece condicionada à superação de estruturas sociais historicamente constituídas que continuam produzindo desigualdades de gênero.

Nesse sentido, verificou-se que a discriminação contra as mulheres não pode ser compreendida como resultado de episódios isolados ou de práticas individuais, mas como manifestação de relações estruturais de poder que atravessam instituições, políticas públicas, dinâmicas econômicas e construções socioculturais. Essa perspectiva aponta que a igualdade jurídica, embora indispensável, se refere apenas a uma das dimensões necessárias ao enfrentamento das desigualdades, exigindo igualmente a implementação de mecanismos capazes de modificar as condições materiais que limitam o exercício dos direitos humanos pelas mulheres.

A pesquisa também abordou que a Meta 5.1 ocupa uma posição estratégica no âmbito do ODS 5, na medida em que a eliminação das discriminações é um pressuposto para a concretização das demais metas relacionadas à igualdade de gênero. Da mesma forma, observou-se que seus efeitos ultrapassam o próprio ODS 5, repercutindo sobre diversos objetivos da Agenda 2030, principalmente aqueles relacionados à redução das desigualdades, ao trabalho decente, à saúde, à educação, à participação política e ao fortalecimento das instituições democráticas. A indivisibilidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável demonstra que a persistência da discriminação de gênero compromete a implementação da Agenda 2030 em sua integralidade.

No caso brasileiro, verificou-se um movimento importante de nacionalização da Meta 5.1, com a incorporação de uma perspectiva interseccional que reconhece que as discriminações assumem formas distintas conforme a sua articulação com marcadores sociais, como raça, etnia, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, idade, cultura, religião e nacionalidade. A ampliação da redação da Meta representa um importante avanço ao reconhecer que a desigualdade não incide de maneira homogênea sobre todas as mulheres, aproximando a

implementação nacional da realidade social brasileira e do compromisso de não deixar ninguém para trás, que orienta a Agenda 2030.

No entanto, sobretudo a partir dos dados analisados, verifica-se que permanecem diversos desafios para a concretização da mesma. Entre eles, enfatiza-se a insuficiência de dados, muitas vezes desagregados, a fragilidade dos mecanismos de acompanhamento, as dificuldades de financiamento das políticas públicas e a persistência de elevados índices de violência baseada em gênero. Junto a esse cenário, ainda se destaca a permanência de desigualdades que atingem de forma mais intensa mulheres negras, indígenas, quilombolas, rurais e residentes em territórios historicamente vulnerabilizados, indicando que os processos discriminatórios continuam sendo atravessados por múltiplos fatores de exclusão.

Esse panorama mostra que a efetividade dos compromissos internacionais depende da articulação entre produção normativa, fortalecimento institucional, financiamento adequado, produção de informações qualificadas e implementação contínua de políticas públicas orientadas pela igualdade material. Em outras palavras, o desafio contemporâneo vai além de reconhecer direitos, necessitando-se construir condições concretas para que esses direitos possam ser plenamente exercidos.

Conclui-se, portanto, que a hipótese inicialmente formulada foi confirmada. Ainda que a Meta 5.1 represente importante avanço no reconhecimento da eliminação da discriminação como condição indispensável para a promoção da igualdade de gênero e do desenvolvimento sustentável, sua implementação permanece limitada pela persistência de desigualdades estruturais, pela insuficiência de políticas públicas efetivas e pela reprodução de padrões históricos de discriminação. A existência de compromissos internacionais e de previsões legais revela-se condição necessária, porém insuficiente, para transformar realidades marcadas por profundas assimetrias de poder. Por essa razão, a efetivação da Meta 5.1 exige que o enfrentamento da discriminação seja compreendido como uma política de Estado permanente e transversal, capaz de integrar diferentes áreas governamentais e incorporar uma perspectiva interseccional em todas as fases da formulação, execução e avaliação das políticas públicas.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa; QUINTANA, Stéffani das Chagas. Mulheres rurais em busca do desenvolvimento sustentável: uma análise à luz da Agenda 2030 da ONU. In: MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura (coord.). **Fraternidade e Direito ao desenvolvimento**: fundamentos e alcance a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Caruaru-PE: Editora Asces, p. 276-286, 2024. Disponível em: <https://editora.asc-es-unita.edu.br/wp-content/uploads/2024/08/Fraternidade-e-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil**. FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2026.

GTSC A2030. **IX Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**. 2025. Disponível em: <https://gta-genda2030.org.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-luz-2025.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2026.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **5. Igualdade de Gênero**. IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em: 15 jun. 2026.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Tradução de Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2026.

QUINTANA, Stéffani das Chagas; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **A transversalidade de gênero nas políticas públicas em busca da concretização do direito à saúde das mulheres trabalhadoras rurais do município de Rio Pardo/RS**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2025. Disponível em: https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2025/A_transversalidade_de_gnero.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/861405/mod_resource/content/0/SCOTT-Ge%CC%82nero_categoria_util.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a Agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 30-52, 2020. Disponível em: <https://ojs.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/766>. Acesso em: 02 jun. 2026.

Entre a norma e a realidade: a desigualdade remuneratória de gênero no Brasil e o ODS 5 da Agenda 2030 da ONU

Marli Marlene Moraes da Costa

Maria Augusta Perez Strelow

Ellen Isadora Tondo

Considerações iniciais

A desigualdade remuneratória entre homens e mulheres constitui uma das mais persistentes manifestações das desigualdades estruturais de gênero no Brasil contemporâneo. Apesar da previsão constitucional de igualdade entre homens e mulheres e da vedação à discriminação salarial em razão do “sexo”, prevista também na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a realidade do mercado brasileiro ainda evidencia significativas disparidades de remuneração, oportunidades e reconhecimento profissional. Este cenário demonstra que a igualdade formal assegurada pelo ordenamento jurídico nem sempre se converte em igualdade material, sobretudo diante das estruturas históricas, culturais e econômicas marcadas pelo patriarcado e pela divisão sexual do trabalho.

Essa constatação demonstra que a desigualdade salarial não decorre apenas da ausência de normas protetivas, mas da permanência de estruturas sociais historicamente marcadas pelo patriarcado, pela divisão sexual do trabalho e pela naturalização da atribuição às mulheres das atividades de cuidado e reprodução social. Nessa linha, a igualdade remuneratória deve ser compreendida como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à não discriminação, ultrapassando uma visão meramente contratual da relação de emprego, e constituindo a desigualdade remuneratória obstáculo à efetivação dos direitos humanos das mulheres e ao desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, estabelece como compromisso global alcançar

a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, compreendendo, também, a eliminação de todas as formas de discriminação, a ampliação da participação feminina nos espaços de decisão e a garantia da igualdade de oportunidades econômicas. Embora o ODS 5 constitua o principal marco internacional voltado à promoção da igualdade de gênero, o instrumento internacional também relaciona essa temática ao ODS 8, cuja Meta 8.5 prevê a remuneração igual para trabalho de igual valor, evidenciando que a superação da desigualdade salarial integra simultaneamente a agenda dos direitos humanos e do desenvolvimento econômico sustentável.

Ao aderir à Agenda 2030, o Brasil assumiu o dever de implementar políticas públicas e mecanismos institucionais capazes de reduzir as desigualdades históricas que atingem as mulheres, especialmente no acesso ao trabalho digno e à igualdade remuneratória. Trata-se de obrigação que ultrapassa a simples edição de leis, exigindo atuação estatal contínua. Em consonância com este compromisso internacional, foi recentemente promulgada no país a Lei nº 14.611/2023, conhecida como Lei da Igualdade Salarial, considerada um importante marco normativo no enfrentamento da desigualdade remuneratória baseada em gênero.

A referida legislação reforçou a obrigatoriedade de igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens que exerçam trabalho de igual valor ou a mesma função, além de instituir mecanismos de transparência salarial, fiscalização, elaboração de relatórios periódicos e implementação de programas de diversidade e inclusão nas empresas. A nova legislação representa avanço significativo na tentativa de superar a histórica insuficiência da igualdade meramente formal, buscando criar instrumentos concretos de controle e responsabilização no combate à discriminação salarial.

Apesar dos recentes avanços legislativos e institucionais, os dados nacionais ainda revelam diferenças salariais significativas entre homens e mulheres no Brasil, especialmente quando se observam fatores como raça, maternidade e vulnerabilidade social. Isso demonstra que a desigualdade remuneratória vai além da existência de normas jurídicas, estando ligada a estruturas históricas e sociais ainda enraizadas na realidade brasileira.

Diante dessa problemática, o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: em que medida o Brasil tem implantado medidas eficazes para enfrentar a desigualdade salarial, de modo a alinhar-se aos parâmetros estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, especialmente

aqueles previstos no ODS 5? Parte-se da hipótese de que, embora a Lei nº 14.611/2023 represente importante avanço legislativo no combate à discriminação remuneratória de gênero, sua efetividade ainda enfrenta desafios relacionados à implementação prática, à fiscalização estatal e à permanência de desigualdades estruturais no mercado de trabalho brasileiro.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a conformidade das medidas adotadas pelo Brasil para o enfrentamento do problema, à luz de estatísticas nacionais, da recente Lei da Igualdade Salarial e dos compromissos assumidos no âmbito do ODS 5 da Agenda 2030. Foram elencados dois objetivos específicos, que correspondem, respectivamente, às duas seções do estudo, sendo eles: a) traçar um panorama das políticas públicas implantadas pelo Brasil para combater a desigualdade remuneratória de gênero; e b) analisar criticamente a efetividade dessas medidas no enfrentamento das disparidades salariais existentes entre homens e mulheres.

A pesquisa justifica-se pela relevância jurídica, econômica e social da temática. Sob o aspecto jurídico, contribui para a análise da efetividade dos direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação. No campo econômico, destaca os impactos da desigualdade remuneratória sobre a produtividade, a autonomia financeira das mulheres e o desenvolvimento sustentável. Sob a perspectiva social, permite, ainda, compreender como fatores estruturais continuam limitando a concretização da igualdade de gênero, mesmo diante da existência de um amplo conjunto de normas nacionais e internacionais destinadas à proteção dos direitos das mulheres.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, mediante aplicação do método dedutivo e a utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo fundamenta-se na análise integrada da legislação nacional, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, de documentos oficiais, relatórios institucionais, dados estatísticos produzidos por órgãos públicos e literatura especializada sobre igualdade de gênero, direitos humanos e Direito do Trabalho, buscando estabelecer um diálogo entre a evolução normativa e sua efetividade prática na realidade brasileira.

Políticas públicas brasileiras no enfrentamento à desigualdade salarial de gênero

A desigualdade remuneratória entre homens e mulheres não é um fenômeno recente, e nem decorre exclusivamente das relações contemporâneas de trabalho, mas, historicamente, observa-se que o Brasil tem uma trajetória permeada por inúmeros reflexos que conduzem a um cenário de desigualdades de gênero, em especial no âmbito laboral (Costa; Quintana, 2024, p. 98). Durante séculos, a inserção feminina no mercado laboral ocorreu sob condições de inferioridade jurídica, econômica e social, restringindo-se, em regra, às atividades relacionadas ao cuidado, ao trabalho doméstico ou a ocupações consideradas extensões das funções tradicionalmente atribuídas às mulheres.

Esse processo produziu, e continua produzindo, discrepâncias salariais significativas entre homens e mulheres. Nesse contexto, a Constituição da República de 1988 representa um marco jurídico fundamental na consolidação da igualdade de gênero no ordenamento brasileiro. O seu artigo 5º, inciso I, estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, consagrando a igualdade como direito fundamental e princípio estruturante do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). O artigo 7º, inciso XXX da Carta Magna também proíbe a diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (Brasil, 1988), disposição que reconhece a discriminação laboral como problema estrutural, impondo ao Estado e aos empregadores o dever de assegurar tratamento igualitário nas relações de trabalho.

Todavia, a simples existência de garantias constitucionais não assegura, por si só, a concretização da igualdade material. A doutrina constitucional distingue a igualdade formal da material, que exige atuação contundente do Estado para eliminar desigualdades historicamente construídas. À luz desse panorama, políticas públicas específicas destinadas à promoção da igualdade remuneratória são instrumentos necessários para concretizar a igualdade constitucionalmente prevista.

No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já previa mecanismos destinados à proteção da igualdade remuneratória antes mesmo da Constituição. O caput do artigo 461 da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017, define que “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo

empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade” (Brasil, 1943).

Além do artigo 461, o artigo 373-A da CLT, incluído pela Lei nº 9.799 de 1999, veda expressamente diferentes formas de discriminação ao trabalho feminino (Brasil, 1943), bem como o artigo 377 do mesmo diploma normativo prevê que a “adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário” (Brasil, 1943). Embora tenham sido originalmente concebidas em contexto histórico distinto, estas normas desempenham uma função protetiva importante ao reafirmarem que a proteção ao trabalho das mulheres não pode servir de fundamento para práticas discriminatórias.

Já no cenário internacional, destaca-se a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919 e da qual o Brasil figura entre os membros fundadores. Desde sua criação, a OIT passou a reconhecer que a promoção da igualdade de oportunidades e da não discriminação é requisito indispensável para a concretização do trabalho decente, influenciando significativamente a elaboração das legislações trabalhistas nacionais.

Entre seus atos normativos, tem especial relevância a Convenção 100, ratificada pelo Brasil e ainda vigente, que objetiva a “igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor” (OIT, 1951). Ainda no âmbito do sistema global de proteção de direitos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Plataforma de Ação de Pequim são dois instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário que impõem aos Estados obrigações positivas de atuação, exigindo a implementação de políticas públicas concretas destinadas à eliminação das desigualdades estruturais (UNFPA 2008; UNFPA, 1995).

Este conjunto robusto de instrumentos normativos, que compreende a dimensão infraconstitucional, constitucional e internacional, impõe ao Estado o dever de estruturar políticas públicas visando, entre outros fins, promoção da igualdade remuneratória entre homens e mulheres, balizar os seus princípios e impelir o país a implementar de políticas públicas concretas destinadas à eliminação das desigualdades estruturais. Nesse sentido, a simples existência de normas proibitivas não satisfaz os compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil,

sendo necessária a demonstração de resultados efetivos na redução das desigualdades de gênero.

Entretanto, ainda que com este amplo e abrangente arcabouço normativo, o Estado brasileiro não logrou êxito em diminuir a desigualdade salarial entre gêneros com as políticas públicas vigentes até então. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012) demonstram que, de 2009 para 2010, a média da diferença salarial entre homens e mulheres havia subido de 24,1% para 25% em apenas um ano.

Assim, em 2015 a evolução normativa brasileira em matéria de igualdade remuneratória recebeu um novo impulso, quando o país aderiu à Agenda 2030 da ONU. Entre os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que compõem a Agenda, destaca-se ODS 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as meninas e mulheres (ONU, 2022). Embora esse objetivo contemple diversas dimensões relacionadas aos direitos das mulheres, como o combate à violência de gênero e à discriminação e às práticas nocivas, suas metas também abrangem a promoção da igualdade econômica, da autonomia financeira feminina e da participação igualitária nas oportunidades de trabalho (ONU, 2022), percebendo a desigualdade de gênero como um problema estrutural, que demanda soluções multidimensionais.

Entretanto, a promoção da igualdade remuneratória não se limita ao ODS 5. A Agenda 2030 também estabelece, no âmbito do ODS 8, que trata do trabalho decente e crescimento econômico, a Meta 8.5, que determina aos Estados a promoção do emprego pleno e produtivo, assegurando trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive jovens e pessoas com deficiência, bem como remuneração igual para trabalho de igual valor (ONU, 2022). A existência de metas convergentes em dois objetivos distintos reforça o caráter multifatorial do problema da desigualdade remuneratória, e seu impacto em diferentes dimensões da sociedade.

A partir da sua adesão à Agenda 2030, o Brasil tem criado mecanismos para o enfrentamento da desigualdade salarial. Dentre essas medidas, destaca-se a Lei nº 14.611 de 2023, a chamada Lei da Igualdade Salarial, que alterou o artigo 461 da CLT e instituiu, através de sistema com viés pedagógico, um conjunto de instrumentos destinados especificamente ao enfrentamento das desigualdades remuneratórias entre homens e mulheres (Brasil, 2023a).

As principais inovações introduzidas pela Lei são a instituição de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, medidas de transparência, fiscalização e denúncia de discriminação, incluindo a possibilidade de indenização por danos morais, bem como multa de 10 vezes do novo salário devido pelo empregador à empregada ou empregado discriminado, podendo ser elevada ao dobro em casos de reincidência (Brasil, 2023a). Essas mudanças constituem um novo paradigma regulatório, focado em induzir comportamentos preventivos por parte das empresas ao invés de concentrar toda a proteção jurídica na atuação posterior do Poder Judiciário, como ocorria anteriormente.

Uma vez promulgada a Lei da Igualdade Salarial, a fim de viabilizar a aplicação da nova legislação, foi editado o Decreto nº 11.795 de 2023, responsável por regulamentar os mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios previstos na Lei. O Decreto dispôs acerca do Relatório de Transparência Salarial, dos critérios remuneratórios aplicáveis, do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e das competências dos órgãos responsáveis pela fiscalização (Brasil, 2023b).

Posteriormente, no mesmo ano, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), emitiu a Portaria nº 3.714 de 2023, por meio da qual estabeleceu procedimentos administrativos para a atuação do MTE em relação aos mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios de que trata o Decreto nº 11.795/2023 (MTE, 2023). A Portaria disciplinou, principalmente, os procedimentos administrativos relacionados à elaboração dos relatórios, à forma de envio das informações pelas empresas e à atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2023), órgão que possui atuação essencial na garantia dos direitos laborais no país.

A Lei nº 14.611 de 2023, juntamente com o Decreto nº 11.795 e a Portaria nº 3.714 do MTE, ambos do mesmo ano, são o cerne do sistema normativo que estrutura as políticas públicas específicas para a busca da isonomia remuneratória planejadas e executadas pelo Brasil. Contudo, a mera existência de atos normativos estruturantes não garante a eficácia do combate a um problema tão complexo quanto a desigualdade salarial baseada em gênero. Assim, passa-se, na seção seguinte, à análise crítica da efetividade dessas medidas no enfrentamento das disparidades salariais entre homens e mulheres.

Desigualdade salarial de gênero e o ODS 5: (des)conformidade brasileira

Em período anterior à promulgação da Lei nº 14.611/2023, os dados oficiais já indicavam a persistência de expressivas disparidades remuneratórias entre homens e mulheres no mercado de trabalho brasileiro, demonstrando que a existência de garantias constitucionais e infraconstitucionais não havia sido suficiente para assegurar a efetivação do princípio da igualdade material. Dados do estudo Estatísticas de Gênero, divulgados pelo IBGE em 2014, indicavam que as mulheres brasileiras recebiam, em média, entre 74% da remuneração masculina (IBGE, 2014). Esses indicadores demonstram que a desigualdade remuneratória não é um fenômeno isolado ou episódico, mas característica estrutural do mercado de trabalho brasileiro, persistindo mesmo após décadas de proteção constitucional e trabalhista.

Ainda, números de 2020 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) constataram que, mesmo nos grupos ocupacionais de maior qualificação, as disparidades permaneciam expressivas. Nos cargos de direção e gerência, por exemplo, a remuneração feminina correspondia a apenas 61,9% da masculina, sendo a renda média das mulheres de R\$ 4.666,00, em comparação aos R\$ 7.542,00 recebidos pelos homens (IBGE, 2020). Entre os profissionais das ciências e das atividades intelectuais, as mulheres percebiam em média apenas 63,6% dos rendimentos masculinos (IBGE, 2020). Esse panorama demonstra que o aumento da escolaridade feminina, por si só, não foi suficiente para eliminar as diferenças remuneratórias, indicando que fatores estruturais continuam condicionando o acesso das mulheres aos postos de maior remuneração.

Estatísticas divulgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) também revelaram que, das 2,7 milhões de novas ações trabalhistas ajuizadas no ano 2022, a equiparação salarial foi assunto indexado em 36.889, enquanto 9.669 versavam especificamente sobre diferenças salariais (TST, 2023). Para Pritsch (2021), o número relativamente reduzido dessas demandas em relação ao total de ações propostas não decorre da inexistência de discriminação laboral de gênero, mas da dificuldade de sua comprovação. O autor defende que “faltam procedimentos mais eficazes para a descoberta da verdade dos fatos, dificultando a obtenção de provas

essenciais, ainda mais quando a discriminação é frequentemente sutil, com aparência de legalidade” (Pritsch, 2021, p. 126-127).

Nesse contexto, a Lei nº 14.611/2023 representou, e continua representando, “um passo fundamental de modificação e ruptura de um cenário marcado pelas desigualdades salariais e de busca pela concretização dos direitos das mulheres à igualdade de oportunidades e de condições de trabalho” (Costa; Quintana, 2024, p. 105). Mesmo que combinada com Decreto nº 11.795/2023 e a Portaria nº 3.714/2023 do MTE, a legislação, isoladamente, não pode ser considerada suficiente para superar um problema estrutural e historicamente enraizado em uma sociedade tão patriarcal e misógina como a brasileira.

Isso ocorre porque a desigualdade salarial é produzida por fatores múltiplos e interdependentes, que extrapolam a esfera normativa. A permanência da divisão sexual do trabalho, a sobrecarga feminina com atividades de cuidado, a segregação ocupacional, a baixa participação das mulheres em cargos de liderança e a discriminação indireta continuam limitando a efetividade das normas jurídicas voltadas à promoção da igualdade remuneratória. Em consequência, políticas legislativas devem ser acompanhadas por políticas públicas permanentes de fiscalização, incentivo à diversidade, fortalecimento institucional e mudança cultural, observando os parâmetros internacionais de planejamento de políticas públicas estabelecidos na Agenda 2030, em especial o ODS 5.

Os dados mais recentes do 5º Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, divulgado pelo MTE, apontaram um aumento na massa de rendimentos das mulheres, passando de 33,7% em 2023, logo que a lei de igualdade salarial foi promulgada, para 35,2% em 2026 (MTE, 2026). Esse indicador aponta para sinais positivos de evolução, sugerindo que os mecanismos recentemente implementados podem estar contribuindo para uma maior inserção econômica das mulheres.

Em contrapartida, o mesmo relatório demonstrou que a diferença salarial no momento da contratação aumentou desde a publicação da lei, passando de 13,7% em 2023, para 14,3% em 2026 (MTE, 2026). Tal circunstância indica que, em que pese o Brasil tenha empregado esforços para diminuir o problema, aparentando sinais de avanço, os resultados alcançados ainda se mostram insuficientes para caracterizar uma redução substancial da desigualdade remuneratória entre homens e mulheres.

No que se refere aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a Agenda 2030 da ONU, dados do IX Relatório Luz da Sociedade Civil sobre

a Agenda 2030 revelaram que o ODS 5 foi o que teve menor investimento ao longo dos dez anos de Agenda, tendo o documento classificado a Meta 5.1 como ameaçada (GTSC A2030, 2025). A insuficiência de investimentos compromete diretamente a capacidade estatal de implementar políticas públicas de fiscalização, qualificação profissional, incentivo à diversidade e monitoramento da igualdade remuneratória, acabando por comprometer a sua efetividade, como mostram as estatísticas. Já em relação à Meta 8.5, os dados do mesmo relatório indicaram que o salário das mulheres foi, em média, 20,9% inferior ao dos homens (GTSC A2030, 2025), sublinhando que a igualdade salarial ainda está longe de ser alcançada no país.

Diante desse cenário de poucos avanços, e até mesmo retrocessos, apresentados pelos dados e estatísticas, verifica-se que, embora o Brasil tenha promovido importantes adequações normativas em vistas de alcançar o ODS 5, sobretudo com a promulgação da Lei nº 14.611/2023, os resultados concretos ainda estão aquém das metas estabelecidas pela Agenda 2030. Percebe-se que os avanços legislativos não foram acompanhados, na mesma medida, por transformações estruturais capazes de eliminar as desigualdades salariais persistentes no mercado de trabalho.

Esta resistência na efetivação da igualdade de gênero no mercado de trabalho, inclusive com relação à isonomia salarial, segundo Rodrigues (2023), decorre não apenas da complexidade dos fatores que se articulam para a formação de salários, mas também estão envoltas em aspectos sociais e culturais que são pouco suscetíveis de rápida mudança, principalmente aqueles relacionados a alguns valores e práticas arraigados sobre divisão de papéis entre homens e mulheres no trabalho e na sociedade de um modo geral.

Neste sentido, é inegável que a promulgação da Lei nº 14.611/2023, acompanhada do Decreto nº 11.795/2023 e da Portaria nº 3.714/2023 do MTE, representa um avanço legislativo essencial ao fortalecer mecanismos de transparência remuneratória e de combate à discriminação salarial de gênero, estando a norma em consonância com instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres, especialmente o ODS 5 e a Meta 8.5 da Agenda 2030 da ONU, assim como com as previsões da CEDAW. Todavia, a compatibilidade formal entre a legislação nacional e os compromissos internacionais não implica, por si só, a concretização material da igualdade de gênero no mercado de trabalho.

A desigualdade remuneratória compromete não apenas a realização do princípio constitucional da igualdade, mas também a própria lógica

do desenvolvimento sustentável. Ao limitar a autonomia econômica das mulheres, reduzir sua capacidade de participação em espaços decisórios e ampliar situações de vulnerabilidade social, perpetuam-se ciclos históricos de exclusão incompatíveis com os objetivos da Agenda 2030.

Para a plena conformidade com o ODS 5 da Agenda 2030 e a obtenção de resultados realmente positivos no que tange à desigualdade salarial, é necessário que o país supere a dimensão normativa e empregue esforços institucionais mais ativos, criando e fortalecendo políticas públicas multisetoriais para o enfrentamento deste problema estrutural. Somente mediante a conjugação de políticas públicas contundentes que articulem diversos setores, e o fortalecimento das estruturas de fiscalização, será possível aproximar a realidade brasileira das metas estabelecidas pelo ODS 5 da Agenda 2030, alcançando-se a plena igualdade salarial no país.

Considerações finais

O estudo objetivou analisar em que medida o Brasil tem implantado medidas eficazes para enfrentar a desigualdade salarial entre homens e mulheres, à luz dos compromissos assumidos perante a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente aqueles previstos no ODS 5. Para tanto, examinou-se a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, as principais políticas públicas adotadas e os dados estatísticos mais recentes sobre a realidade remuneratória feminina no mercado de trabalho.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo constatou que a principal política pública brasileira envolvendo a temática é de caráter normativo, concentrando-se na Lei nº 14.611/2023, que representa importante avanço legislativo ao fortalecer mecanismos de transparência salarial, ampliar instrumentos de fiscalização e estabelecer medidas voltadas ao enfrentamento da discriminação remuneratória entre homens e mulheres. A legislação aproxima o Brasil das diretrizes internacionais de proteção aos direitos das mulheres e reforça o compromisso estatal com a promoção da igualdade de gênero.

Entretanto, os dados analisados demonstram que os avanços normativos ainda não foram suficientes para produzir mudanças estruturais capazes de reduzir significativamente as desigualdades salariais existentes. Persistem diferenças remuneratórias expressivas entre homens e mulheres, inclusive em cargos de mais alta hierarquia, além de obstáculos relacionados à fiscalização e à efetiva implementação das medidas previstas

na legislação. Dessa forma, a pesquisa permitiu confirmar a hipótese inicialmente formulada.

Nesse contexto, verificou-se que o Brasil, através da Lei nº 14.611/2023, apresenta elevado grau de conformidade normativa com os compromissos assumidos perante a Agenda 2030, mas ainda enfrenta dificuldades para alcançar sua efetividade material. A permanência das disparidades salariais deixa claro que a igualdade formal assegurada pelo ordenamento jurídico não se converte, de forma isolada, em igualdade substancial no mercado de trabalho, denotando a insuficiência das políticas públicas atualmente adotadas pelo país para enfrentar o impasse.

Conclui-se, portanto, que a superação da desigualdade remuneratória exige atuação estatal contínua e articulada, capaz de combinar fiscalização eficiente, fortalecimento institucional, transparência remuneratória e políticas públicas multisetoriais contundentes voltadas à eliminação das desigualdades estruturais de gênero, um problema estrutural que exige políticas em diversas dimensões. Somente por meio da efetiva implementação desses instrumentos será possível aproximar a realidade brasileira dos objetivos estabelecidos pelo ODS 5 da Agenda 2030 e assegurar que a igualdade salarial deixe de representar apenas um compromisso jurídico e internacional para tornar-se uma realidade concreta no mundo do trabalho brasileiro.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Brasília, DF: Presidência da República, [2023b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11795.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação

das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023.** Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; QUINTANA, Stéffani das Chagas. Desafios para a Concretização da Igualdade Salarial entre Homens e Mulheres e a Lei n. 14.611/2023. **Revista Direitos Humanos & Sociedade**, n. 1, v. 6, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/8666/7046>. Acesso em: 26 jun. 2026.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNFPA. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** UNFPA, 2008. Disponível em: <https://brasil.unfpa.org/pt-br/publications/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-elimina%C3%A7%C3%A3o-de-todas-formas-de-discrimina%C3%A7%C3%A3o-contra-mulher>. Acesso em: 20 jun. 2026.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNFPA. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim, 1995.** UNFPA, 1995. Disponível em: <https://brasil.unfpa.org/pt-br/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-e-plataforma-de-a%C3%A7%C3%A3o-da-iv-confer%C3%Aancia-mundial-sobre-mulher>. Acesso em: 20 jun. 2026.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 - GTSC A2030. **IX Relatório Luz da sociedade civil sobre a Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável.** GTSCA2030, 2025. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-luz-2025.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. CEMPRE 2010: números de trabalhadores formais aumenta 17,3% em três anos. **Agência IBGE.** Rio de Janeiro, 16 maio 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14216-asi-cempre-2010-numero-de-trabalha>

dores-formais-aumenta-173-em-tres-anos. Acesso em: 02 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Estatísticas de Gênero mostram como mulheres vêm ganhando espaço na realidade socioeconômica do país. **Agência IBGE**. Rio de Janeiro, 31 out. 2014. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14691-asi-es-tatisticas-de-genero-mostram-como-as-mulheres-vem-ganhando-espaco-na-realidade-socioeconomica-do-pais>. Acesso em: 26 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101708_notas_tecnicas.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. **5º Relatório Nacional de Igualdade Salarial**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2026. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjAwZTU4NTgtNzFmOS00ODAyLTgyMzktYTMxOGIzNjJlNGJmIiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTZhNTEtNGYxOC04YWM5LWVmO-ThmYmFmYTtk3OCJ9>. Acesso em: 02 maio 2026.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. **Portaria MTE/GM nº 3.714, de 24 de novembro de 2023**. Regulamenta o Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, [...]. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-3.714-de-24-de-novembro-de-2023-525914843>. Acesso em: 07 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Nações Unidas Brasil, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 02 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **C100 – Equal Remuneration Convention**, 1951 (No. 100). OIT, 1951. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

PRITSCH, Cesar Zucatti. Se há leis contra a discriminação, por que as mulheres não demandam justiça? Um olhar sobre as quase ausentes ações sobre discriminação de gênero no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, n. 104, v. 67, jul./dez. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/209825/2021_rev_trt03_v0067_n0104.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jun. 2026.

RODRIGUES, Fabiana Alves. Barreiras à Efetivação da Igualdade Salarial de Gênero no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 31, n. 1, p. 1-13, e82532, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/FD9sRqs7L-8PpsMYftwH6Bvw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 jun. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO – TST. Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho. **Portal do TST**. Brasília, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 15 jun 2026.

Agenda 2030, gênero e poder punitivo: tensões estruturais no encarceramento feminino no Brasil

Georgea Bernhard

Marli Marlene Moraes da Costa

Considerações iniciais

O encarceramento feminino no Brasil apresentou crescimento significativo nas últimas décadas e permanece atravessado por desigualdades de gênero, vulnerabilidades sociais e seletividade penal. Longe de representar fenômeno isolado ou meramente quantitativo, sua expansão revela a incidência do poder punitivo sobre mulheres inseridas em contextos de precariedade econômica, baixa escolaridade e marginalização social. Nesse cenário, o cárcere feminino torna-se um espaço privilegiado para a análise das intersecções entre gênero, desigualdade estrutural e política criminal.

Paralelamente, no plano internacional, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas, estabelece compromissos voltados à promoção da igualdade de gênero e ao fortalecimento de instituições justas, responsáveis e inclusivas. Ao afirmar que todos devem ser tratados de igual modo, esse marco normativo global impõe aos Estados a revisão de práticas institucionais que perpetuam discriminações e fragilizam o acesso à justiça.

É nesse contexto que se coloca o seguinte problema de pesquisa: em que medida o encarceramento feminino no Brasil evidencia tensões entre os compromissos de igualdade de gênero afirmados pela Agenda 2030 e as dinâmicas estruturais do poder punitivo? Parte-se da hipótese de que a realidade prisional feminina revela contradições relevantes entre o paradigma normativo internacional e as práticas penais vigentes, demonstrando a coexistência entre adesão formal a compromissos globais e manutenção de estruturas punitivas que reproduzem desigualdades.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar criticamente tais tensões. Como objetivos específicos, busca-se examinar a situação atual do encarceramento feminino no Brasil, compreender os fundamentos normativos da Agenda 2030 e identificar pontos de fricção entre o marco internacional de desenvolvimento sustentável e a realidade concreta do sistema penal brasileiro. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, a fim de compreender o encarceramento feminino como fenômeno estrutural e não meramente individual.

Encarceramento feminino e desigualdades estruturais no Brasil

Cada país organiza seu sistema prisional de acordo com suas particularidades históricas, sociais e institucionais, refletindo escolhas políticas e modelos de controle penal que se consolidam ao longo do tempo. O Brasil não foge a essa lógica. Em razão de sua grande extensão territorial, de sua elevada população e da adoção de políticas criminais marcadas pelo fortalecimento de estratégias punitivas nas últimas décadas, o país passou a integrar o grupo das nações com maior população carcerária do mundo.

Dados recentes indicam que o Brasil ocupa a terceira posição mundial em número absoluto de pessoas privadas de liberdade, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (DEPEN, 2023; World Prison Brief, 2024). Atualmente, estima-se que o país possua cerca de 900 mil pessoas privadas de liberdade, considerando tanto o sistema prisional quanto outras formas de custódia estatal (DEPEN, 2023).

Esse cenário demonstra a expressiva expansão do encarceramento no país desde o início dos anos 2000, fenômeno frequentemente associado ao endurecimento legislativo, à ampliação do uso da prisão preventiva e à adoção de políticas criminais orientadas pela lógica do encarceramento em massa. No que se refere especificamente ao encarceramento feminino, o crescimento observado nas últimas décadas revela uma dinâmica ainda mais acentuada. Entre os anos de 2000 e 2016, a população feminina privada de liberdade no Brasil passou de aproximadamente 10 mil para mais de 42 mil mulheres, o que representa um aumento superior a 600% no período, percentual significativamente maior do que o crescimento registrado entre a população masculina (DEPEN, 2017; World Prison Brief, 2024).

Nesse contexto, a expansão do encarceramento feminino revela tensões significativas entre as práticas punitivas adotadas pelo sistema penal e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito internacional. Em especial, tal realidade entra em confronto com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Agenda 2030 das Nações Unidas, que propõe a promoção de sociedades mais justas, inclusivas e igualitárias.

Como será discutido no decorrer deste trabalho, a ampliação do encarceramento, especialmente quando associada a contextos de vulnerabilidade social e desigualdade de gênero, contrasta com os objetivos previstos no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, que busca alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, bem como com o ODS 16, voltado à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, ao fortalecimento do acesso à justiça e à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

Assim, a análise do encarceramento feminino no Brasil exige não apenas uma abordagem jurídica ou criminológica, mas também uma reflexão crítica acerca da compatibilidade entre as políticas criminais adotadas e os compromissos internacionais assumidos pelo país no âmbito da promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável.

Historicamente, o sistema penal brasileiro passou por transformações relevantes a partir do Código Penal de 1890, que instituiu penas individualizadas com limite máximo de trinta anos, substituindo sanções de caráter perpétuo e coletivo. Antes do século XIX, a aplicação das penas variava conforme a posição social do acusado. Após a Independência, a Constituição de 1824 impulsionou reformas legislativas voltadas à superação das normas portuguesas, culminando, em 1827, na elaboração de novo código penal por Bernardo Pereira de Vasconcelos, inspirado em modelos europeus e responsável por distinguir, de forma pioneira, as infrações criminais das questões eclesiásticas (Silva, 2024b).

Com a Proclamação da República, ao final do século XIX, tornou-se necessária a reformulação da legislação penal vigente, a fim de adequá-la às transformações políticas e ao crescimento do país. O Código Penal republicano destacou-se pela extinção da pena de morte e pela adoção de modelo penitenciário centrado na correção individual. Contudo, mudanças estruturais mais significativas na execução penal somente ocorreram em 1984, com a promulgação da Lei de Execução Penal, ainda em vigor, que buscou uniformizar o cumprimento das penas em âmbito nacional. Nesse período, o crescimento populacional foi acompanhado pela expansão

da população carcerária, exigindo ampliação contínua da infraestrutura prisional (Silva, 2024b).

No contexto dessa expansão e da consolidação de um modelo prisional centrado na disciplina e na correção individual, é necessário reconhecer que tal estrutura foi historicamente concebida a partir de referenciais voltados à criminalidade masculina. Durante longo período, às mulheres foram atribuídos papéis associados ao espaço doméstico, ao cuidado e a ideais de docilidade e submissão, consolidando-se a percepção de que a prática criminosa seria incompatível com o feminino. À medida que as mulheres passaram a integrar de forma mais expressiva as estatísticas penais, tornou-se evidente a inadequação de instituições estruturadas sob lógicas predominantemente masculinas.

Em razão disso, o sistema prisional feminino no Brasil apresenta características próprias que o distinguem da realidade masculina, especialmente em função das desigualdades de gênero, da vulnerabilidade social que marca a trajetória de muitas mulheres e da histórica invisibilidade a que foram submetidas (Silva, 2024a). Como destaca Oliveira (2017), a consolidação das sociedades modernas esteve profundamente vinculada à estruturação do patriarcado, no qual a subordinação feminina se tornou elemento constitutivo da organização social.

No contexto do sistema penal, essa configuração revela-se de forma particularmente nítida. As instituições encarregadas da punição foram concebidas a partir de parâmetros centrados na experiência masculina, estruturando mecanismos de vigilância e controle que tomam como referência padrões de criminalidade associados aos homens, relegando a segundo plano as especificidades relacionadas às mulheres (Costa; Bernhard, 2025).

Esse tratamento pode ser explicado sob a perspectiva de que, quando a mulher ingressa no universo da criminalidade, não apenas transgride a norma penal, mas também rompe com expectativas de gênero historicamente construídas. A resposta social e institucional, nesse contexto, tende a ultrapassar a dimensão jurídica do delito, alcançando a esfera simbólica e moral. Ao longo da história, o confinamento feminino esteve frequentemente associado à defesa da moralidade, à preservação dos chamados “bons costumes” e ao controle da sexualidade. O surgimento de instituições penais destinadas especificamente às mulheres não se limitou à necessidade de segregação penal, mas também se articulou a estratégias de disciplinamento e vigilância do comportamento feminino, voltadas

à manutenção de padrões considerados socialmente aceitáveis (Algranti, 1992).

A permanência desse modelo faz com que as mulheres experimentem a punição de maneira ampliada. A escassez de políticas voltadas às especificidades do cárcere feminino reforça esse quadro de invisibilidade. A pena, nesse contexto, não se restringe à privação da liberdade, mas é acompanhada por isolamento e abandono institucional. Na contemporaneidade, a punição manifesta-se muitas vezes na forma de esquecimento e solidão (Leal, 2013).

A insuficiência de infraestrutura, as condições inadequadas das celas femininas e as limitações no atendimento à saúde compõem um quadro de insalubridade que compromete não apenas o bem-estar físico, mas também a integridade moral das mulheres privadas de liberdade. Essa realidade torna-se ainda mais evidente quando se observam as dificuldades relacionadas a necessidades básicas de higiene e cuidado pessoal (Bernhard, 2024).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, registra reclamações recorrentes acerca da escassez de recursos destinados às mulheres encarceradas, especialmente no que se refere ao fornecimento de absorventes e à oferta de atendimento ginecológico adequado (Brasil, 2015).

Em diversos estabelecimentos, a quantidade de absorventes disponibilizados mensalmente mostra-se insuficiente para atender às necessidades relacionadas à saúde e à dignidade menstrual, sobretudo em casos de fluxo intenso ou ciclos prolongados, revelando a permanência de um modelo prisional estruturado a partir de parâmetros masculinos (Queiroz, 2015). As diferenças também se manifestam no campo da saúde. Relatos apontam que, nas unidades femininas, são frequentes queixas relacionadas à saúde mental, dores crônicas, alterações hormonais, doenças ginecológicas e suspeitas de gravidez, exigindo estrutura especializada nem sempre disponível no ambiente prisional (Varela, 2017).

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário revelou situações de superlotação e insalubridade em unidades femininas, com presença constante de insetos e roedores, precariedade na higiene e improvisação no tratamento de ferimentos (Brasil, 2015). Soma-se a isso o reduzido número de estabelecimentos exclusivamente femininos, que representam pequena parcela das unidades prisionais do país,

demonstrando a posição marginal ocupada pelo encarceramento feminino na política penitenciária nacional (Brasil, 2018). O quadro torna-se ainda mais sensível quando envolve a maternidade. A ausência de estrutura adequada para acompanhamento da gestação, do parto, do registro civil do recém-nascido e do período de amamentação revela falhas na proteção à saúde física e emocional de mães e filhos (Vieira; Veronese, 2015).

Diante desse cenário, constata-se a tensão entre a realidade prisional feminina e as garantias constitucionais. A Constituição Federal de 1988 assegura, especificamente em seu art. 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, de igual modo, os incisos XLV, XLVIII e L do mesmo dispositivo determinam que a pena não ultrapasse a pessoa do condenado, que o cumprimento ocorra em estabelecimentos distintos conforme sexo, idade e natureza do delito, e que às mulheres seja assegurada a permanência com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1988).

É em razão disso que, no cenário contemporâneo, a questão prisional deve ser compreendida à luz das transformações políticas e sociais que consolidaram a prisão como instrumento central de política pública, aplicado de maneira sistemática e em larga escala pelo Estado. O encarceramento feminino, nesse sentido, não pode ser interpretado como resultado de trajetórias individuais isoladas, mas como fenômeno coletivo, inserido em dinâmicas estruturais de desigualdade e exclusão. Seu enfrentamento, portanto, exige respostas institucionais amplas e articuladas, que ultrapassem a lógica punitiva e reconheçam a dimensão social do problema (Brasil, 2015).

Embora tais garantias estejam formalmente previstas, persiste significativa distância entre o plano normativo e sua efetivação concreta, reforçando o esvaziamento da condição da mulher encarcerada enquanto sujeito de direitos e expondo os limites estruturais da política penal brasileira. É nesse cenário que a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas assume relevância, ao afirmar compromissos voltados à igualdade de gênero e ao fortalecimento das instituições de justiça. A partir desse marco normativo global, torna-se possível problematizar em que medida a realidade do cárcere feminino no Brasil dialoga ou entra em tensão com os objetivos de desenvolvimento sustentável assumidos pelo Estado brasileiro.

Agenda 2030, fundamentos normativos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 e 16

As reiteradas violações constatadas no ambiente prisional feminino indicam que o enfrentamento do problema não pode restringir-se ao plano nacional, demandando articulação também em âmbito internacional. A complexidade do fenômeno exige a incorporação de diretrizes e marcos normativos capazes de explicitar os limites entre a lei formalmente prevista e sua efetiva concretização. Nesse sentido, instrumentos internacionais de governança assumem papel relevante ao estabelecer parâmetros de atuação estatal, identificar gargalos estruturais e indicar processos orientadores para a implementação de políticas públicas compatíveis com os direitos humanos. É nesse cenário que se insere a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, enquanto compromisso global que fornece diretrizes normativas e metas concretas voltadas à promoção da igualdade e ao fortalecimento das instituições de justiça.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2015, constitui um plano global orientado à promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental. Estruturada em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, a Agenda reconhece a erradicação da pobreza como desafio central e reafirma o compromisso dos Estados com a concretização dos direitos humanos, a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento das instituições. Fundada no princípio de que ninguém deve ser deixado para trás, estabelece diretrizes que orientam a formulação e a avaliação de políticas públicas em escala global (ONU, 2015).

Portanto, trata-se de um compromisso de Estado e, nessa condição, demanda a participação articulada de múltiplos setores sociais em seu processo de implementação. Sua efetivação pressupõe não apenas a atuação dos entes federativos, mas também o engajamento da sociedade civil, do setor privado e das diversas instâncias institucionais. A ampla disseminação de informações acerca de seus objetivos e metas revela-se elemento estratégico, na medida em que possibilita a apropriação social do conteúdo da Agenda e a identificação dos desafios e oportunidades por ela apresentados (Brasil, 2018).

Nesse sentido, a construção de estratégias de comunicação e mobilização social torna-se fundamental para traduzir os Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável em linguagem acessível e adaptada às diferentes realidades que compõem a sociedade brasileira. O compromisso com a Agenda não se limita ao Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, mas exige igualmente a atuação coordenada dos Poderes Legislativo e Judiciário. Trata-se, portanto, de agenda transversal, cuja concretização depende da internalização de seus princípios como diretriz comum de atuação estatal e social (Brasil, 2018).

Logo, essa iniciativa representa uma inflexão no modelo tradicional de cooperação internacional, especialmente no âmbito dos regimes voltados ao desenvolvimento e à proteção ambiental. Ao deslocar o debate sobre desenvolvimento sustentável para o centro da agenda política global, propõe também nova forma de implementação de compromissos internacionais, distinta daquela estruturada predominantemente em tratados e acordos multilaterais formais. Em lugar de um paradigma centrado exclusivamente na ratificação estatal e no cumprimento estrito de normas do Direito Internacional, a Agenda adota perspectiva orientada pela governança multinível, pela articulação entre diferentes esferas institucionais e pela participação de múltiplos atores, para além dos Estados. Trata-se de modelo que pressupõe arranjos colaborativos complexos na formulação e execução de políticas públicas, redefinindo a lógica de atuação internacional contemporânea (Araújo, 2020).

O ano de 2015 marcou o lançamento da Agenda 2030, sucedendo o ciclo inaugurado pela Declaração do Milênio e pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Nesse período anterior, o Brasil destacou-se internacionalmente pelos avanços alcançados no cumprimento das metas pactuadas, figurando entre os países que apresentaram resultados mais expressivos (IPEA, 2019). Isso porque, entre 2000 e 2015, a implementação dos ODM foi acompanhada por melhorias sociais significativas. O país atingiu e, em diversos casos, superou os objetivos estabelecidos, especialmente no que se refere à redução da pobreza e da fome. As políticas públicas implementadas nas esferas federal, estadual e municipal buscaram conciliar crescimento econômico com inclusão social, contribuindo para a diminuição das desigualdades de renda e para a redução, ainda que gradual, das disparidades regionais (IPEA, 2019).

A implementação da Agenda 2030, no Brasil, foi institucionalizada por meio da criação da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, vinculada à Secretaria de Governo da Presidência da República, que atribuiu ao Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada a função de assessoramento técnico permanente. No exercício dessa atribuição, o IPEA coordenou, em 2018, o processo de internalização e adaptação das metas globais ao contexto brasileiro, levando em consideração estratégias, planos e políticas públicas já existentes capazes de promover o desenvolvimento sustentável no país. Tal iniciativa destacou-se pelo seu caráter pioneiro, inserindo o Brasil entre os países que estruturaram instrumentos específicos para incorporar os ODS às prioridades nacionais, preservando a abrangência e a ambição delineadas pela Organização das Nações Unidas (IPEA, 2019).

No que se refere ao sistema prisional feminino, destacam-se, no âmbito da Agenda 2030, dois objetivos particularmente relevantes para a análise proposta: o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, voltado à promoção da igualdade de gênero, e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que trata do fortalecimento das instituições e do acesso à justiça. Ambos oferecem referenciais normativos significativos para o enfrentamento das desigualdades estruturais presentes no cárcere feminino, ao estabelecerem diretrizes que dialogam diretamente com a superação de práticas discriminatórias e com a necessidade de revisão de modelos institucionais marcados por racionalidade androcêntrica. Nesse sentido, tais objetivos constituem parâmetros relevantes para a avaliação crítica das políticas penais e das condições de execução da pena no contexto brasileiro.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 estabelece como propósito central a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento da autonomia de mulheres e meninas em todas as dimensões da vida social. Sua diretriz pressupõe a eliminação de práticas discriminatórias e a construção de ambientes institucionais capazes de reconhecer e atender às especificidades femininas. Transposto ao contexto prisional, esse objetivo impõe a necessidade de incorporar à política penitenciária questões relacionadas à maternidade, à saúde reprodutiva, ao cuidado com os filhos e à prevenção de violências institucionais. A inexistência de políticas públicas estruturadas sob essa perspectiva não apenas perpetua desigualdades, mas contribui para a intensificação de vulnerabilidades já presentes, convertendo a execução da pena em mecanismo de aprofundamento da exclusão social (IPEA, 2019).

Por sua vez, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 tem como foco o fortalecimento das instituições e a promoção de sociedades mais justas e pacíficas. Parte-se do reconhecimento de que instituições sólidas, transparentes e inclusivas são essenciais para garantir o bem-estar

social e a efetivação da cidadania. O ODS 16 afirma que a justiça social depende da atuação institucional capaz de assegurar a todas as pessoas, sem discriminação, condições reais de participação nos processos de decisão e de acesso aos benefícios do desenvolvimento (Jácome, 2019).

Além disso, o objetivo propõe uma revisão crítica do funcionamento das instituições, ampliando o entendimento de acesso à justiça. Esse acesso não se limita ao ingresso no Poder Judiciário, mas envolve também a existência de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e à promoção de direitos. Assim, o ODS 16 vincula o fortalecimento institucional à construção de uma cultura de respeito aos direitos individuais e coletivos, reconhecendo que justiça formal e justiça social estão profundamente relacionadas (Jácome, 2019).

No âmbito do sistema prisional, sua concretização demanda o enfrentamento de práticas arbitrárias, a observância rigorosa das garantias processuais e a atuação efetiva de mecanismos de defesa, especialmente por meio de defensorias públicas estruturadas e capacitadas para lidar com as especificidades do encarceramento feminino. Além disso, a ausência de canais institucionais de escuta e de participação das mulheres privadas de liberdade na formulação e avaliação de políticas penitenciárias demonstra o distanciamento entre a realidade prisional e os pressupostos de governança inclusiva previstos por esse objetivo (IPEA, 2019).

Apesar da densidade normativa e do alcance transformador propostos pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 e 16, sua concretização no contexto do encarceramento feminino enfrenta obstáculos significativos. A distância entre as diretrizes internacionais e a realidade das mulheres privadas de liberdade expõe desafios estruturais que envolvem a persistência de práticas institucionais discriminatórias, a insuficiência de políticas públicas sensíveis às especificidades de gênero e a fragilidade dos mecanismos de garantia de direitos no âmbito prisional. A aplicação desses objetivos ao cárcere feminino exige não apenas adequações formais, mas uma revisão substantiva das lógicas que orientam o sistema de justiça criminal, sob pena de que os compromissos assumidos no plano internacional permaneçam no campo programático, sem efetiva repercussão na vida concreta das mulheres encarceradas.

Tensões estruturais entre o encarceramento feminino e a Agenda 2030

A análise do encarceramento feminino à luz da Agenda 2030 permite constatar que os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil coexistem com práticas penais que operam em sentido oposto às diretrizes de igualdade de gênero e de fortalecimento institucional. Embora o Estado tenha formalmente aderido a metas voltadas à promoção da equidade, à consolidação de instituições inclusivas e à garantia do acesso à justiça, a dinâmica concreta do sistema prisional revela a persistência de estruturas que reproduzem seletividade, discriminação e invisibilidade.

Essa coexistência entre compromisso normativo e prática institucional contraditória não se apresenta como mero descompasso circunstancial, mas como tensão estrutural. De um lado, afirma-se o dever de construir políticas públicas sensíveis às especificidades de gênero e orientadas pela redução das desigualdades; de outro, mantém-se um modelo penal marcado pelo uso excessivo da prisão, pela centralidade da punição como resposta estatal e pela marginalização das demandas femininas no interior do cárcere.

A Agenda 2030, nesse contexto, funciona como parâmetro crítico que expõe os limites da política penal brasileira e desafia a coerência entre os compromissos assumidos no plano internacional e a realidade vivenciada pelas mulheres privadas de liberdade. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 estabelece como diretriz central a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Entretanto, quando essa orientação é confrontada com a realidade do sistema prisional feminino brasileiro, observa-se a ausência de uma política estruturada sob perspectiva de gênero (IPEA, 2019).

A própria organização da execução penal revela essa lacuna, a começar pelo reduzido número de unidades prisionais destinadas exclusivamente às mulheres, o que demonstra que o encarceramento feminino permanece inserido em modelo institucional concebido prioritariamente para a população masculina. No que se refere à estrutura física do sistema penitenciário, o Brasil conta com aproximadamente 1.420 estabelecimentos penais. Desse total, cerca de 75% são destinados exclusivamente à população masculina, 17% correspondem a unidades mistas com alas específicas para mulheres e apenas 7% são voltados exclusivamente ao público feminino (Brasil, 2015).

O reduzido número de estabelecimentos exclusivamente femininos amplia o risco de violações sistemáticas de direitos fundamentais, especialmente aqueles diretamente relacionados às especificidades biológicas e sociais das mulheres. A ausência de estrutura adequada e de políticas penitenciárias orientadas por uma perspectiva de gênero contribui para a negligência cotidiana de demandas básicas, como o acompanhamento da saúde reprodutiva (Costa; Bernhard, 2025).

Nesse sentido, Braga e Angotti (2015) relatam o caso de uma mulher gestante em situação de alto risco, diagnosticada com eclâmpsia, que permaneceu privada de assistência médica adequada durante toda a gestação. Apesar da gravidade do quadro clínico, não realizou exames pré-natais regulares nem acompanhamento sistemático, tendo contato eventual com profissional de saúde apenas em visitas esporádicas à unidade prisional. O sexo do filho foi descoberto somente momentos antes do parto, já no hospital. O acesso a exames específicos ocorreu de forma excepcional, mediante atuação da Defensoria Pública, em razão de circunstâncias particulares previamente conhecidas.

Tal situação demonstra que a garantia de cuidados mínimos à gestante encarcerada não decorre de política institucional estruturada, mas, muitas vezes, de intervenções pontuais, revelando a fragilidade do sistema na proteção de direitos básicos no cárcere feminino (Bernhard, 2024).

A deficiência estrutural que impede o acesso regular das mulheres privadas de liberdade aos serviços básicos de saúde representa grave violação de direitos fundamentais e expõe gestantes e recém-nascidos a riscos evitáveis. A inexistência de acompanhamento pré-natal contínuo revela não apenas falha administrativa, mas negligência estatal diante das necessidades específicas das mulheres encarceradas, contribuindo para a manutenção de um cenário de invisibilidade institucional da população prisional feminina (Costa; Bernhard, 2025).

São situações como essas que traduzem os obstáculos concretos à efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, uma vez que a promoção da igualdade de gênero pressupõe a adoção de políticas públicas sensíveis às especificidades femininas, inclusive no âmbito da execução penal. Quando o Estado não assegura condições mínimas de cuidado à saúde reprodutiva e à maternidade no cárcere, perpetua desigualdades estruturais e contradiz o compromisso internacional de eliminação de práticas discriminatórias e de garantia de ambientes institucionais inclusivos.

A análise do perfil da população prisional feminina também traz desafios significativos à concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Brasil, 2018) indicam que o encarceramento atinge majoritariamente mulheres jovens, sendo que quase metade das presas possui até 29 anos, com maior concentração na faixa entre 18 e 24 anos. Soma-se a isso o baixo nível de escolaridade, uma vez que a maioria não concluiu o ensino médio (Brasil, 2018).

Esses elementos demonstram que o sistema penal incide de forma mais intensa sobre mulheres em início de vida adulta e em contextos de vulnerabilidade educacional, expressando a intersecção entre gênero, juventude e desigualdade socioeconômica (Brasil, 2018). Esse cenário menciona diretamente o ODS 5, que pressupõe a ampliação de oportunidades e o fortalecimento da autonomia feminina, pois o encarceramento precoce e marcado por déficits educacionais compromete trajetórias de emancipação e reproduz ciclos de exclusão que a Agenda 2030 se propõe a enfrentar.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 orienta-se ao fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e comprometidas com o acesso à justiça e com a observância do devido processo legal. Contudo, o cenário do encarceramento feminino brasileiro revela fragilidades significativas nesse campo. Aproximadamente 45% das mulheres privadas de liberdade encontram-se sob prisão provisória, percentual superior à média nacional geral (Brasil, 2018). Tal dado demonstra o uso recorrente da custódia cautelar como resposta antecipatória de punição, em descompasso com o princípio da excepcionalidade que deveria reger essa medida.

A situação torna-se ainda mais preocupante quando se observa que parcela expressiva dessas mulheres não será condenada à pena privativa de liberdade, seja por absolvição, seja pela aplicação de sanções alternativas (IPEA, 2019). Esse quadro menciona diretamente os pressupostos do ODS 16, na medida em que o fortalecimento institucional pressupõe respeito às garantias processuais, proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares e funcionamento do sistema de justiça orientado por critérios de equidade. O uso ampliado da prisão provisória, especialmente em relação a mulheres inseridas em contextos de vulnerabilidade, revela distorções estruturais que desafiam o compromisso com instituições mais justas e inclusivas.

O relatório elaborado pelo IPEA (2019) no “Cadernos ODS” aponta para essa realidade crescente de presos provisórios no Brasil, caracterizado pelo uso expressivo da prisão antes do trânsito em julgado, pela persistente superlotação das unidades prisionais e pela insuficiência de políticas voltadas à reintegração social de pessoas egressas do sistema penal. Esse contexto contribui para o fortalecimento de organizações criminosas no interior e no entorno das prisões. Embora haja amplo reconhecimento acerca da relevância de políticas de prevenção social da violência, o país ainda não consolidou uma estratégia nacional estruturada e articulada capaz de conter o crescimento contínuo da criminalidade (IPEA, 2019).

Considerações finais

Os resultados desta pesquisa permitem afirmar que o encarceramento feminino no Brasil constitui um espaço privilegiado de revelação das contradições entre os compromissos normativos assumidos no plano internacional e a racionalidade que estrutura o funcionamento do sistema penal. A incorporação da Agenda 2030 ao discurso institucional não tem sido acompanhada por transformações substantivas nas práticas punitivas, indicando a permanência de um modelo penal seletivo, expansivo e marcado por padrões androcêntricos de controle social, que incidem de forma desproporcional sobre mulheres em contextos de vulnerabilidade.

A análise desenvolvida demonstra que tais tensões não decorrem de insuficiências pontuais de implementação, mas da própria configuração estrutural da política criminal brasileira, ainda orientada por uma lógica reativa e punitivista. A baixa incidência de medidas alternativas à prisão, a centralidade das prisões cautelares e a ausência de uma perspectiva de gênero nas práticas institucionais revelam a incompatibilidade entre as diretrizes de igualdade e inclusão previstas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a realidade do sistema penal. Nesse contexto, o encarceramento feminino opera como mecanismo de reprodução de desigualdades sociais e de reforço de hierarquias de gênero historicamente consolidadas.

No que se refere ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, verifica-se que a persistência de discriminações estruturais no interior do sistema de justiça criminal compromete a promoção de condições efetivas de igualdade entre homens e mulheres. O perfil das mulheres privadas de liberdade, majoritariamente marcado pela inserção em contextos de pobreza, baixa escolaridade e responsabilização pelo trabalho de cuidado,

evidencia que a incidência do poder punitivo está profundamente imbricada com dinâmicas sociais desiguais, atingindo de forma mais intensa aquelas situadas em posições de maior vulnerabilidade. De igual modo, no âmbito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, a prevalência de respostas penais centradas na privação de liberdade, aliada às deficiências estruturais do sistema prisional, distancia a atuação estatal dos parâmetros de justiça inclusiva, eficácia institucional e proteção dos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 exige mais do que adesão formal, demandando uma reorientação estrutural da política criminal. Isso implica a revisão dos critérios de intervenção penal, o fortalecimento de medidas não privativas de liberdade e a incorporação transversal da perspectiva de gênero nas instâncias decisórias do sistema de justiça. Pressupõe, ainda, o reconhecimento de que o encarceramento massivo, especialmente quando dirigido a grupos socialmente vulneráveis, tende a aprofundar desigualdades, em vez de mitigá-las.

Logo, o alinhamento entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a política criminal brasileira depende da superação da centralidade da prisão como resposta estatal e da construção de estratégias institucionais orientadas pela redução da seletividade penal e pela promoção da dignidade humana. Nesse sentido, a articulação entre direitos humanos, políticas públicas e uma perspectiva de gênero crítica apresenta-se como condição indispensável para a conformação de um modelo de justiça compatível com os parâmetros internacionais assumidos e com a efetiva redução das desigualdades estruturais.

Referências

ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e devotas:** mulheres da colônia, estudo sobre a condição feminina através dos conventos e recolhimentos do sudeste 1750-1822. Paulo: 1992. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-13092022-104820/pt-br.php> Acesso em: 01 maio 2026.

ARAÚJO, Ana Beatriz Arantes. **A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e o Brasil: uma análise da governança para a implementação entre 2015 e 2019.** 2020. 240 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.163>. Acesso em: 08

fev. 2026.

BERNHARD, Georgea. **A maternidade no cárcere à luz dos direitos humanos das mulheres presas no Brasil**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3748/1/Georgea%20Bernhard.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.12, dez. 2015, p. 229-239. Disponível em:

<https://sur.conectas.org/tag/hipermaternidade/>. Acesso em: 02 ago 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres**. Brasília: MJSP, 2018.

BRASIL. **Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Relatório de atividades 2017-2018. Brasília: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. 615 p. – (Série ação parlamentar: n. 384). Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2023.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; BERNHARD, Georgea. Para além da punição: o trabalho não remunerado como eixo transformador na justiça penal feminina. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, e 15905, 2025.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Brasília: DEPEN, 2017.

IPEA. **ODS 5 - Igualdade de Gênero**. Disponível em: <https://www.ipea>.

gov.br/ods/ods5.html. Acesso em: 1 maio 2025.

IPEA. **ODS 16** - Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 10 fev 2026.

IPEA. **Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Brasília – DF, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content & view=article&id=22538. Acesso em 03 abr. 2021.

JÁCOME, Márcia Larangeira. **Relatório Justiça 2019**. Recife: Gestos, Soropositividade, Comunicação e Gênero, 2019. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2019/04/gestos_relatorio_justic3a7a_2019.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.

LEAL, Jackson da Silva. Sobrecarga de planos de opressão e o encarceramento feminino no sul do Rio Grande do Sul. **Revista Latino-americana de Geografia e Gênero**, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, p. 36-47, jan./jul. 2013.

MARTINS, Eliane Octaviano; CANOSA, Mariana; ARRUDA, Paulo Henrique de. Sistema prisional feminino e Agenda 2030: desafios à igualdade de gênero e à justiça social no Brasil. **Revista ERR01**, v. 10, n. 5, 2025.

OLIVEIRA, Camila Belinaso. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz**

da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionada pelo patriarcado. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 10 fev. 2026.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SILVA, Ana Carolina Belleze. **Vozes femininas sobre a prisão: uma análise do sistema carcerário brasileiro a partir das obras Prisioneiras (2017) e Olha para elas (2023)**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024a.

SILVA, Nikoly Barbosa da. **Encarceramento feminino no Brasil: análise geográfica e desafios sociais**. In: Simpósio Nacional de Geografia Urbana, 18., 2024, Niterói. Anais [...]. Niterói: [s.n.], 2024b.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras,

2017.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas:** a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015

WORLD PRISON BRIEF. Institute **for Crime & Justice Policy Research**. Brazil – Prison population data. London, 2024. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org>. Acesso em: 20 fev. 2026.

Da invisibilidade econômica à invisibilidade jurídica: contribuições da economia feminista para a compreensão do trabalho de cuidado no contexto da América Latina

Nariel Diotto

Considerações iniciais

As discussões acerca da economia do cuidado têm adquirido crescente relevância na América Latina, especialmente em razão das persistentes desigualdades de gênero que marcam a organização social do trabalho. Nas últimas décadas, o fortalecimento da economia feminista como campo teórico possibilitou a revisão crítica dos pressupostos da economia tradicional, evidenciando que as atividades de cuidado, embora indispensáveis à reprodução da vida e ao funcionamento dos sistemas econômicos, permanecem invisibilizadas por não estarem inseridas, em sua maior parte, nas relações mercantis. Nesse contexto, a realidade latino-americana revela-se particularmente significativa, uma vez que a sobrecarga do trabalho doméstico e de cuidado continua sendo desempenhada majoritariamente por mulheres, refletindo desigualdades estruturais que extrapolam a esfera econômica e alcançam o campo jurídico.

Partindo desse cenário, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a invisibilidade econômica do trabalho de cuidado influencia sua invisibilidade jurídica no contexto latino-americano? Parte-se da hipótese de que, ao atribuir valor prioritariamente às atividades produtivas inseridas no mercado, a economia tradicional estabelece parâmetros que acabam sendo reproduzidos pelo Direito, contribuindo para um reconhecimento insuficiente das atividades de cuidado desempenhadas predominantemente pelas mulheres. Assim, a exclusão dessas atividades dos indicadores econômicos repercute também na limitada proteção jurídica conferida ao trabalho de cuidado.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método de abordagem exploratório, mediante pesquisa exclusivamente bibliográfica. A opção metodológica justifica-se pela necessidade de sistematizar as principais contribuições teóricas capazes de explicar as relações entre invisibilidade econômica e invisibilidade jurídica do trabalho de cuidado.

O objetivo geral deste artigo consiste em demonstrar que a ausência de reconhecimento econômico do trabalho de cuidado contribui para sua insuficiente proteção jurídica, especialmente no contexto latino-americano, em que persistem profundas desigualdades de gênero na distribuição das responsabilidades relacionadas à reprodução social. Busca-se evidenciar que a invisibilidade dessas atividades não decorre de sua irrelevância econômica ou social, mas da adoção de critérios historicamente construídos para definir quais formas de trabalho são consideradas produtoras de riqueza e, por consequência, merecedoras de reconhecimento institucional e jurídico.

Para alcançar esse objetivo, o primeiro tópico realiza uma releitura do trabalho feminino à luz das teorias da economia feminista, apresentando os principais fundamentos desenvolvidos por esse campo de conhecimento e suas críticas à concepção tradicional de trabalho adotada pela economia clássica. Na sequência, o segundo tópico examina a invisibilidade econômica do trabalho de cuidado e seus reflexos no reconhecimento jurídico no contexto latino-americano.

Uma releitura do trabalho feminino à luz das teorias da economia feminista

O trabalho feminino apresenta características historicamente distintas daquelas atribuídas ao trabalho masculino, sobretudo em razão da divisão sexual do trabalho que estruturou as relações sociais e econômicas ao longo do tempo (Miguel; Biroli, 2017). Enquanto as atividades produtivas, vinculadas ao mercado e à geração de renda, foram tradicionalmente associadas aos homens, às mulheres foram atribuídas as funções relacionadas ao cuidado, ao trabalho doméstico e à reprodução social, desempenhadas, em sua maioria, de forma não remunerada e invisibilizada (Côrrea, 2022). Essa distribuição não decorre de diferenças naturais entre os gêneros, mas de construções sociais que estabeleceram distintas expectativas e responsabilidades para homens e mulheres (Costa; Diotto, 2022).

Nesse contexto, a economia feminista surge como um importante referencial teórico para questionar os limites da concepção tradicional de trabalho, demonstrando que as atividades de cuidado constituem elemento indispensável para a reprodução da vida e para a própria manutenção dos sistemas econômicos, embora permaneçam excluídas dos mecanismos convencionais de mensuração da riqueza (Diotto; Costa, 2023). Assim, compreender as especificidades do trabalho feminino exige revisitar os fundamentos da economia feminista, cujas contribuições permitem ampliar o conceito de trabalho para além das relações mercantis e evidenciar a centralidade das atividades de cuidado na organização econômica e social.

A abordagem da economia feminista, embora não tenha uma única definição consolidada, se esforça para integrar uma perspectiva feminista em todos os aspectos econômicos. Essa concepção, que pode ser considerada uma corrente específica da própria ciência econômica, emergiu como uma resposta ao descontentamento com as práticas e teorias da economia neoclássica, particularmente no que diz respeito à sua metodologia e visão de mundo (considerada excludente em relação às mulheres). Portanto, o cerne da economia feminista reside na sua crítica à economia tradicional, que não só molda as políticas econômicas predominantes, mas também sustenta as ideologias neoliberais responsáveis por muitas desigualdades sociais e econômicas (Teixeira, 2017).

Um aspecto central da economia feminista é a sua ênfase persistente nas questões de gênero e nas consequências das decisões econômicas de grande escala sob uma perspectiva de gênero. Esse foco oferece um contraponto significativo às outras escolas econômicas, que frequentemente omitem ou minimizam a relevância da dimensão de gênero em suas teorias e práticas.

Na esfera da economia, a incorporação de uma perspectiva feminista pelos economistas significa uma ênfase na promoção da igualdade de gênero e no combate à discriminação como componentes fundamentais da análise econômica. Tal abordagem influencia substancialmente tanto a formulação quanto a metodologia das questões de pesquisa, mantendo, contudo, os padrões de rigor e metodologia científica. A economia feminista, assim, se dedica a explorar áreas que foram anteriormente ignoradas por economistas que rejeitam a necessidade da igualdade de gênero (os antifeministas) ou não lhe atribuem relevância (os a-feministas), frequentemente sob a premissa de que as desigualdades são inerentes ou biologicamente determinadas (Périvier, 2023).

A investigação acadêmica na área da economia feminista tem, com frequência, voltado sua atenção para as dinâmicas prevalentes nos países do hemisfério Sul, com um enfoque particular nos debates sobre desenvolvimento que se iniciaram nos anos 1980. Tais discussões foram moldadas tanto pela influência de organizações feministas internacionais, quanto pelo ambiente acadêmico, predominantemente situado na Europa e nos Estados Unidos. Especificamente na América Latina, a evolução desses debates foi significativamente fomentada por ativistas e acadêmicas engajadas nesses ambientes internacionais, locais em que estavam se desenvolvendo essas discussões (Moreno, 2014).

A ascensão do neoliberalismo na América Latina instigou o desenvolvimento de uma abordagem feminista para a economia, considerando a utilidade das teorias econômicas feministas já em elaboração globalmente. Cabe ressaltar, inicialmente, que o neoliberalismo é uma corrente de pensamento econômico que enfatiza a liberalização dos mercados, a livre iniciativa, a redução da intervenção estatal na economia e a promoção do livre comércio. O núcleo do pensamento neoliberal está na crença de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferências significativas do Estado, que é muitas vezes visto como um empecilho. No entanto, o neoliberalismo vai além de ser apenas um conjunto de políticas econômicas, pois ele representa um projeto político abrangente, influenciando várias esferas da vida social e privada e criando um sistema de relações e crenças que o sustentam (Costa; Diotto, 2024).

As políticas neoliberais, ao enfatizar a privatização e a redução da intervenção estatal, podem resultar na diminuição do financiamento para serviços públicos essenciais como saúde, educação e proteção social. Essa diminuição tende a afetar desproporcionalmente as mulheres, que frequentemente dependem mais desses serviços, seja como usuárias principais ou como trabalhadoras nesses setores (Costa; Diotto, 2024).

Outrossim, o neoliberalismo acaba reproduzindo um padrão social esperado das mulheres, padrão que as limita à maternidade e às tarefas de cuidado, que são específicas da esfera privada. A domesticidade e a sensibilidade, vistas como biológicas e naturais do feminino, acabam por legitimar a divisão sexual e intensificar os efeitos nocivos do neoliberalismo para as mulheres, que refletem inclusive, em sua própria autonomia e emancipação. De acordo com Vazquez e Falcão (2019, p. 385) “A agenda neoliberal inclui a mulher no mercado de trabalho, porém trata-se, sobretudo, de trabalhos precarizados e mal pagos” e além disso, ainda

impõe uma sobrecarga de trabalhos domésticos, que implica em duplas e tripas jornadas, prejudicando-as de variadas formas.

A economia feminista surge nesse cenário de expansão do neoliberalismo, considerando as nuances que já estavam sendo visualizadas, principalmente na vida das mulheres. Na América Latina, o desenvolvimento da economia feminista considerou as experiências e lutas das mulheres no meio rural, bem como nos setores da economia solidária e da agroecologia, em cooperação com movimentos sociais feministas e pró-democracia, fomentando um ambiente propício para o avanço das discussões sobre a economia sob uma ótica feminista na região (Grecco, 2023).

A ascensão do neoliberalismo na América Latina, caracterizada por uma série de políticas de ajuste estrutural e pela diminuição do suporte às políticas sociais, obstruiu a concretização dos compromissos assumidos em muitos documentos e tratados internacionais de direitos humanos, voltados às mulheres, principalmente nas conferências internacionais, como a Convenção de Pequim de 1995.¹ Assim, difundiram-se movimentos de resistência à essas políticas e seus reflexos, protagonizados, essencialmente, por mulheres inseridas nos movimentos feministas (Moreno, 2014).

Dentro do campo da economia feminista, existe um entendimento fundamental de que a esfera monetária da economia é intrinsecamente ligada e dependente da esfera não monetária. Essa interdependência decorre, em grande parte, da inadequação dos salários para atender todas as necessidades familiares, aliada à necessidade de trabalho doméstico e à manutenção de relações afetivas e emocionais, elementos não quantificáveis e inacessíveis via mercado, mas cruciais para a existência humana (Teixeira, 2017).

A economia feminista, portanto, parte de diferentes pontos de vista. Estes incluem, por exemplo, a necessidade de uma distribuição equitativa de recursos públicos que possibilite a participação feminina ativa no mercado de trabalho, a divisão do trabalho baseada em gênero, a correlação entre trabalho remunerado e não remunerado na sociedade,

1 A Conferência Mundial sobre as Mulheres de 1995, realizada em Pequim, marcou um ponto crucial na luta pela igualdade de gênero e pelos direitos das mulheres. Este evento destacou-se pela adoção da Plataforma de Ação de Pequim, um documento progressista que abordou questões-chave como educação, saúde, e participação política e econômica das mulheres. A conferência também uniu mulheres de diversas culturas, promovendo um movimento feminista global mais coeso e efetivo. Além disso, elevou a conscientização global sobre questões de gênero e pressionou por políticas mais inclusivas e equitativas, estabelecendo um marco para a igualdade de gênero (Moreno, 2014).

bem como os sistemas de seguridade social e as políticas de contribuição previdenciária (Teixeira, 2017).

A noção de trabalhos de reprodução foi cunhada para caracterizar as atividades atribuídas às mulheres, tais como, gerar e criar os filhos, atender aos doentes e idosos e realizar o trabalho doméstico. Enquanto a teoria marxista ortodoxa limitou-se a uma análise da atividade produtiva e das relações de produção, a tarefa das feministas, especialmente através da economia feminista, foi ampliar esses conceitos através dos tempos. A conceituação de “trabalhos de reprodução” destina-se a descrever as tarefas majoritariamente atribuídas às mulheres. Enquanto a teoria marxista tradicional focou primariamente na análise da produção e das relações de produção, a teoria feminista, especialmente na economia feminista, buscou expandir estes conceitos ao longo do tempo (Nicholson, 1987).

Dentro de uma sociedade capitalista e de consumo, indivíduos que não são remunerados são muitas vezes marginalizados em termos de trocas econômicas e reconhecimento social. A economia feminista, como ramo das ciências econômicas, investiga o pensamento econômico considerando a invisibilidade das mulheres nos modelos econômicos neoclássicos e marxistas. Ela também procura reinterpretar o trabalho de uma forma mais abrangente, incluindo aspectos como o mercado informal, o trabalho doméstico, a divisão sexual do trabalho na família, e essencialmente incorporando a esfera reprodutiva como fundamental para a existência humana (Pochmann, 2002).

Sob a ótica da economia feminista, em um cenário de economia monetária centrada na produção, existe uma atenção particular dada às atividades econômicas que não envolvem remuneração, atividades essas que muitas vezes são ofuscadas pelos mecanismos de produção e circulação. Assim, essa abordagem busca promover um desenvolvimento sustentável da vida e a reprodução da força de trabalho. Conforme apontado por Girón e Correa (2017), o foco da economia feminista está nas disparidades existentes em atividades não remuneradas, diferentemente de uma ênfase na disparidade salarial entre homens e mulheres em trabalhos remunerados no setor produtivo. Dessa forma, a economia feminista destaca a invisibilidade do papel crucial das mulheres no apoio ao sistema econômico em vários países.

De acordo com Gago (2020, p. 143):

A economia feminista é a que permite compreender as formas específicas de exploração das mulheres e dos corpos feminizados na

sociedade capitalista. Para isso—e por isso—, amplia a própria noção de economia, incluindo a divisão sexual do trabalho e os modos de opressão do desejo. Seu primeiro objetivo é perceber, conceitualizar e medir um diferencial na exploração das mulheres, lésbicas, trans e travestis. Isso é algo muito mais amplo que contabilizar as atividades realizadas por mulheres e corpos feminizados. E isso se deve a um segundo objetivo da economia feminista —que se postula como crítica à economia política, e não como reivindicação de lugares no mundo competitivo neoliberal—, que consiste em desacatar, subverter e transformar a ordem capitalista, colonial e patriarcal.

Batthyány (2004) discorre sobre a necessidade de três atividades essenciais em todas as sociedades: a) trabalho produtivo, b) trabalho doméstico e c) cuidado com crianças e doentes. O trabalho produtivo é descrito como uma atividade social e coletiva que gera bens, contribuindo para a riqueza social, variando sua organização conforme as condições históricas e sociais, dando origem a diferentes modos de produção. O trabalho doméstico, de natureza individual, envolve atender às necessidades diárias, como alimentação, higiene e manutenção do lar. Por fim, a criação de crianças é vista como fundamental para a transmissão de moral, hábitos e costumes culturais, assegurando a perpetuação do imaginário cultural da sociedade.

O trabalho produtivo geralmente se realiza dentro de um período definido, estendendo-se até a aposentadoria. Em contraste, o trabalho doméstico é uma tarefa contínua, realizada diariamente ao longo da vida de uma pessoa. Similarmente, a criação dos filhos é um compromisso constante, que exige dedicação diária e contínua por muitos anos. Beauvoir (1970) destacou que historicamente as mulheres foram confinadas a papéis passivos, enquanto qualidades como vida, força e energia eram associadas aos homens. A sociedade, portanto, tende a esperar das mulheres um comportamento que não ultrapasse os limites impostos a elas. Segundo essa visão, as responsabilidades domésticas e familiares da mulher são vistas como um serviço prestado ao marido, em troca de sustento, presentes ou herança, levando a sociedade a se desobrigar de qualquer responsabilidade para com as mulheres.

De acordo com Gago (2020, p. 144):

[...] a economia feminista não centra sua análise em como se organiza a acumulação do capital, mas em como a reprodução da vida coletiva é organizada e garantida a priori, enquanto pressuposto. Assim, a dinâmica da reprodução social fica evidenciada como a condição de

possibilidade primeira. Em linguagem filosófica: a reprodução é a condição transcendental da produção.

Nesse viés, Gago (2020) argumenta que a economia feminista aborda dois aspectos cruciais. No primeiro, procura entender como atividades reprodutivas, como cuidados domésticos e criação de filhos, sustentam a economia capitalista. A questão central é por que essas atividades, vitais para a economia, são desvalorizadas e invisíveis nos processos de valorização capitalista. O segundo aspecto foca em encontrar maneiras de desenvolver uma reprodução social que não dependa de extração e exploração, desafiando a percepção de que o trabalho reprodutivo é uma responsabilidade feminina natural e, por isso, não reconhecida economicamente. Assim, a economia feminista busca reestruturar a relação entre reprodução e produção, considerando-as interdependentes e essenciais, e encontrar formas de reduzir a exploração e garantir uma distribuição mais justa do trabalho e seus benefícios.

Para a economia feminista, não há neutralidade na economia, pois o gênero tem importância em um mundo onde as mulheres estão cada vez mais abaixo da linha da pobreza. O gênero tem importância na medida em que as mulheres ainda têm salários mais baixos e posições mais precárias no mercado de trabalho, além de possuírem o estereótipo de cuidadoras e de mulheres do lar. O gênero importa na medida em que o trabalho feminino é tão desvalorizado a ponto de se tornar invisível para economia e para o capitalismo (Marçal, 2017). Contudo, o trabalho realizado no âmbito doméstico, em prol da família, continua sem valor agregado, “[...] por isso tais atividades acabam não sendo consideradas no cômputo das contribuições de homens e mulheres para a prosperidade da família” (Reis; Costa, 2014, p. 32).

De acordo com Gago (2020), a economia feminista inclui uma linguagem política que possibilita expandir a visão econômica tradicional, trazendo à tona e tornando compreensíveis práticas econômicas diversas e muitas vezes ofuscadas pelo foco no capitalismo. Assim, é vista como um campo de experimentação prática, onde não há uma fórmula pronta para a transformação. É um processo de aprendizagem e sistematização de práticas variadas, desafiando a estabilidade e a obediência inerentes às relações sociais capitalistas, buscando a desestabilização de práticas de obediência e a exploração de novas formas de organização econômica e social que vão além de abordagens centradas no Estado.

Gago (2020) expõe ideias fundamentais que são características da perspectiva da economia feminista. Na primeira delas, examina como a exploração, especialmente das mulheres, está intrinsecamente relacionada à esfera da reprodução, que é considerada um elemento central para entender as desigualdades econômicas de gênero e que contribuem significativamente para a exploração econômica das mulheres. Na segunda ideia destacada, enfatiza a importância de explorar e reconhecer diferentes modelos econômicos que se distanciam dos paradigmas tradicionais e dominantes, estimulando a experimentação de novos sistemas econômicos que se baseiem em princípios de igualdade de gênero, sustentabilidade ambiental e justiça social, contrapondo-se, assim, aos sistemas econômicos convencionais.

As contribuições da economia feminista demonstram que o trabalho de cuidado, embora indispensável à reprodução da vida, ao bem-estar coletivo e ao funcionamento da própria economia, permanece historicamente excluído das categorias tradicionais de produção e riqueza. Ao ampliar o conceito de trabalho e evidenciar a centralidade das atividades reprodutivas, esse campo teórico revela que a invisibilidade econômica do cuidado não constitui um fenômeno meramente estatístico, mas reflete uma estrutura de organização social que desvaloriza atividades desempenhadas predominantemente por mulheres. Essa lógica, entretanto, não se restringe ao âmbito econômico. Na medida em que o Direito também se desenvolve a partir de categorias historicamente influenciadas pela racionalidade econômica dominante, a ausência de reconhecimento econômico tende a repercutir na limitada proteção jurídica conferida ao trabalho de cuidado (Diotto; Costa, 2024). É justamente essa relação entre invisibilidade econômica e invisibilidade jurídica que será examinada no tópico seguinte, com especial atenção ao contexto latino-americano.

A invisibilidade econômica do trabalho de cuidado e seus reflexos no reconhecimento jurídico: propostas e desafios

O trabalho reprodutivo – e oculto – permanece largamente invisível no contexto do sistema capitalista e embora não seja compensado monetariamente, desempenha um papel fundamental na renovação diária da força de trabalho assalariada. Para Federici (2021, p. 28-29), “O trabalho doméstico, na verdade, é muito mais que a limpeza da casa. É servir a mão de obra assalariada em termos físicos, emocionais e sexuais,

prepará-la para batalhar dia após dia por um salário”. Assim, as mulheres desempenham um papel crucial na criação e apoio das crianças, que representam a próxima geração de trabalhadores, desde o nascimento até a fase escolar, garantindo que atendam às demandas do capitalismo. Esse apoio indireto se estende para além do ambiente doméstico, influenciando locais como fábricas, escolas e escritórios, onde o trabalho das mulheres, embora não fisicamente visível, é essencial para a preparação e manutenção da força de trabalho.

A necessidade de trabalhadores disciplinados é uma constante em todas as fases do capitalismo, onde o trabalho doméstico e o papel da família são essenciais para atender a essa demanda, tanto em países desenvolvidos quanto em desenvolvimento. Além disso, as mulheres enfrentam diferentes expectativas globalmente, desde o incentivo ao aumento da natalidade até a restrição da reprodução, particularmente entre grupos marginalizados. Assim, a contribuição das mulheres varia desde a produção de trabalhadores não especializados até a geração de mão de obra técnica e especializada (Federici, 2021).

O conceito de trabalho, sob uma perspectiva feminista, vai além da noção tradicional de empregos remunerados. Essa visão ampliada reconhece a existência de diversas formas de exploração e opressão que transcendem a simples remuneração monetária, abrangendo experiências que se estendem além do ambiente convencional da fábrica. Nesse contexto, o trabalho é visto de uma maneira que considera o corpo não apenas como uma fonte de força de trabalho, mas como uma entidade de potencial indeterminado, desafiando a ideia de que o trabalho é meramente uma mercadoria com um custo associado. A perspectiva feminista, portanto, oferece um entendimento mais profundo e abrangente sobre o trabalho e, ao fazer isso, desafia a tradicional visão mecanicista e capitalista, propondo uma análise mais complexa e inclusiva, que leva em conta as interseções de gênero, poder e exploração (Gago, 2020).

A participação crescente das mulheres no mercado de trabalho pode ser entendida como parte de um processo de secularização das atitudes e de mudanças na estrutura familiar. Essa evolução reflete uma mudança significativa na forma como a sociedade percebe e valoriza o papel da mulher. Historicamente, as mulheres foram confinadas a papéis domésticos e reprodutivos, o que limitou o seu acesso à educação e ao emprego. No entanto, ao longo do tempo, com o processo de secularização, houve uma mudança gradual, uma redução na influência das normas tradicionais sobre

os papéis de gênero, permitindo uma maior integração da participação das mulheres em diversos setores da sociedade (Saffioti, 2013).

Ao discutir a igualdade de gênero, é imprescindível reconhecer que a efetivação de direitos para as mulheres depende, antes de tudo, da visibilidade e da valorização do trabalho reprodutivo e de cuidado. Enquanto esse trabalho permanecer socialmente compreendido como uma expressão natural do afeto, da maternidade ou do amor, e não como uma atividade essencial à reprodução da vida e ao funcionamento da própria economia, dificilmente serão construídos mecanismos jurídicos capazes de assegurar proteção, reconhecimento e repartição equitativa de seus encargos (Kelly; Considera; Melo, 2024).

O Estado, as instituições e o mercado foram estruturados a partir de uma lógica que privilegia o trabalho produtivo e remunerado, relegando o cuidado à esfera privada e invisibilizando sua dimensão econômica e social (Federici, 2021). Como consequência, perpetua-se uma hierarquia que atribui valor apenas às atividades inseridas no mercado, enquanto o trabalho de cuidado, desempenhado majoritariamente por mulheres, permanece desprovido de reconhecimento jurídico compatível com sua relevância para a sustentabilidade da sociedade. Superar essa lógica exige romper com a concepção de que o cuidado constitui apenas um ato de amor ou uma obrigação moral feminina, reconhecendo-o como trabalho e, nessa condição, como objeto de direitos, garantias e políticas públicas (Diotto; Costa, 2024).

Após evidenciar a centralidade do trabalho reprodutivo e de cuidado para a manutenção da vida social e da própria economia, bem como sua persistente invisibilidade econômica e jurídica, torna-se necessário avançar do diagnóstico para a reflexão propositiva. Se a desvalorização do cuidado decorre de estruturas históricas que o relegaram à esfera privada e o associaram ao dever moral feminino, o desafio contemporâneo consiste em construir mecanismos capazes de reconhecer sua dimensão produtiva, redistribuir seus encargos e assegurar proteção jurídica às mulheres que o desempenham de forma desproporcional. Nesse contexto, ganham relevância as teses e propostas que buscam redefinir o lugar do cuidado nas políticas públicas, no direito do trabalho, na seguridade social e na própria compreensão jurídica de igualdade, de modo a enfrentar as desigualdades de gênero produzidas pela invisibilidade desse trabalho.

Em relação ao aspecto econômico, a primeira grande política que deve ser considerada é a inclusão do valor do trabalho não remunerado nos

indicadores econômicos nacionais – PIB, com o intuito de fazer com que as pessoas que o realizam (mulheres) sejam beneficiadas economicamente. Reconhecer e valorizar essa contribuição crucial faz com que a sociedade considere como responsabilidade coletiva a disponibilidade de tempo para os cuidados essenciais à vida e à reprodução, até porque, sem esses cuidados, o trabalho remunerado e a produção mercantil seriam inviáveis nos moldes atuais (Melo; Morandi, 2021).

Países onde os movimentos sociais foram mais fortes ou as sociedades mais sensíveis às questões de gênero implementaram medidas voltadas a esse trabalho, como a criação de mais espaços públicos com serviços de cuidados, aliviando mães, pais, filhos e parentes dessas responsabilidades. As estimativas apresentadas no decorrer desta pesquisa sugerem que a falta de reconhecimento do trabalho não remunerado contribui para os salários menores das mulheres no mercado de trabalho, refletindo uma percepção de que elas precisam equilibrar mais responsabilidades domésticas e profissionais do que os homens (Melo; Morandi, 2021).

Além disso, deve-se possibilitar o empoderamento econômico das mulheres, que se trata da capacidade de gerar renda independente, algo considerado crucial para que mulheres estejam mais próximas da real igualdade de condições dos homens. Cabe ressaltar que as liberdades individuais também dependem do rompimento com as principais fontes de privação das liberdades, como pobreza, falta de oportunidades e serviços públicos deficientes (Soares, 2013). Nesse viés, programas sociais como transferência de renda são vistos como potenciais ferramentas para reduzir desigualdades, ao integrar mulheres no mercado de trabalho ou fornecer benefícios às famílias vulneráveis. Teoricamente, o aumento da renda das mulheres pode fortalecer seu poder de participação social, mas o impacto varia conforme o contexto cultural e econômico.

Ainda sobre o empoderamento econômico, é necessário falar do combate à desigualdade salarial entre homens e mulheres. Sabe-se que, no Brasil, já há uma previsão legal específica (Lei n. 14.611/2023), mas a desigualdade salarial entre homens e mulheres persiste como uma questão significativa, refletindo disparidades históricas e estruturais que impactam negativamente a igualdade de gênero e o desenvolvimento econômico do país. A fiscalização eficaz da lei é essencial para garantir que as disposições legais que visam promover a igualdade salarial sejam efetivamente implementadas e cumpridas.

Outro ponto a ser defendido é a remuneração do trabalho de cuidado por meio de subsídios, ou seja, não se trata de propor um salário nos termos do capitalismo contemporâneo para este trabalho, mas sim, dispor de formas de valorizar quem o está desenvolvendo de forma não remunerada. Assim, ao instituir subsídios, como aposentadoria por tempo de contribuição para cuidadores familiares, cria-se um mecanismo que reconhece o valor desse trabalho ao longo da vida e oferece uma compensação justa, contribuindo para uma maior equidade de gênero. Cite-se, por exemplo, benefícios fiscais, que são políticas públicas que visam proporcionar deduções fiscais ou créditos tributários para famílias que enfrentam custos adicionais decorrentes do cuidado de dependentes, aliviando o ônus financeiro associado ao cuidado não remunerado. Além disso, subsídios habitacionais podem ser relevantes, pois se tratam de benefícios que ajudam na redução dos custos de moradia, proporcionando estabilidade e segurança habitacional. Essas políticas são fundamentais para mitigar as desigualdades socioeconômicas, promover a igualdade de gênero e assegurar o bem-estar econômico e social das mulheres que dedicam suas vidas ao cuidado não remunerado (Duarte; Pereira; Nicoli, 2021).

Outra possibilidade em se tratando de políticas econômicas é a criação de cotas para as mulheres no mercado de trabalho, que seriam uma medida eficaz para promover a igualdade de gênero em ambientes laborais historicamente dominados por homens. Essa política visa reconhecer e valorizar a contribuição das mulheres em todos os setores da economia, podendo ser implementada de várias formas. Por exemplo, pode haver o estabelecimento de metas obrigatórias para a contratação de mulheres em cargos de liderança e em setores onde elas são sub-representadas; programas de incentivo fiscal podem ser introduzidos para empresas que adotarem políticas de igualdade de gênero, como a contratação e promoção de mulheres em todos os níveis hierárquicos; deduções fiscais ou créditos tributários podem ser oferecidos como incentivo para que as empresas invistam na diversificação de suas equipes.

Outra estratégia é a implementação de políticas de recrutamento e seleção que favoreçam a igualdade de oportunidades, como a utilização de critérios de seleção que valorizem a competência e o potencial das candidatas e, consequentemente, o banimento de práticas discriminatórias nos processos seletivos. Além de medidas de curto prazo, como as cotas, é fundamental investir em políticas públicas e programas educacionais que incentivem desde cedo as meninas a seguirem carreiras nas mais variadas áreas, independentemente de padrões sociais (Leite; Souza, 2010).

Essas alternativas, não apenas promovem a justiça social e econômica, mas também contribuem para um ambiente de trabalho mais diversificado e inovador. Sua implementação eficaz depende de uma combinação de medidas legislativas, incentivos econômicos e políticas educacionais que possam transformar gradualmente as estruturas tradicionais e promover a igualdade de oportunidades para todos (Leite; Souza, 2010).

Do ponto de vista sociocultural, é emergente aprimorar a conscientização e debate acerca da socialização do cuidado entre os gêneros, no âmbito privado, nas próprias relações (Machado; Castanheira; Almeida, 2021). A socialização do cuidado pode contribuir para o desenvolvimento infantil, ao passo que crianças que crescem em ambientes onde as responsabilidades de cuidado são compartilhadas igualmente entre homens e mulheres, tendem a desenvolver uma compreensão mais equitativa das relações de gênero. Isso contribui para a formação de indivíduos mais empáticos, que carregam esses valores para a sociedade mais ampla (Broch; Diotto, 2021).

Contudo, não há uma política pública ou ação única e específica, do ponto de vista sociocultural, que pode desarticular os papéis sexuais e fazer com que homens assumam e se orientem por uma ética do cuidado. O que é necessário, nesse caso, é uma construção coletiva visando, uma mudança paradigmática na estrutura social. Assim, é necessária uma abordagem integrada, que tem como suporte diferentes aspectos e se baseie, principalmente, na promoção de conscientização.

No que tange às políticas e ações voltadas ao aspecto educacional, cabe ressaltar que a educação é um elemento fundamental na formação e desenvolvimento do cidadão, atuando não apenas como um pré-requisito, mas como um componente intrínseco e resultado do processo democrático e de participação social. Ela desempenha um papel crucial no crescimento do indivíduo, proporcionando a aquisição de valores culturais, sociais e morais.

Nos termos do que teorizou Freire (1996), o ato de ensinar é, ao mesmo tempo, um processo de aprendizagem e transformação pessoal. Não há ensino sem aprendizado e os envolvidos na educação não são objetos passivos, mas sim seres históricos e em constante evolução. Assim, a autonomia é alcançada quando os indivíduos se tornam capazes de criticar, questionar e entender o mundo ao seu redor, ao invés de simplesmente absorver informações passivamente. E é essa a perspectiva necessária para

transformar os papéis sexuais e sociais desde a socialização de crianças e jovens.

Conforme bell hooks (2013), defensora de uma educação emancipatória e feminista, devem ser traçados novos meios de pensar a educação, desarticulando os paradigmas opressivos existentes e nisso se enquadra a condição das mulheres que, inseridas em uma sociedade racista e patriarcal, são as maiores vítimas da discriminação dentro de seus lares e também fora deles. Propõe-se, portanto, como alternativa ao ensino, o incentivo ao pensamento crítico, à análise de formas de desconstrução da discriminação sexista, que possam ser eficientes a longo prazo, com o intuito de construção de uma sociedade mais igualitária e humanizada para as mulheres.

A análise crítica do impacto da divisão sexual, que influencia não apenas a experiência feminina e a formação de normas de feminilidade, mas também afeta a construção de padrões de masculinidade, permite uma avaliação abrangente das diversas repercussões decorrentes da perspectiva patriarcal na sociedade. Deste modo, a desconstrução dos papéis de gênero requer uma consideração cuidadosa das diversas realidades e interseccionalidades envolvidas. Este processo é crucial, pois implica na adoção de estratégias diferenciadas de intervenção, adequadas às especificidades de cada contexto social e individual.

Considerações finais

O presente estudo buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a invisibilidade econômica do trabalho de cuidado influencia sua invisibilidade jurídica no contexto latino-americano? A análise desenvolvida ao longo da pesquisa permite concluir que essa relação é direta e estrutural. Ao privilegiar como economicamente relevantes apenas as atividades inseridas nas relações mercantis, a racionalidade econômica tradicional invisibiliza o trabalho reprodutivo e de cuidado, desempenhado majoritariamente por mulheres, desconsiderando sua imprescindível contribuição para a reprodução da vida, para a manutenção da força de trabalho e para o funcionamento da própria economia. Essa lógica é reproduzida pelo Direito, que, historicamente, conferiu reduzido reconhecimento jurídico às atividades de cuidado, perpetuando desigualdades de gênero e limitando a construção de mecanismos efetivos de proteção e redistribuição de seus encargos.

As contribuições da economia feminista demonstram que o trabalho de cuidado não constitui uma atividade acessória ou restrita à esfera privada, mas uma condição indispensável para a sustentabilidade econômica e social. Ao ampliar o conceito de trabalho para além da produção mercantil, esse referencial teórico evidencia que a invisibilidade do cuidado não decorre de sua irrelevância, mas de uma construção histórica que naturalizou sua atribuição às mulheres, associando-o ao afeto, à maternidade e ao dever moral, em vez de reconhecê-lo como trabalho socialmente necessário.

Nesse contexto, confirma-se a hipótese inicialmente formulada de que a ausência de reconhecimento econômico do trabalho de cuidado repercute diretamente em sua limitada proteção jurídica. Enquanto o cuidado permanecer compreendido como uma responsabilidade privada e feminina, dissociada da produção de riqueza, dificilmente serão estruturadas políticas públicas e mecanismos jurídicos capazes de assegurar sua valorização, redistribuição e proteção. O reconhecimento jurídico do cuidado pressupõe, portanto, sua prévia visibilidade econômica e social.

As propostas analisadas ao longo do estudo demonstram que o enfrentamento dessa realidade exige uma atuação integrada. Medidas de natureza econômica, como a incorporação do trabalho não remunerado aos indicadores nacionais, o fortalecimento da autonomia econômica das mulheres, a redução das desigualdades salariais e a adoção de mecanismos de valorização do cuidado; iniciativas socioculturais voltadas à socialização das responsabilidades de cuidado entre homens e mulheres; e políticas educacionais comprometidas com a desconstrução dos estereótipos de gênero constituem caminhos complementares para superar a invisibilidade historicamente atribuída ao trabalho de cuidado.

Conclui-se, assim, que a efetivação da igualdade de gênero depende do reconhecimento de que o cuidado é trabalho e, como tal, possui valor econômico, social e jurídico. Tornar visível aquilo que historicamente permaneceu oculto representa não apenas uma revisão das categorias tradicionais da economia, mas também um pressuposto indispensável para a construção de um sistema jurídico mais comprometido com a justiça social, com a redistribuição das responsabilidades de cuidado e com a garantia de direitos às mulheres no contexto latino-americano.

Referências

BATTHYÁNY, Karina. **Cuidado infantil y trabajo. Um desafio exclusivamente feminino?:** uma mirada desde el género y la ciudadanía social. Montevideo: cinterfor, 2004.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo:** fatos e mitos. 4. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. **Lei n. 14.611 de 3 de julho de 2023.** Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.611%20DE%20JULHO%20DE%202023&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20igualdade%20salarial,1%C2%BA%20de%20maio%20de%201943.. Acesso em: 14 jun. 2026.

BROCH, Danieli; DIOTTO, Nariel. **A pedagogia feminista no ensino básico e a possibilidade de desconstrução dos papéis de gênero.** 24 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ensino da Filosofia) - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2021.

CORRÊA, Ana Paula Lasmar. Divisão Sexual do Trabalho. In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário Feminista Brasileiro:** conceitos para a compreensão dos feminismos. São Paulo: Dialética, 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. **Gênero, Sociedade e Políticas Públicas:** debates contemporâneos. Cruz Alta: Ilustração, 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. **Gênero, Sociedade e Políticas Públicas:** Perspectivas Interdisciplinares na Ciência Jurídica. Cruz Alta: Ilustração, 2024.

DIOTTO, Nariel; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Mulheres e cuidado: novos olhares ao trabalho doméstico não remunerado à luz da teoria feminista da reprodução social. In: **Perspectivas sobre Direitos Humanos**, ed.1. Cruz Alta: Ilustração, 2023, v.1, p. 71 - 84.

DIOTTO, Nariel; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Políticas públicas à luz da economia feminista e do cuidado: qual o papel do direito no reconhecimento do trabalho reprodutivo das mulheres? In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 13, 2024, Florianópolis. **Anais Eletrônicos do**

Seminário Internacional Fazendo Gênero 13. 2024, p. 1 – 12.

DUARTE, Bárbara; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O desvalor jurídico do trabalho reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24 n. 47, pp. 35-62, 2021.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo.** Tradução de Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

GIRÓN, Alicia; CORREA, Eugenia. Políticas Públicas y Economía Feminista: entre la financiarización, la austeridad y la democracia. In.: SAGOT, Montserrat Sagot, et al (Org.). **Feminismos, pensamiento crítico y propuestas alternativas en América Latina.** Buenos Aires: CLACSO, 2017. Ebook.

GRECCO, Fabiana Sanches. **Economia Feminista:** Espaços transnacionais, alternativas globais e mudanças teóricas para pensar a reprodução social sob o neoliberalismo. São Paulo: Dialética, 2023.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir:** a educação como prática da liberdade. São Paulo, 2013.

KELLY, Isabela Duarte; CONSIDERA, Claudio; MELO, Hildete Pereira de. **Quanto vale o amor materno? Apenas abraços e beijos?** Blog do Ibire, Fundação Getúlio Vargas (FGV), out 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/quanto-vale-o-amor-materno-apenas-abracos-e-beijos>. Acesso em: 10 jan. 2024.

LEITE, Marcia de Paula; SOUZA, Silvana Maria de. Igualdade de gênero e raça no Brasil: uma discussão sobre a política pública de emprego. **Dados:** Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 53, n. 1, p. 195-231, 2010.

MACHADO, Dinair Ferreira; CASTANHEIRA, Elen Rose Lodeiro; ALMEIDA, Margareth Aparecida Santini de. Interseções entre socialização de gênero e violência contra a mulher por parceiro íntimo. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, p. 5003–5012, 2021.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia.** Tradução Laura Figueira. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017.

MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene. Uma análise da distribuição do PIB per capita entre mulheres e homens no Brasil, 1991-2015. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 25, n. 1, 2021.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2017.

MORENO, Renata. A economia na Agenda Política do Feminismo. In: MORENO, Renata (Org.). **Feminismo, economia e política**: debates para a construção da igualdade e autonomia das mulheres. São Paulo: SOF Sempreviva Organização Feminista, 2014, p. 29-54.

NICHOLSON, Linda. Feminismo e Marx: integrando o parentesco com o econômico. In: BENHABIB, S; CORNELL, D. **Feminismo como crítica da modernidade**: releitura dos pensadores contemporâneos do ponto de vista da mulher. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987, p. 23-37.

PÉRIVIER, Hélène. **A Economia Feminista**: Por que a ciência econômica precisa do feminismo e vice-versa. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2023.

POCHMANN, Marcio. **O trabalho sob fogo cruzado**: exclusão, desemprego e precarização no final do século. São Paulo, contexto, 2002.

REIS, Suzéte da Silva; COSTA, Marli Marlene Moraes. **Trabalho, educação & gênero: desafios e perspectivas da inserção da mulher no mercado de trabalho no século XXI**. Curitiba: Multideia, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: Mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SOARES, Cristine. O desenvolvimento social e o empoderamento econômico das mulheres no Brasil: uma análise a partir de índices sintéticos. **Cadernos Adenauer**, v. VIV, n. 3, p. 51-70, 2013.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Um olhar da economia feminista para as mulheres**: os avanços e as permanências das mulheres no mundo do trabalho entre 2004 e 2013. 228 fls. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) - Universidade estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, 2017.

VAZQUEZ, Ana Carolina Brandão; FALCÃO, Ana Taisa da Silva. Os impactos do neoliberalismo sobre as mulheres trabalhadoras: a esfera do cuidado e a precarização do trabalho feminino. **O Social em Questão**, n. 43, 2019.

O direito à identidade de gênero sob o paradigma da teoria da proteção integral de crianças e adolescentes

Maria Eliza Leal Cabral
Ariêni Zaneti M Henriques

Considerações iniciais

O direito à identidade de gênero trata-se de tema complexo, na medida em que encontra profundas resistências sociais, especialmente relacionadas aos segmentos conservadores e religiosos. O debate se torna ainda mais intenso quando envolve os direitos de crianças e adolescentes, pois mascarado pelas amarras culturais acerca dos modelos tradicionais de gênero e família, restando encoberto pelo manto da invisibilidade nos âmbitos social e acadêmico.

Nesse cenário, o objetivo geral do presente artigo busca analisar as contribuições da Teoria da Proteção Integral no que diz respeito à concretização do direito à identidade de gênero de crianças e adolescentes. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar a evolução principiológica do Direito da Criança e do Adolescente a partir da consolidação do modelo protetivo atual e explorar o direito à identidade de gênero sob a ótica dos direitos fundamentais e da tutela da personalidade, identificando os mecanismos decorrentes da Teoria da Proteção Integral que viabilizam a concretização de tal direito na prática.

Para solucionar esse problema, o presente estudo busca responder o seguinte questionamento: de que maneira o paradigma da Teoria da Proteção Integral pode contribuir para a concretização do direito à identidade de gênero de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos humanos e fundamentais?

A metodologia utilizada neste trabalho conta com o método de abordagem dedutivo, pois parte da análise geral sobre a evolução principiológica dos direitos de crianças e adolescentes no marco da Teoria da Proteção Integral para a posterior investigação sobre o tema

propriamente dito. O método de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, de modo que a pesquisa foi realizada no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, na base de dados do Scielo, no Portal Periódicos da CAPES, assim como nas publicações sobre o tema nas revistas brasileiras qualificadas no Qualis.

Para fins de organização, o trabalho foi estruturado em dois capítulos. O primeiro aborda a evolução principiológica do Direito da Criança e do Adolescente sob o prisma da Proteção Integral, enquanto o segundo capítulo dedica-se à análise da concretização do direito à identidade de gênero nessa faixa etária, examinando seus fundamentos jurídicos e a aplicação prática do arcabouço protetivo constitucional para a sua efetiva garantia.

A evolução dos direitos de crianças e adolescentes no marco da teoria da proteção integral

A evolução principiológica acerca do reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos humanos e fundamentais, no marco da Teoria da Proteção Integral, requer a análise sobre as bases históricas, internacionais e brasileiras, que deram origem ao sistema normativo de proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes, considerando a peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Nesse cenário, a investigação acerca das bases teóricas da Teoria da Proteção Integral assume relevância especial, pois além de consubstanciar evidente mudança de valores, princípios e regras de proteção às crianças e aos adolescentes, no contexto brasileiro, reconhece-os como sujeitos de direitos humanos e fundamentais, rompendo definitivamente com as bases menoristas, as quais visualizavam crianças e adolescentes a partir de perspectivas estigmatizantes e discriminatórias (Custódio, 2009).

Isso porque as violações de direitos demarcaram a trajetória histórica, jurídica e social de crianças e adolescentes no Brasil. Ao longo de todo o século XX perpetuou-se não apenas a ideia de coisificação da infância, a qual visualizava crianças e adolescentes a partir das incapacidades, colocando-os como meros expectadores de direitos, mas também ocorreu a reprodução de discursos alinhados ao menorismo, reproduzindo desigualdades no reconhecimento de crianças e adolescente, principalmente aqueles de famílias pobres e marginalizadas, assim como o autoritarismo dos pais,

responsáveis e instituições, evidenciando crianças e adolescentes como objeto de controle adulto (Souza, 2016).

No âmbito internacional, as discussões sobre a proteção aos direitos das crianças e adolescentes refletiram na edição da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Com a ratificação dos países à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, os Estados-partes comprometem-se com a concretização dos princípios da igualdade e do respeito, assim como todas as formas de violação aos direitos das crianças, promovendo avanço especial em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos (Leme, 2012).

No âmbito brasileiro, a partir de 1980, ocorreram mudanças estruturais acerca da situação da infância, diante da organização e mobilização de diversos movimentos sociais, como o Movimento de Defesa do Menor, o Movimento Criança Constituinte, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua e a Pastoral do Menor, passando a receber maior atenção do Estado, assim como da sociedade, culminando no advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que incorpora garantias às crianças e aos adolescentes (Custódio, 2002).

O advento da Constituição Federal rompeu definitivamente com a legislação discriminatória e estigmatizante sobre crianças e adolescentes, até então vigente no Brasil, de modo que as concepções menoristas, instituídas pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, são finalmente revogadas e, a partir da Constituição Federal, crianças e adolescentes passam a ser visualizados como sujeitos de direitos humanos e fundamentais, em face da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Nesse particular, referir-se às crianças e aos adolescentes através da expressão ‘menor’, atualmente, é completamente inadequado, na medida em que tal expressão é carregada de estigmas, preconceitos e discriminações, “não devendo ser aceita no ambiente acadêmico, jurídico e político, pois remonta a uma lógica de submissão e inferiorização etária não condizente com os fundamentos do marco teórico da proteção integral” (Custódio; Moreira, 2018, p. 298).

A Constituição Federal representa um marco jurídico importante, nesse contexto, na medida em que baseada nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana, e estabelece uma nova organização política e jurídica no Brasil. Além da previsão legal acerca da dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, inciso III, como um de seus fundamentos, a Constituição Federal traz, em seu artigo 3º, inciso IV, como um de

seus objetivos, a promoção do bem de todos sem qualquer distinção ou discriminação (Kühl, 2018).

A Constituição da Federal de 1988 estabelece, no artigo 227, o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, que retira do Estado a responsabilidade exclusiva de assegurar direitos básicos às crianças e adolescentes, incumbindo, também a família e a sociedade pela garantia da vida, da saúde, da alimentação, da educação, do lazer, da profissionalização, da cultura, da dignidade, do respeito, da liberdade e da convivência familiar e comunitária às crianças e aos adolescentes, com prioridade absoluta. Além da garantia aos direitos fundamentais básicos, o artigo 227 da Constituição Federal, parte final, também assegura às crianças e adolescentes a proteção especial, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A prioridade absoluta compreende, segundo o artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que crianças e adolescentes possuem a primazia de receber socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

O princípio do interesse superior da criança atua não somente como mecanismo de defesa quanto à ameaça à lesão aos direitos disciplinados na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, mas também cumpre a função de garantidor para a concretização desses direitos, necessitando da iniciativa do Poder Público e das autoridades e tornando-se fundamental na proteção dos direitos da criança, especialmente quando os direitos da criança estiverem em conflito com os direitos de outras pessoas, inclusive pais ou responsáveis (Leme, 2012).

Nesse sentido, destaca-se que a proteção integral não se limita à tutela de direitos em abstrato, mas implica a adoção de políticas públicas específicas voltadas a grupos em situação de maior vulnerabilidade. Crianças e adolescentes que não se enquadram nos padrões hegemônicos de gênero frequentemente se encontram nessa situação de especial vulnerabilidade, sujeitando-se a formas diversas de discriminação e exclusão que comprometem o seu pleno desenvolvimento (Veronese, 2007).

Portanto, a consolidação da Teoria da Proteção Integral é representada não apenas por instrumentos normativos brasileiros, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também

por tratados internacionais que iniciaram o movimento de proteção aos direitos daqueles que se encontram em fase de desenvolvimento, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, evidenciando significativa mudança de valores, princípios e regras de proteção às crianças e aos adolescentes, pois os garante um rol de direitos fundamentais mínimos, além do direito de desfrutar da infância em sua plenitude, livre de qualquer modalidade de violência e opressão.

A concretização do direito à identidade de gênero de crianças e adolescentes

Para compreender a concretização jurídica do direito à identidade de gênero de crianças e adolescentes, é necessário, em primeiro lugar, conhecer o próprio conceito de identidade de gênero e distingui-lo de noções correlatas, como orientação sexual e sexualidade em sentido amplo. Essa diferenciação não é apenas acadêmica, ela possui implicações diretas sobre a construção normativa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e sobre os deveres que incumbem ao Estado, à família e à sociedade.

A identidade de gênero consiste na percepção interna e individual que cada pessoa possui acerca de seu próprio gênero, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Trata-se de uma dimensão constitutiva da personalidade humana, intrinsecamente vinculada ao desenvolvimento da identidade, da autonomia e da autopercepção do indivíduo. Nessa perspectiva, sustenta-se que as identidades de gênero constituem um processo de construção que se inicia na infância e se desenvolve ao longo de toda a trajetória de vida, evidenciando que essa experiência não se restringe à fase adulta nem decorre exclusivamente da maturidade biológica (Xavier, 2015).

A distinção entre identidade de gênero e orientação sexual é fundamental para a compreensão jurídica do tema. A orientação sexual diz respeito à atração afetivo-sexual por pessoas de determinado gênero; a identidade de gênero remete ao modo como o indivíduo se reconhece e se apresenta socialmente em termos de masculinidade, feminilidade ou outras expressões de gênero (ANTRA, s.d). Consequentemente, Butler (2018) expõe que gênero é uma construção social, baseada em práticas culturais e históricas que delimitam o que se considera adequado para homens e mulheres em cada contexto. Essa perspectiva revela que a identidade de

gênero não é um dado natural ou imutável, mas um processo dinâmico de construção que começa na infância e envolve múltiplos agentes sociais (Butler, 2018).

Atualmente, o direito à identidade de gênero constitui um direito personalíssimo, decorrente diretamente da dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Diante disso, Maria Berenice Dias (2015) sustenta que negar a uma pessoa o reconhecimento de sua identidade de gênero equivale a negar-lhe o direito de existir como sujeito pleno, configurando violação de direitos fundamentais de primeira grandeza.

A infância e a adolescência constituem etapas fundamentais do desenvolvimento humano, nas quais a identidade de gênero é construída e consolidada. Desde os primeiros anos de vida, essa dimensão da personalidade manifesta-se por meio das formas de expressão, das preferências, das interações sociais e da maneira pela qual a criança percebe a si mesma e se posiciona diante do mundo. Nesse contexto, a identidade de gênero deve ser reconhecida como elemento integrante da personalidade e, por conseguinte, objeto de tutela jurídica, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar sua proteção desde a infância, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral (Xavier, 2015).

A proteção integral representa uma profunda transformação paradigmática no Direito da Criança e do Adolescente, ao substituir a antiga concepção menorista, que compreendia crianças e adolescentes como meros objetos de tutela, controle e intervenção estatal, por um modelo fundado no reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos. Nessa perspectiva, crianças e adolescentes passam a ser titulares de direitos fundamentais, merecendo proteção integral e prioridade absoluta em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Essa mudança de paradigma repercute diretamente na tutela do direito à identidade de gênero, uma vez que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos impõe ao ordenamento jurídico o dever de assegurar o respeito à sua identidade, à sua autonomia progressiva e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (Amin, 2013 apud Smith, 2019).

O direito à identidade de gênero de crianças e adolescentes fundamenta-se principalmente na Convenção sobre os Direitos da Criança,

adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Esse instrumento convencional, com a mais ampla ratificação da história do direito internacional, estabelece em seu artigo 2º o princípio da não discriminação, determinando que os Estados Partes devem garantir os direitos previstos na Convenção a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo (Brasil, 1990).

Embora a Convenção sobre os Direitos da Criança não mencione expressamente a identidade de gênero, a cláusula aberta “qualquer outra condição”, prevista em seu artigo 2.º, tem sido interpretada pelos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos como abrangente da orientação sexual e da identidade de gênero. Essa interpretação confere ao dispositivo um caráter inclusivo, estendendo a proteção contra a discriminação também às crianças e aos adolescentes cujas identidades de gênero não correspondem às expectativas sociais hegemônicas.

Tal compreensão harmoniza-se com o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 3.º da Convenção, segundo o qual, em todas as medidas que lhes digam respeito, esse interesse deve constituir consideração primordial (ONU, 1989). Nessa perspectiva, a proteção da identidade de gênero integra o conteúdo desse princípio, impondo ao Estado o dever de assegurar o respeito à identidade, à autonomia progressiva e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, ainda que isso contrarie expectativas familiares ou culturais incompatíveis com a garantia de seus direitos fundamentais (Smith, 2019).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969) determina que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de pessoa em desenvolvimento requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Diante disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem interpretado esse dispositivo de forma integrada com os demais direitos previstos na Convenção Americana, reconhecendo a identidade de gênero como aspecto protegido pelo direito à vida privada, à honra e à dignidade (Smith, 2019).

Os Princípios de Yogyakarta, adotados em 2007 por um grupo de especialistas em direito internacional reunido na Indonésia, representam um marco fundamental na sistematização das obrigações estatais relativas à orientação sexual e à identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta, 2007). Embora não constituam tratado internacional vinculante, esses

princípios têm sido amplamente reconhecidos como expressão do direito internacional *soft law* de crescente influência nos sistemas nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos. O documento declara, em seu preâmbulo que “a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso” (Princípios de Yogyakarta, 2007).

Os Princípios de Yogyakarta impõem aos Estados a obrigação de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza necessárias para respeitar, proteger e garantir o direito de toda pessoa à autodeterminação da identidade de gênero. Ademais, no que se refere especificamente a crianças e adolescentes, esses princípios reforçam a necessidade de que o sistema de proteção integral contemple mecanismos efetivos de reconhecimento e proteção da identidade de gênero desde a infância, enquadrando o tema como componente inafastável dos direitos humanos e não como questão de foro meramente privado ou familiar (Princípios de Yogyakarta, 2007).

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 1.º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, esse princípio, considerado o valor-fonte de todo o ordenamento jurídico, impõe o reconhecimento de cada ser humano em sua integralidade, incluindo as dimensões que constituem sua identidade pessoal (Brasil, 1988). A negação da identidade de gênero de qualquer pessoa, e em especial de crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento, representa violação direta a esse princípio, na medida em que implica o não reconhecimento do outro como sujeito digno de existência plena (Dias, 2015).

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 2º define criança como a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente como aquela entre doze e dezoito anos de idade, delimitando o âmbito de incidência da proteção especial. Por sua vez, o artigo 3º assegura às crianças e aos adolescentes o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. Embora o dispositivo não faça referência expressa à identidade de gênero, sua proteção decorre da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana, do livre desenvolvimento da personalidade e da proteção integral. Nesse sentido, o referido dispositivo deve ser interpretado de forma a assegurar a efetividade do direito de toda criança e adolescente ao respeito de sua identidade (Roseno, 2007 apud Smith, 2019).

Os artigos 70 e 71 do ECA complementam esse arcabouço protetivo. O artigo 70 estabelece o dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, enquanto o artigo 71 assegura o direito à informação, à cultura, ao lazer e a recursos adequados ao pleno desenvolvimento infantil. Esses dispositivos, lidos sistematicamente, impõem ao Estado e às instituições a obrigação de garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a informações adequadas sobre diversidade de gênero, como instrumento de prevenção da discriminação e de promoção do desenvolvimento saudável. A sonegação de informações sobre a diversidade de gênero nos ambientes de socialização da criança configura, assim, violação ao direito previsto no artigo 71 do ECA (Brasil, 1990).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro e os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos reconheçam a identidade de gênero como dimensão inerente ao livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, a efetividade desse direito não se esgota em sua previsão normativa. Sua concretização depende da atuação dos diversos agentes responsáveis pela proteção integral, especialmente daqueles que participam diretamente do processo de desenvolvimento infantojuvenil. A compreensão do papel das instituições na concretização do direito à identidade de gênero de crianças e adolescentes requer o exame das dinâmicas sociais e culturais que atravessam os espaços de socialização primária e secundária, especialmente a família e a escola. Essas instituições são, ao mesmo tempo, espaços privilegiados de proteção e de potencial violação dos direitos de gênero de crianças e adolescentes, o que torna imprescindível a análise das obrigações jurídicas que recaem sobre elas.

Ao tratar sobre instituições, a escola desempenha papel central na produção e reprodução das normas de gênero, configurando-se como um dos principais espaços de regulação das identidades infantis. Nesse contexto, crianças que expressam identidades ou comportamentos dissidentes dos padrões hegemônicos de gênero tornam-se mais suscetíveis a práticas de bullying, exclusão e violência simbólica, e essas manifestações decorrem da lógica heteronormativa presente nas instituições escolares, responsável por legitimar determinadas expressões de gênero em detrimento de outras (Xavier, 2015).

Diante disso, a homofobia e a transfobia extrapolam o âmbito das relações interpessoais e passam a integrar as próprias dinâmicas institucionais. Ao silenciar o debate sobre diversidade de gênero, invisibilizar identidades trans nos currículos e não promover a formação adequada de profissionais

da educação, a escola contribui para a reprodução da heteronormatividade e de práticas discriminatórias. Essas omissões institucionais perpetuam mecanismos de exclusão e violência simbólica, dificultando a efetivação dos direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes com identidades de gênero dissidentes dos padrões socialmente hegemônicos (Borrillo, 2009).

A ausência de políticas educacionais afirmativas no campo da diversidade de gênero não é uma omissão neutra e constitui, por si só, uma forma de violação dos direitos da criança e do adolescente. O artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe o dever de prevenir ameaças ou violações de direitos, o que alcança não apenas agressões físicas diretas, mas também as formas de violência simbólica e institucional que se manifestam na negação da identidade (Brasil, 1990). Nesse sentido, a escola, enquanto instituição responsável pelo desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, tem o dever jurídico de criar ambientes inclusivos que respeitem as diferentes expressões de gênero de seus educandos, respondendo pelos danos decorrentes de sua omissão.

No âmbito da família, os discursos sobre gênero são atravessados por múltiplas influências sociais, religiosas, culturais e midiáticas, que nem sempre acolhem a diversidade. A rejeição familiar à identidade de gênero de crianças e adolescentes figura entre os principais fatores de risco para o desenvolvimento de sofrimento psíquico nessa população, o que torna indispensável a atuação do Estado como garantidor de seus direitos. Compete ao poder público intervir, por meio dos mecanismos do sistema de garantia de direitos, para assegurar que o ambiente familiar não se converta em espaço de violação dos direitos fundamentais desses sujeitos (Xavier, 2015).

Conforme leciona Norberto Bobbio (2004), o problema fundamental dos direitos humanos na contemporaneidade não consiste em justificá-los, mas em protegê-los. Essa reflexão revela-se particularmente pertinente quando se analisa o direito à identidade de gênero de crianças e adolescentes. Embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente avanços significativos no reconhecimento desse direito, sua concretização ainda esbarra em barreiras culturais, sociais e institucionais que dificultam sua plena efetividade. Assim, a garantia da identidade de gênero demanda mais do que a simples previsão normativa, exigindo a implementação de políticas públicas, o comprometimento das instituições responsáveis pela proteção integral da infância e da adolescência (Bobbio, 2004).

De tal sorte, a identidade de gênero, enquanto dimensão essencial da personalidade e elemento indispensável ao livre desenvolvimento humano, insere-se plenamente no âmbito dessa tutela jurídica, impondo aos agentes responsáveis o dever de promover condições que possibilitem seu pleno exercício. Todavia, a efetivação dos direitos relacionados à sexualidade e à identidade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro ainda depende da superação de uma cultura jurídica historicamente marcada por concepções heteronormativas, responsáveis por invisibilizar as vivências de crianças e adolescentes que não se enquadram no modelo binário de gênero.

Considerações finais

Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes vêm sendo historicamente desrespeitados, não apenas no Brasil, mas no mundo todo. A realidade se torna ainda mais grave quando envolve temas como a concretização do direito à identidade de gênero, na medida em que envolve, inegavelmente, o enfrentamento à perversa cultura conservadora que busca, incessantemente, ocultar tal tema dos debates sociais e do campo das políticas públicas. Por outro lado, não se pode negar que o Brasil avançou na proteção aos direitos de crianças e adolescentes, nos últimos anos, incentivado pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nesse contexto, a Teoria da Proteção Integral foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 227, atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, bem como de protegê-los contra toda forma de violação de direitos. Em consonância com esse paradigma, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou os preceitos constitucionais ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garantindo-lhes a proteção integral e as condições necessárias ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em um ambiente de liberdade e dignidade. Nesse contexto, a prioridade absoluta e a proteção integral abrangem todas as dimensões do desenvolvimento da pessoa em formação, incluindo a tutela de sua identidade de gênero como expressão dos direitos da personalidade.

Ao compreender o sistema normativo brasileiro, notoriamente observa-se uma base consolidada no que diz respeito à identidade de

gênero de crianças e adolescentes, principalmente embasado no Estatuto da Criança e do Adolescente. A articulação entre esses instrumentos normativos permite identificar um arcabouço jurídico coerente e suficiente para a proteção desse direito, ainda que a sua efetivação prática enfrente desafios de ordem institucional e cultural.

Em resposta ao problema de pesquisa, que investigou de que maneira o paradigma da Teoria da Proteção Integral pode contribuir para a concretização do direito à identidade de gênero de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos humanos e fundamentais, conclui-se que a concretização do direito à identidade de gênero de crianças e adolescentes demanda a superação da mera dimensão normativa, exigindo a transposição do reconhecimento formal desse direito para sua efetiva implementação no âmbito das práticas institucionais e das políticas públicas. A simples previsão legal revela-se insuficiente para assegurar o pleno exercício desse direito, sendo imprescindível que o ordenamento jurídico disponha de mecanismos concretos capazes de garantir sua proteção, promoção e respeito no cotidiano de crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, a efetividade jurídica pressupõe a adoção de medidas estatais e institucionais aptas a reduzir o distanciamento entre a norma positivada e a realidade social, assegurando que o direito à identidade de gênero seja vivenciado de forma plena, livre de discriminações e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral.

Por fim, pontua-se que embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha institucionalizado a Teoria da Proteção Integral, a qual reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a partir da tríplice responsabilidade compartilhada, devendo ser protegidos de toda ameaça ou violação de direitos, a concretização do direito à identidade de gênero é um problema que transcende à própria consolidação da Teoria da Proteção Integral, razão pela qual torna-se essencial a articulação contínua do Sistema de Garantias de Direitos, a partir dos níveis de atendimento, proteção e justiça, com a formulação de ações e estratégias intersetoriais que busquem assegurar tal direito àqueles que se encontram em fase de desenvolvimento.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (AN-TRA). **Sobre**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/sobre/>. Acesso em: jun. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORRILLO, Daniel. A homofobia. In: LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Débora (Orgs.). **Homofobia & educação**. Brasília: LetrasLivres, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CUSTÓDIO, André Viana. **O trabalho da criança e do adolescente: uma análise da capacidade jurídica e das condições para o seu exercício no direito brasileiro**. (Monografia de Graduação) - Centro de Ciências Jurídicas: Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Direito à identidade transexual**. [S. l.]: berenicedias.com.br, 2015. Disponível em: <http://www.berenicedias.com.br>. Acesso em: jun. 2025.

KÜHL, Franciele Letícia. **Políticas Públicas de Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar: uma análise do município de Santa Cruz do Sul no período de 2014 a 2018**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

LEME, Luciana Rocha. **Políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fun-**

damentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243 p. (Pensando o Direito no Século XXI, v. 5).

NEVES, Débora Regina da Luz; BERRO, Letícia Maas. **Os fundamentos da proteção à criança e ao adolescente e o princípio da igualdade.** [S. l.: s. n., s. d.].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova York: ONU, 20 nov. 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José, Costa Rica: OEA, 22 nov. 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Yogyakarta: [s. n.], 2007.

SMITH, Corey Jared. Diversidade sexual e proteção integral à infância e juventude no direito internacional. **Revista de Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1317-1334, 2019.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil.** Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2016.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 26 jun. 2026.

XAVIER FILHA, Constantina. **Sexualidade e identidade de gênero na infância: um processo de descobertas e construções.** **Diversidade e Educação**, Rio Grande, v. 3, n. 6, p. 14-21, jul./dez. 2015.

Convivência familiar, violência doméstica e proteção integral da criança: desafio probatório à luz do ODS 5 e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Luíse Pereira Herzog
Júlia Della Nina Reichel

Considerações iniciais

A convivência familiar constitui direito fundamental assegurado às crianças e aos adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida como importante instrumento para o desenvolvimento físico, emocional e social dos indivíduos em formação. Todavia, a efetivação desse direito nem sempre ocorre em contextos familiares saudáveis, especialmente em situações marcadas por histórico de violência doméstica, dependência química, afastamento parental e outras circunstâncias capazes de comprometer a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes.

Nesses casos, surge a necessidade de compatibilizar o direito à convivência familiar com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, bem como com a proteção dos direitos das mulheres em contextos de violência. Portanto, o presente artigo tem por objetivo analisar de que forma a produção e a valoração da prova nas ações de convivência familiar podem contribuir para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e da perspectiva de gênero, especialmente em situações marcadas por vulnerabilidades familiares e histórico de violência doméstica.

Busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira o Poder Judiciário deve valorar as provas relacionadas à violência doméstica, à dependência química e ao afastamento parental para compatibilizar o direito à convivência familiar com a proteção integral da criança e a promoção da igualdade de gênero?

Assim, parte da hipótese de que a insuficiente consideração dos marcadores de gênero e dos impactos decorrentes da violência doméstica na análise das ações de convivência familiar pode resultar em decisões que privilegiam formalmente o exercício da parentalidade em detrimento da proteção integral da criança e da mulher, contrariando os objetivos estabelecidos pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar criticamente a atuação do Poder Judiciário em demandas de convivência familiar que envolvem situações de vulnerabilidade infantil e violência doméstica, contextos nos quais frequentemente se observa a tensão entre o direito à convivência familiar e a proteção dos sujeitos em condição de maior vulnerabilidade.

Embora a convivência com ambos os genitores seja reconhecida como direito fundamental da criança e do adolescente, sua concretização não pode ocorrer de forma dissociada da proteção integral da infância e da consideração dos contextos de violência que afetam as relações familiares. Assim, mostra-se relevante investigar quais elementos probatórios são aptos a demonstrar situações de risco e subsidiar decisões judiciais compatíveis com os direitos fundamentais das crianças e das mulheres.

Além disso, o estudo dialoga diretamente com os compromissos assumidos pelos Estados no âmbito da Agenda 2030, especialmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 (Igualdade de Gênero) e n.º 10 (Redução das Desigualdades), bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Ao abordar a incorporação da perspectiva de gênero na valoração da prova em litígios familiares, a pesquisa busca contribuir para a construção de decisões judiciais mais sensíveis às desigualdades estruturais e aos impactos da violência doméstica sobre mulheres e crianças.

Para alcançar os objetivos propostos, o artigo encontra-se estruturado em três seções. A primeira examina a relação entre a proteção de mulheres e crianças nas ações de convivência familiar e os compromissos assumidos pelos Estados no âmbito da Agenda 2030, com especial atenção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 e n.º 10. A segunda analisa o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

e sua aplicação às demandas envolvendo convivência familiar, violência doméstica e exercício da parentalidade. Por fim, a terceira seção identifica os meios probatórios aptos a demonstrar situações de risco à criança e à mulher, verificando sua relevância para decisões judiciais relacionadas à supervisão, restrição ou revisão da convivência familiar.

Para a consecução dos objetivos propostos, a pesquisa será desenvolvida por meio do método dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Serão analisados dispositivos constitucionais, normas infraconstitucionais, instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, documentos relacionados à Agenda 2030 e ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, bem como a produção doutrinária e a jurisprudência nacional sobre convivência familiar, violência doméstica e proteção integral da criança e do adolescente. A abordagem adotada será qualitativa, buscando identificar de que forma a perspectiva de gênero e a valoração da prova podem contribuir para decisões judiciais mais compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais de mulheres e crianças.

A proteção da criança e da mulher nas relações familiares: uma análise à luz da Agenda 2030 e dos direitos fundamentais

O vínculo familiar desempenha papel indispensável para o desenvolvimento físico, emocional e social da criança, razão pela qual sua preservação é um meio importante para a concretização da dignidade da pessoa humana e da proteção integral infantojuvenil. Sendo assim, o convívio familiar não pode ser analisado de forma abstrata ou automática, é necessário que cada caso seja observado, sendo consideradas todas as características individuais de cada caso, e levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nessa perspectiva, a convivência familiar deve ser compreendida como um direito da criança, e não apenas como prerrogativa dos genitores.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, diversos direitos fundamentais, dentre eles o direito à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). Em consonância com esse entendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças

e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de especial tutela jurídica (Brasil, 1990).

No âmbito das relações familiares contemporâneas, a preservação dos vínculos afetivos revela-se elemento essencial para o desenvolvimento saudável da criança. Conforme destaca Madaleno (2018), a interpretação constitucionalizada do Direito das Famílias exige a valorização dos princípios da afetividade, da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. Entretanto, a materialização desses princípios demanda a análise das particularidades de cada núcleo familiar, especialmente em situações marcadas por vulnerabilidades, conflitos parentais ou histórico de violência doméstica.

Nesse contexto, a convivência familiar também pressupõe o reconhecimento da importância dos vínculos afetivos estabelecidos entre pais e filhos. Schweikert (2021) destaca que ainda existe certa resistência ao reconhecimento da relevância dos vínculos afetivos paternos, frequentemente invisibilizados nos processos judiciais. Todavia, embora a participação paterna constitua elemento relevante para o desenvolvimento infantil, sua proteção jurídica deve ser compatibilizada com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não podendo ser analisada de forma separada das circunstâncias concretas que envolvem cada relação familiar. A proteção integral da criança e do adolescente não pode ser desmembrada da proteção conferida às mulheres no âmbito das relações familiares. Em muitos contextos, especialmente aqueles marcados por violência doméstica.

Além disso, a proteção das relações familiares deve ser compreendida à luz dos compromissos assumidos pelos Estados no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente em relação ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5, que busca alcançar a igualdade de gênero e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas (ONU, 2015). A promoção do convívio familiar não pode ser dissociada da necessidade de proteção das mulheres e das crianças contra situações de violência, exigindo do Poder Judiciário uma atuação compatível com os direitos fundamentais e com a perspectiva de gênero.

No plano internacional, merece destaque a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989, considerada o principal tratado internacional voltado à proteção dos direitos da infância e da adolescência. Composta por 54 artigos, a Convenção estabelece um amplo sistema de garantias destinado a assegurar

a proteção, à saúde, à educação e o pleno desenvolvimento das pessoas menores de dezoito anos, reconhecendo-as como sujeitos de direitos e destinatárias de proteção especial (ONU, 1989).

A Convenção é estruturada a partir de quatro princípios fundamentais: a não discriminação, o melhor interesse da criança, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e o respeito às opiniões da criança. Dentre eles, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança, segundo o qual toda decisão que envolva crianças e adolescentes deve priorizar a proteção de seus direitos e a promoção de seu desenvolvimento integral, constituindo parâmetro interpretativo para a atuação do Estado, da família e da sociedade.

No Brasil, a Convenção foi ratificada em setembro de 1990, influenciando diretamente a construção do sistema de proteção infantojuvenil previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A incorporação desses princípios ao ordenamento jurídico brasileiro consolidou a doutrina da proteção integral e reforçou a compreensão de que a convivência familiar deve ser promovida em benefício da criança, observando-se, em cada caso concreto, as condições necessárias para assegurar sua integridade física, psicológica e emocional (Brasil, 1990).

Essa perspectiva é relevante em situações que envolvem histórico de violência doméstica, dependência química ou outras circunstâncias potencialmente lesivas ao desenvolvimento infantojuvenil. Nesses casos, a efetivação do direito à convivência familiar exige uma análise cuidadosa das condições em que tal convivência ocorrerá, de modo a compatibilizar a preservação dos vínculos familiares com a proteção integral da criança e do adolescente e com os direitos fundamentais das mulheres.

Contudo, é importante analisar cada caso concreto, a proteção integral da criança e do adolescente não pode ser desconectada da proteção conferida às mulheres no âmbito das relações familiares. Em muitos contextos, especialmente aqueles marcados por violência doméstica, a vulnerabilidade da criança encontra-se diretamente relacionada à situação de violência vivenciada pela mãe, destacando a necessidade de uma abordagem interseccional que considere simultaneamente os direitos da infância e a promoção da igualdade de gênero.

Nesse sentido, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2015, estabelece objetivos e metas voltados à construção de sociedades mais justas, inclusivas e igualitárias. Dentre eles, destaca-se o Objetivo de Desenvolvimento

Sustentável (ODS) n.º 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, prevendo, entre suas metas, a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas nas esferas pública e privada (ONU, 2015).

O ODS 5 para as demandas que envolvem a convivência familiar decorre do reconhecimento de que a violência doméstica produz impactos que ultrapassam a esfera conjugal, repercutindo diretamente sobre os filhos e sobre a dinâmica familiar. Assim, a análise judicial de conflitos relacionados à convivência parental deve considerar não apenas a preservação dos vínculos familiares, mas também os reflexos das situações de violência sobre a segurança, o desenvolvimento e o bem-estar da criança e da mulher (ONU, 2015).

Dessa forma, a efetivação do direito à convivência familiar exige interpretação compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, de modo que a proteção da infância e a promoção da igualdade de gênero sejam compreendidas como objetivos complementares e indissociáveis na concretização dos direitos fundamentais. Contudo, a própria legislação brasileira prevê, artigo 19º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o direito à convivência familiar que toda criança e adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

A norma enfatiza que a proteção jurídica conferida à convivência familiar possui como destinatário principal a própria criança, cuja formação emocional, social e psicológica depende da construção de vínculos afetivos seguros e saudáveis (Brasil, 1990). Sendo assim, a convivência familiar não pode ser compreendida exclusivamente como direito dos genitores, devendo, portanto, ser analisada à luz do princípio do melhor interesse e da proteção integral.

Diante do exposto, verifica-se que o direito à convivência familiar constitui importante garantia para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, devendo ser promovido em concordância com os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana. Contudo, a concretização desse direito não pode ocorrer de forma dissociada das circunstâncias concretas que envolvem cada núcleo familiar, especialmente quando presentes situações de vulnerabilidade,

violência doméstica ou outros fatores capazes de comprometer a segurança e o desenvolvimento infantojuvenil.

Além disso, os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Agenda 2030, especialmente por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5, reforçam a necessidade de adoção de medidas que promovam a igualdade de gênero e combatam todas as formas de violência contra mulheres e meninas (ONU, 2015). Nesse contexto, a análise das demandas envolvendo convivência familiar exige uma atuação jurisdicional sensível às desigualdades estruturais e aos impactos da violência nas relações familiares, tornando indispensável a incorporação da perspectiva de gênero na interpretação e aplicação do direito. Dessa forma, passa-se à análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento destinado a orientar a atuação do Poder Judiciário na concretização da igualdade material e na proteção dos grupos historicamente vulnerabilizados.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a proteção de mulheres e crianças nas demandas de convivência familiar

A violência de gênero precisa ser discutida urgentemente, pois assim será possível alcançar mecanismos que possam auxiliar a combater a distinção entre os gêneros. Contudo, destaca-se que a palavra gênero acaba por ser meio de reprodução do preconceito entre os sexos. Inicialmente, mostra-se necessário compreender o conceito de gênero, categoria fundamental para a análise das desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres. Para Scott (1989), o gênero consiste em um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, constituindo também uma forma primária de significar as relações de poder. A autora sustenta que as diferenças atribuídas a homens e mulheres não decorrem exclusivamente de aspectos biológicos, mas são construídas social e culturalmente, influenciando a distribuição de papéis, responsabilidades e espaços de atuação na sociedade (Scott, 1989).

Sob essa perspectiva, observa-se que, ao longo da história, foram atribuídos às mulheres papéis tradicionalmente vinculados ao cuidado, à maternidade e ao ambiente doméstico, enquanto aos homens foi conferida a posição de provedores econômicos e principais detentores do poder político e social. Tal divisão contribuiu para a consolidação de estruturas

de desigualdade que ainda produzem reflexos nas relações familiares, profissionais e institucionais, exigindo a adoção de mecanismos voltados à promoção da igualdade material e à superação de discriminações baseadas em gênero.

As desigualdades de gênero presentes na sociedade também se refletem na atuação das instituições estatais, inclusive no Poder Judiciário. Nesse sentido, foi necessário a realização de leis específicas para que os direitos das mulheres sejam conquistados, contudo, tais direitos foram possíveis de serem garantidos, por meio da luta feminina. Com a Constituição Federal de 1988, houve a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental, sendo vedado qualquer forma de discriminação em razão do sexo e garantindo proteção da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

No plano internacional, referente a consolidação dos direitos das mulheres surge de um processo histórico de um reconhecimento das desigualdades estruturais de gênero e da necessidade de implementação de mecanismos específicos para superá-la, sendo assim, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, e ratificada pelo Brasil em 1984, considerada como um dos principais instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres (CEDAW, 1979).

A Convenção estabeleceu o compromisso dos Estados signatários de eliminar práticas discriminatórias e adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais destinadas à promoção da igualdade material entre homens e mulheres. Posteriormente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (OEA, 1994), promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 1.973/1996, reforçou o dever estatal de prevenir, investigar e sancionar todas as formas de violência de gênero, reconhecendo a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. No ano de 2006, destaca-se a Lei Maria da Penha, sendo um grande marco para o enfrentamento da violência de gênero, a qual foi reconhecida internacionalmente como importante instrumento de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Ou seja, foram necessárias a adoção de instrumentos capazes de assegurar uma análise mais sensível às assimetrias estruturais enfrentadas pelas mulheres, destacando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva

de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021). Contudo, é importante destacar que:

Ao longo de sua história, marcada por avanços e retrocessos, o movimento feminista defendeu diferentes pautas em favor dos direitos civis, políticos e sociais das mulheres, as quais foram reivindicadas como meio para que a emancipação feminina fosse conquistada, tendo os seus direitos legalmente previstos e protegidos (Tito, 2022, p. 285).

E, com a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que tem como premissa que a neutralidade formal não é suficiente para garantir a justiça em casos concretos, principalmente quando tem como fundamento as assimetrias de poder. Nesse sentido, é recomendado que os magistrados e as magistradas analisem os fatos, as provas e o contexto social das partes sob uma perspectiva capaz de identificar discriminações, estereótipos de gênero e situações de violência que possam influenciar a solução da controvérsia.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, inicialmente aprovado em 2021, em conjunto com os compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos humanos (CNJ, 2021). O documento foi construído para auxiliar magistrados e magistradas na identificação de situações de discriminação, violência e vulnerabilidade que possam influenciar a prestação jurisdicional (CNJ, 2021). Segundo Costa e Ferraz (2024) o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi elaborado com a participação dos mais diversos ramos da justiça, representantes da academia. Foi pensado em um formato de guia, para auxiliar mesmo nos conflitos que não tratam explicitamente de gênero, buscando um exercício da lei sem perpetuação de estereótipos.

Posteriormente, a Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023 (CNJ, 2023), construiu diretrizes para a aplicação obrigatória da perspectiva de gênero nos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário brasileiro. A norma referida reconhece a necessidade de que magistrados e magistradas observem as desigualdades estruturais presentes na sociedade, identificando situações de discriminação, violência e vulnerabilidade que possam influenciar a análise dos fatos e das provas submetidas à apreciação judicial.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero encontra fundamento em instrumentos internacionais de proteção dos direitos

humanos das mulheres, dentre os quais se destacam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (ONU, 1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (Brasil, 1994) e os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU, 2015), especialmente por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5, voltado à promoção da igualdade de gênero e à eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, portanto, é um importante meio de orientação para a atividade jurisdicional, ao recomendar que a análise dos conflitos ultrapasse uma visão meramente formal da igualdade, permitindo a identificação de contextos de violência, discriminação e assimetrias de poder que podem impactar diretamente a efetivação dos direitos fundamentais. Contudo, pode ser observado neste capítulo que há uma assimetria entre a lei e realidade, sendo o maior desafio equilibrá-los.

A prova do risco e a efetivação do melhor interesse da criança nas demandas de convivência familiar

É inegável que a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é essencial para superação da neutralidade e analisar as assimetrias do poder judiciário nos processos que envolvem direito de convivência em casos onde há formas de violência contra a genitora da criança ou adolescente.

Buscando a aplicabilidade das teorias trazidas anteriormente foi realizada pesquisa jurisprudencial. Tal pesquisa foi realizada por meio de consulta do banco de dados de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Para tanto, foram utilizadas as palavras-chave “Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero”, ainda, no campo de pesquisa da plataforma foram inseridos como assunto as seguintes classificações: CIVIL – Família – Relações de Parentesco – Guarda; PENAL – Crimes Previstos da Legislação Extravagante – Crimes Previstos da Lei Maria da Penha. Não foram definidas datas. A pesquisa se deu no Tribunal de Minas Gerais tendo em vista a possibilidade de pesquisa, pois em outros tribunais a busca de processo não foi possível sua visualização de jurisprudências do referido tema pois tramitam em segredo de justiça.

Em seguida, realizou-se leitura das ementas, abrindo as decisões que se aplicavam ao tema específico deste estudo, tendo sido feita a análise do inteiro teor dos acórdãos, a fim de verificar a pertinência ao problema de pesquisa. Restou utilizado os critérios de inclusão de decisões que abordassem especificamente a temática objeto deste estudo. A partir desta pesquisa e análise jurisprudencial realizada no TJMG acerca da temática investigada, dentre os julgados analisados, a seguinte decisão destacou-se por representar de forma clara os fundamentos e a temática escolhida:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. ALTERAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA PARA UNILATERAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 14.713/2023. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. GENITOR RESIDENTE EM OUTRO ESTADO. ADEQUAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Cuida-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido em ação de guarda cumulada com alimentos e regulamentação de visitas, fixando a guarda compartilhada, regime de convivência e alimentos em favor dos menores. O primeiro recurso, interposto pelos menores representados pela genitora, postulou acolhimento de preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, modificação da guarda para guarda unilateral e majoração dos alimentos. O segundo recurso, interposto pelo genitor, visou à readequação do regime de convivência em razão de residência em Estado diverso.

II. Questão em discussão

2. i) Preliminar de não conhecimento do primeiro recurso por suposta violação ao princípio da dialeticidade. ii) Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova. iii) Modalidade de guarda dos menores, considerando alegação de violência doméstica. iv) Valor dos alimentos em relação à capacidade contributiva do genitor. v) Regime de convivência paterno-filial diante da residência dos genitores em estados diferentes.

III. Razões de decidir

3. Rejeição da preliminar de não conhecimento do primeiro recurso, diante da pertinência das razões recursais aos fundamentos da sentença.

4. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada, pois a prova requerida (declarações de imposto de renda do genitor) foi posteriormente incorporada aos autos, permitindo-se o contraditório e superando-se o motivo do pleito recursal.

5. Presença de risco de violência doméstica reconhecida judicialmente por meio de sentença penal condenatória e medidas protetivas, impondo a guarda unilateral em face da nova redação do art. 1.584, §2º, do Código Civil, conferida pela Lei nº 14.713/2023 e aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

6. Majoração dos alimentos, considerando a presunção de necessidade dos menores e sinais exteriores de capacidade financeira do genitor revelados pelas declarações fiscais e demais provas, estabelecendo obrigação alimentar em dois salários mínimos mensais, sendo um para cada filho.

7. Readequação do regime de convivência, compondo divisão igualitária de períodos de férias escolares, alternância de feriados, recesso escolar de outubro e chamadas de vídeo, conforme estudos técnicos e melhor interesse dos menores.

IV. Dispositivo e tese

8. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, recurso dos menores parcialmente provido para fixar guarda unilateral à genitora e majorar os alimentos a dois salários mínimos. Recurso do genitor provido para readequar regime de convivência nos termos especificados.

Tese de julgamento: “1. Havendo elementos judiciais que evidenciem risco de violência doméstica, aplica-se a guarda unilateral conforme art. 1.584, §2º, do Código Civil. 2. A obrigação alimentar deve ser fixada pautando-se pelo binômio necessidade-possibilidade, podendo considerar sinais exteriores de patrimônio e renda. 3. O regime de convivência deve garantir o contato familiar, observando a realidade das partes e o melhor interesse dos menores.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; art. 227; Código Civil, arts. 1.583, 1.584, 1.694, 1.696, 1.698, 1.589; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), arts. 19, 22; Lei nº 14.713/2023; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MINAS GERAIS. Apelação Cível 1.0000.22.247351-4/002. Relator Des. EVELINE FELIX).

Tem-se como ponto central desta decisão a aplicação da legislação Lei nº 14.713/2023, bem como do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Legislação que mudou a imposição de aplicação

de guarda compartilhada. Descrevendo a necessidade de análise de cada caso. A decisão é clara no sentido de que insistir na fixação de guarda compartilhada em casos onde há violência ou possibilidade de violência doméstica, constitui erro de julgamento. O que torna obrigatória a fixação de guarda unilateral nestes casos. A decisão utiliza-se dos seguintes termos: “Havendo elementos judiciais que evidenciem risco de violência doméstica, aplica-se a guarda unilateral” (TJMG, 2025).

A tríade de fundamentos, quais sejam: Lei específica, Código Geral e Diretrizes de Direitos Humanos, fornece uma base sólida de argumentação para a não aplicação de guarda compartilhada em casos de possibilidade ou concretização de violência doméstica. A decisão traz o desafio probatório, pois supera necessidades de laudos psicossociais quando já houver uma definição na esfera criminal. O risco é utilizado como elemento jurídico concreto, neste caso, sentença condenatória e medidas protetivas.

Neste sentido se classifica como uma prova pré-constituída, demonstrando o desequilíbrio de poder o que demonstra uma inviabilidade de parentalidade contributiva quando há violência. Diferente do que acompanha as decisões, em um contexto geral, esta decisão demonstra que o Poder Judiciário não só pode, como deve separar os dois institutos: Guarda e Convivência. Não aplicar guarda compartilhada não significa alienar o genitor, mas sim proteger a genitora da necessidade de dialogar e tomar decisões em conjunto com o seu agressor, o que cessa o poder de controle sobre a vida dela. Sendo assim, mais uma forma de proteção para esta mulher.

Preservar a convivência, garante o direito da criança ao contato com o genitor de forma segura e previsível, resguardando o direito da criança e do genitor de convivência familiar. Assim, se neutraliza o poder do agressor sobre a genitora vítima. Embora o julgado analisado neste capítulo demonstra o avanço de proteção das mulheres e crianças em um contexto de violência doméstica, é imperativo reconhecer que a pesquisa jurisprudencial também revelou um cenário embrionário. Há baixo volume de decisões que enfrentam diretamente a intersecção entre direito de convivência, guarda, convivência e perspectiva de gênero, como a aqui destacada, o que torna cada acórdão um objeto de estudo relevante.

Ainda, há que se destacar algo mais profundo: a distinção entre mera menção ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e sua efetiva utilização como ratificador de tomada de decisão. Em grande parte dos casos é perceptível a citação do protocolo simplesmente no relatório

dos pedidos da parte, mas não a sua utilização como fonte fundamentadora da tomada de decisão. A realidade percebida é de que a utilização de tal protocolo para reverter a guarda, por exemplo, é uma exceção e não a regra consolidada. Tais constatações demonstram que há uma grande distância entre a existência da ferramenta criada pela Lei e seu uso efetivo na prática. Sendo que o desafio probatório que foi apontado no início deste estudo se mostra, também, como um desafio na cultura judicial

Considerações finais

Este estudo teve como guia a premissa que o direito à convivência familiar, mesmo que fundamental, deve ser compreendida como direito da criança e não uma prerrogativa inquestionável dos genitores. No primeiro capítulo, teve como base a aplicação do direito de convivência familiar que deve exigir uma análise concreta e sensível. Analisando as dinâmicas familiares, especialmente diante de um histórico de violência doméstica. Ainda, resta demonstrado que a proteção integral da criança está diretamente ligada à segurança da mãe/mulher. A luz de compromissos como o ODS 5 da Agenda de 2030, o uso da perspectiva de gênero se apresenta como um instrumento fundamental e obrigatório para a prática do Judiciário.

Aprofundando o estudo, em um segundo momento utilizando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como o principal instrumento para concretização de uma justiça mais equitativa. Demonstrou que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com uso obrigatório pela Resolução nº 492/2023, parte do conceito de que gênero é uma construção social e assim auxilia magistrados a identificar os estereótipos e relações de poder nos processos, orientando e exigindo que a visão de igualdade formal seja abandonada.

Na última etapa do estudo, aplicou -se uma pesquisa junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde buscou a materialização das discussões teóricas aduzidas anteriormente. Nesta pesquisa foi possível encontrar um julgado paradigmático, que em consonância com o trabalho desenvolvido, afastou a guarda compartilhada com base na Lei 14.713/2023 e no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, tratando a violência pré-existente como prova de risco. Porém, outra percepção possível foi que o cenário nem sempre apresenta este resultado. Há baixo volume de decisões com o uso do protocolo, tendo somente a menção formal, sem sua utilização, de fato, na tomada de decisão. Resta

confirmado que o desafio é a necessidade de transformação da cultura do judiciário.

Nesse sentido, em resposta a problemática da pesquisa, o Poder Judiciário deve valorar as provas relacionadas à violência doméstica, dependência química e ao afastamento parental analisando cada caso concreto, observando os reflexos concretos que tais circunstâncias produzem sobre o desenvolvimento da criança e sobre a situação de vulnerabilidade da mulher. Portanto, a efetivação do direito ao convívio familiar pressupõe-se de uma valoração probatória com a realidade social de cada parte, levando em consideração a proteção da criança e a promoção da igualdade de gênero.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 de jun. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). (Redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm Acesso em: 24 de jun. de 2026.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERRAZ, Deise Brião. O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensão universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. In: DIOTTO, Nariel; TERRA, Bibiana (Org.). **Advocacia Feminista no Brasil: Teoria e Prática Jurídica**. 1.ed. São Paulo: Editora Dialética, p. 251-272, 2024.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021. **Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27**, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2026.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3>.

pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2026.

OEA. **Convención Interamericana para Prevenir, Punir y Erradicar la Violencia contra la Mujer** - Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>. Acesso em: 12 jun. 2026.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 jun. 2026.

SCHWEIKERT, Érika Babini. A proteção jurídica da convivência familiar da criança com a família extensa: uma análise à luz dos tratados internacionais e do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 89–105, 2021.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. New York: Columbia University Press. 1989. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Revisão do português: Marcela Heráclito Bezerra**. Disponível em: https://docs.google.com/file/d/0B1cHNDJbq-FSpSWw2blFLWELSOG16MmdwU05mNEFNUQ/edit?pli=1&resourcekey=0--4_8-oJIJNbcLJSX9zPIYg. Acesso em: 15 de junho de 2026.

TITO, Bianca. Ondas Feministas. In: TERRA, Bibiana (Org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0000.22.247351-4/002**. Relator Des. EVELINE FELIX Des. Luiz Gonzaga Silveira Soares. 26 set. 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=16&totalLinhas=45&paginaNumero=16&linhasPorPagina=1&palavras=protocolo%20julgamento%20perspectiva%20g%EAnero&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoAssunto=14226&listaAssunto=5802&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas..&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 26 jun. 2026.

Mulheres migrantes e acesso à justiça: uma análise à luz dos ODS 5 e 10 da Agenda 2030

Thyerry Rossales Soares
Ana Carolina da Rosa Miranda

Considerações iniciais

A migração se caracteriza pelo deslocamento das pessoas ocorrendo num determinado país ou no interior de um território nacional para outro. Várias são as causas que levam as pessoas a saírem de seu território local, podendo ser a migração voluntária atrelada a um desejo de melhorias de vida, pela migração involuntária/forçada devido a guerras, conflitos armados, violação de direitos e garantias, fome, dentre outros ou solicitação de refúgio quando estão sendo perseguidas ou ameaçadas. Ademais, o processo migratório é uma condição inerente à vida humana. O Brasil, nas últimas décadas, despontou como país de procura pelos migrantes e refugiados, sendo que atualmente possui um número expressivo de migrantes em seu território nacional. Nesse viés, a justiça brasileira precisou se adaptar ao processo migratório promulgando a lei n.º 13.115/2017, revogando o anterior, Estatuto dos Estrangeiros, garantindo isonomia para os migrantes, dando-lhes os mesmos direitos promovidos pela Constituição Federal.

Entretanto, destaca-se que na garantia do acesso à justiça e do acesso à jurisdição (via estatal), as mulheres migrantes possuem diversas barreiras, como a falta de informação, a dificuldade da língua estrangeira, visto que em suma maioria vem de países não falantes em português, a dificuldade no entendimento da linguagem jurídica, a falta de compreensão no atendimento pelos servidores públicos e pela administração pública, poucas são as iniciativas voltadas para os migrantes, tornando o grupo mais suscetível à vulnerabilidade.

Dessa forma, o artigo pretende responder à seguinte questão: Quais desafios as mulheres migrantes enfrentam para acessar o acesso à justiça na América Latina? Para tanto, a pesquisa tem o processo migratório e

acesso à justiça como tema central, e objetiva: a) compreender o processo migratório, verificando os números expressivos de migrantes no Brasil e o papel das mulheres migrantes; b) apresentar o acesso à justiça como garantia fundamental aos migrantes e conceituar as barreiras impostas em seu acesso, inclusive analisando os dados disponíveis pelo Conselho Nacional de Justiça; e c) analisar a influência das políticas migratórias e da interseccionalidade entre gênero, nacionalidade e desigualdade na efetivação plena do acesso à justiça para mulheres migrantes, sob a perspectiva dos ODS 5 e 10 da Agenda 2030.

Para fins de cumprir os objetivos propostos, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, visto que a pesquisa parte da teoria e da legislação, ou seja, de uma análise geral, para obter uma específica. As técnicas de pesquisa, por sua vez, serão as bibliográficas, legislativas, doutrinárias e plataformas digitais, tendo em vista que o artigo será baseado em livros, artigos, periódicos, relatórios do Conselho Nacional de Justiça, acerca do tema proposto

A presente pesquisa justifica-se pela importância do acesso à justiça para essa parcela vulnerável da população. Embora tal direito esteja assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Migração, ainda existem vários obstáculos à sua efetivação. Nesse contexto, é necessário que se tenha políticas públicas em consonância com as ODS 05 e 10 auxiliando a concretização de direitos e principalmente o acesso à justiça. Após essa abordagem inicial sobre o processo migratório e a legislação aplicável, avançar-se-á para os estudos propriamente ditos.

O processo migratório e o papel das mulheres migrantes

O fenômeno da migração, em seu sentido mais amplo e literal, significa o movimento de pessoas para longe do seu local de residência rotineiro, fixando-se de forma permanente ou temporária em outro local. Destaca-se que esse movimento pode ocorrer em uma específica região geográfica ou até mesmo ultrapassar fronteiras nacionais. Nesse sentido, é imperioso pontuar que, no momento em que transpõem fronteiras nacionais, surgem sociedades com pluralidade étnica e culturalmente diversificadas, como, por exemplo, no Brasil. Posto isso, uma das características da migração é a transnacionalidade do movimento migratório em detrimento da sociedade (Felin; Meneghetti, 2022)

Paralelamente, a migração humana pode ser considerada uma atividade milenar, atingindo diversas sociedades em todo o mundo. Desse modo, não é um fenômeno recente e acompanha a era moderna desde os seus primórdios. De fato, verifica-se que atualmente existe uma mobilidade internacional de maneira irregular, desprotegida e passando por caminhos mais perigosos. Portanto, são formas de vida caracterizadas como emergentes, muitas dessas populações foram afetadas por lógicas sistêmicas e até mesmo perversas, da racionalidade neoliberal e pela globalização (Cabral, 2024).

De certo modo, muitas pessoas migram por várias razões, sejam estas econômicas, em busca de melhores condições de vida e também diversos indivíduos são forçados a deixar sua terra natal por diversos motivos, ligados à fome, em detrimento as guerras que os assolam e perseguições por motivos étnicos ou religiosos. Neste ínterim, os migrantes formam os processos econômicos regionais e globais, entretanto são alvos de vulnerabilidades específicas nas etapas do processo migratório, desde sua emigração à construção de uma nova vida no país escolhido (Felin; Meneghetti, 2022).

Neste viés, a migração é considerada o deslocamento de pessoas, podendo ocorrer em um determinado país ou do interior de um país para outro. Essa movimentação não possui uma causa específica e tampouco da extensão da população que se desloca. A migração pode ser interna ou internacional, temporária ou permanente, documentada ou indocumentada, voluntária ou involuntária/forçada (OIM; IPPDH, 2016).

A migração voluntária surge da vontade da pessoa ou da família em migrar para uma região diferente ou até outro país. Nesse sentido, não significa que exista algum impedimento de permanecerem no seu país de origem, e após migrarem para o país escolhido, nada impede que possam retornar caso queiram para o seu lar antigo. Salienta-se que a migração voluntária geralmente se origina de um processo de vida, ou desejo, podendo ocorrer de diversas formas, por um novo emprego com a possibilidade salário elevado, a vontade de conhecer e habitar em outras regiões ou países, por questões atinentes a estudo, residir mais próximos de amigos e de familiares, a busca por um tratamento de saúde adequado entre outros. Diante disso, a migração voluntária está fortemente relacionada às circunstâncias de lazer, profissionais, estudos, relacionamentos afetivos e a busca de uma melhor qualidade de vida (Cabral, 2024).

Por outro lado, a migração involuntária ou também conhecida como forçada é quando o indivíduo não pode escolher permanecer, ou seja, é caracterizada pelo deslocamento involuntário devido à necessidade de deixar o local, para evitar um determinado dano a sua integridade física ou mental e até sua própria existência. Diferentes são as situações que geram o fluxo forçado das pessoas, como perseguições, conflitos internos e internacionais, violências, guerras, desastres ambientais, violações dos direitos humanos, invasões, por ameaçadas, apatridia e crises humanitárias. Os deslocamentos existem devido às ameaças à concepção da vida humana, segurança e liberdade. Ademais, diversos direitos humanos são violados, como a segurança pessoal, direito à privacidade, à vida familiar, o direito de residência e a vida. Desse modo, as migrações forçadas decorrem de fatores externos não aliados à vontade (Cabral, 2024).

No tocante a migração forçada, pessoas em situação de refúgio são consideradas aqueles que tiveram que deixar seu país de nacionalidade ou que não possuem nacionalidade e deixaram o seu país de residência habitual, devido a perseguições sofridas pela raça, religião, nacionalidade ou até divergências políticas, também devido a conflitos armados, violência e violação dos direitos. Portanto, os solicitantes de refúgio se caracterizam por não poderem ou nem quererem retornar e necessitarem da proteção de seu próprio país. Em síntese, os solicitantes de refúgio são aqueles que já ingressaram na nação escolhida e solicitaram proteção para a autoridade competente. Por outro lado, os refugiados já tiveram seu pedido de refúgio analisado e deferido (Pacífico et al., 2020; Acnur, 2020).

A título de análise dos movimentos migratórios no Brasil, é imperioso vislumbrar sua conjuntura econômica, assim como as políticas migratórias perpetuadas no Norte Global. Todavia, com a rigidez das políticas de migração e o fechamento de fronteiras em países como Itália, Hungria e Estados Unidos, houve um grande crescimento do Brasil como país de destino. Paralelamente às barreiras migratórias do hemisfério norte, outro fator importante para esse crescimento foi o cenário econômico, visto que a crise que passou os Estados Unidos, seguindo para a Europa e Japão, transformando os eixos migratórios globais e a busca por rotas no hemisfério sul (Cabral, 2024).

Ao mesmo tempo em que coincidiam as restrições à imigração do Norte Global, acompanhada de uma profunda crise econômica, o Brasil e os países da região estavam em movimentos contrários. Já na primeira década do século XXI, o Acordo de Residência do Mercosul passou a ser uma realidade na região, garantindo o direito à residência, ao trabalho

e a seguridade social, de forma recíproca, aos nacionais dos países-membros do Mercosul e, posteriormente, também foram incluídos os países associados ao bloco (Cavalcanti, 2021, p. 11).

Em relação quantitativa, em termos demográficos, no mês de julho de 2010, residiam no Brasil 592.570 migrantes, sendo em seu maior número portugueses e japoneses. Por outro lado, no ano de 2020, os registros do Governo Federal avaliaram a existência de 1,3 milhões de migrantes no país, em suma maioria de nacionalidade haitiana e venezuelana. Destaca-se que, no período de 2011 a 2020, existia um número expressivo de migrantes vindos dos seguintes países: Venezuela, Haiti, Bolívia, Colômbia e Estados Unidos, China, Argentina, Cuba, França, Peru e Portugal (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2021).

Todavia, segundo o relatório governamental denominado Boletim da migração, publicado em fevereiro de 2025, contabilizando o ano de 2024, houve 194.331 migrantes que chegaram ao solo brasileiro de janeiro a dezembro, totalizando o número de 1.726.872 migrantes em todo território nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025). Em contrapartida, no ano de 2024, houve o número de 13.632 refugiados reconhecidos, totalizando a importância de 66.002 refugiados no país (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025). No tocante à solicitação de reconhecimento de refugiado, em 2024 foram realizadas 68.159, totalizando o número de 69.168 solicitações (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025). Aliado a isso, o ano de 2024 terminou com o resultado de 1.862.042 registros ativos, entre migrantes e refugiados (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

Seguindo os registros do boletim de migração, com base no fundamento da migração, 94.726 foram acolhidas de venezuelanos, 8.725 por questões atinentes a estudo, 51.033, acordos da América do Sul, 4.317 acolhida humanitária, 16.567 por reunião familiar, 2.300 por missão religiosa, 14.507 por motivos de trabalho, 190 por outros motivos, totalizando o número de 194.331 registros no ano de 2024 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025). Em compensação, no que toca ao número de refúgios, foram deferidos 13.444, sendo 28.890 arquivados, 318 indeferidos e 24.887 extinções de refúgio (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

Os refugiados por nacionalidade vieram em seu grande número da Venezuela, com 12.726 refugiados, seguidos de Afeganistão, Colômbia, Síria, Burkina Fasso, Marrocos, Líbano, Mali, Rússia e República

Democrática do Congo (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025) Em relação às mulheres migrantes não eram consideradas como sujeitos no processo migratório, mas consideradas como acompanhantes dos homens, os quais tinham o papel de trabalhador e provedor. Apesar do processo de reunificação familiar ser um dos pontos importantes na migração brasileira, é preciso entender as diferentes motivações, experiências e pensamentos que caracterizam a visibilidade da mulher. Nesse sentido, Assis (2007, p. 749-750), explica o papel da migração feminina nesse contexto

[...] as mulheres não se encontravam presentes nas análises empíricas e nos escritos produzidos porque muitos teóricos estavam influenciados pelas teorias neoclássicas de migração. Havia um pressuposto de que os homens eram mais aptos a correr riscos, enquanto as mulheres eram as guardiãs da comunidade e da estabilidade. Essa imagem, favorecida pela teoria push-pull, colocava a migração como resultado de um cálculo racional e individual e relegado às mulheres a um lugar secundário, sem reconhecer o seu trabalho como imigrantes, conforme já foi relatado (Assis, 2007, p. 749-750).

No caso das mulheres migrantes que migraram a Nova York, no final do século XIX e início do século XX, a experiência das jovens migrantes italianas e judias, a despeito da importância do trabalho das mulheres para suas famílias, muitas recebiam salário ínfimo, não considerando uma maior independência financeira ou controle familiar, visto que os rendimentos das filhas auxiliavam o núcleo familiar. É importante salientar que a migração não foi neutra em relação ao gênero, sendo que o termo migrante possuía uma forte conotação masculina, criando uma ideia que o verdadeiro migrante era apenas do sexo masculino. Apesar da grande predominância de mulheres nos fluxos internacionais elas nunca tiveram suas experiências tratadas como objeto de estudo e análise, devido ao tratamento recebido pelos homens (Assis, 2007).

Ademais, recentes pesquisas na área de demografia apontam a marginalidade das mulheres migrantes, implicando na incapacidade de compreender os fenômenos migratórios, por acabar excluindo as dimensões de gênero¹, invisibilizando as mulheres, diminuindo suas motivações sem compreender suas necessidades. Também, é importante salientar que o

1 O gênero está profundamente enraizado na determinação de quem se movimenta, como esses movimentos se dão e quais os impactos nas famílias e mulheres migrantes. Se as teorias de migração internacional integram as relações de gênero de maneira adequada e eficaz, devem levar em conta fatores sutis e óbvios que se misturam para criar diferentes experiências ao longo da migração. A definição e compreensão destes fatores melhor fundamentam as teorias de migração internacional e também as experiências individuais de mulheres migrantes em todo o mundo (Boyd; Grieco, 2003, p. 61).

diferencial das mulheres migrantes não é apenas o gênero, mas a sua origem nacional possui um grande peso. Ao decorrer da pesquisa, as mulheres migrantes na Europa foram caracterizadas segundo padrões raciais e sua origem nacional. Em suma maioria algumas foram consideradas vítimas como as mulheres do Sri Lanka, outras por serem submissas como as mulheres migrantes das Filipinas e outras por sua beleza considerada padrão ocidental, como as mulheres migrantes do leste Europeu (Dornelas; Ribeiro, 2018).

Cabe destacar que a migração das mulheres não acontece apenas por razões econômicas, mas pela transgressão dos limites sexuais impostos pela sociedade, problemas conjugais, violência física e doméstica, impossibilidade de divórcio, casamentos rompidos ou muitas vezes infelizes, ausência de oportunidades para mulheres, inclusive na seara do trabalho e também a discriminação, visto que muitas vezes são oprimidas em seus países natal, levando a utilizar a migração como forma de romper esse vínculo. Devido a esses fatores, muitas mulheres migram sozinhas ou como primeira em suas famílias, sendo pioneiras em procurar trabalho, convergindo da imagem que seguem os passos dos homens (Dornelas; Ribeiro, 2018).

Atualmente, as mulheres migrantes de hoje em dia não seriam como as mulheres migrantes do passado. Elas chegam com diferentes capitais humanos, com melhor nível educacional e maior qualificação do que as mulheres que chegaram no final do século XIX e início do século XX. Desse modo, as migrantes contemporâneas possuem oportunidades educacionais, emprego, uma legislação em que seja possível realizar o divórcio e que pune discriminações de gênero, violência contra mulheres e feminicídio (Assis, 2007).

Após estudar o conceito de migração e os movimentos migratórios, realizando uma distinção sobre a migração voluntária, forçada e a pessoa que se encontra em situação de refugiado, é possível concluir que muitos são os motivos que levam as pessoas a se deslocarem de seu país natal, seja por um ato de sua vontade, ou devido aos conflitos, perseguições, violações de direitos, busca de melhores condições de vida, entre outros. Aliado a isso, os movimentos migratórios se intensificaram no Brasil, criando uma grande procura do território brasileiro como destino, contabilizando no ano de 2024 o total de 1.862.042 migrantes e refugiados (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

Neste aspecto, os fluxos migratórios desenvolvidos pelas mulheres em um certo momento foram marcados pela invisibilidade e por não serem tratadas como objeto de estudo, visto que os estudos apenas apontavam os homens. Entretanto, houve um grande crescimento no número de mulheres migrantes, sendo diferentes os motivos para migrarem. Para tanto, foram feitas as considerações gerais sobre a migração e o papel das mulheres na migração. Na sequência, a presente pesquisa pretende abordar sobre o acesso à justiça e as principais dificuldades encontradas pelas mulheres migrantes em sua efetivação.

Acesso à justiça e as barreiras encontradas

O acesso à justiça é considerado o mais básico dos direitos humanos, e importante para qualquer ordenamento jurídico. Destaca-se que não possui um caráter individualista, sendo igualitário, fundamental, auxiliando na promoção de direito para todos os indivíduos sem fazer nenhum tipo de distinção. Dado isso, sempre que um cidadão estiver sob ameaça ou a perspectiva de uma lesão, ou a perda de algum dos seus direitos, é pelo instituto do acesso à justiça que poderá resguardá-lo (Cappelletti; Garth, 1988)

Neste íterim, os autores Morais e Spengler (2019, p. 27) analisam o conceito de acesso à justiça como um meio no qual as pessoas buscam um resultado justo e eficaz para suas demandas, no intuito de pacificar suas lides:

Acessar à Justiça se liga também à busca de tutela específica para o Direito e/ou interesse ameaçado e, por conseguinte, à produção de resultados justos e efetivos. Essa preocupação evidencia a permanente busca pela efetividade do Direito e da Justiça no caso concreto. Nasce desvinculada de seu germe quando da dedução em juízo, ou melhor, no processo, procura-se apenas a obtenção de sua conclusão formal, pois o resultado final almejado em qualquer querela deve ser, em sua essência, pacificador do conflito. É só assim que se efetivará a chamada Justiça Social, expressão da tentativa de adicionar ao Estado de Direito uma dimensão social (Morais; Spengler, 2019, p. 27).

Portanto, o acesso à justiça é uma grande ferramenta da democracia contemporânea em virtude de sua característica de assegurar a concretização dos direitos humanos. Além disso, é imperioso ressaltar que o instituto é essencial para a plenitude dos direitos fundamentais de cada ser humano. Entretanto, ao longo da vida humana, o direito de acesso à justiça era

visto de determinadas formas e exercido de diversas maneiras diferentes, já tendo sido relacionado ao poder soberano da monarquia, à religião, aos cidadãos e aos pretores (Bedin; Spengler, 2013).

Nesse viés, ocorreu uma grande mudança no acesso à justiça brasileiro ao longo do tempo, tendo sido reformado pelas modificações sofridas pela Constituição Federal e pelo Processo Civil brasileiro. Passando a fazer parte da Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, produzindo caminhos para torná-la viável a todos e também assegurando o direito à gratuidade para os hipossuficientes (Spengler, 2019).

Existe uma certa confusão entre o acesso à justiça e o acesso ao judiciário, inclusive os igualando com sinônimos. Contudo, menciona-se que o acesso ao judiciário está contido no acesso à justiça, que é mais amplo, garantindo maior segurança dos direitos dos cidadãos. Portanto, em seu conceito estrito, o acesso à justiça possui uma ligação com a jurisdição e os problemas essenciais do processo. Além disso, as limitações encontradas pelas pessoas no ingresso na justiça, tanto pelo fator social ou econômico, contribuem para a decepção da clientela do Poder Judiciário (Spengler; Soares, 2025).

Da mesma forma, o acesso ao Poder Judiciário é ligado ao conceito de justiça social, visto que, em um ambiente de desigualdade, é necessário existir uma ferramenta de combate à marginalização de grupos vulneráveis, por meio de um acesso igualitário à justiça. Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição propicia o direito de que os indivíduos possam levar suas demandas para o Poder Judiciário. Entretanto, muitas pessoas sofrem barreiras significativas para tentar acessar esse princípio constitucional, obstáculos estes que podem ser logísticos, seja pela falta de condução ou pela distância dos tribunais, dificuldade financeira para custear um advogado ou pagar custas processuais (Spengler; Soares, 2025).

Destaca-se que, se os nacionais já encontram barreiras ao tentar acessar a justiça, para os migrantes, principalmente os forçados, não é diferente. Os migrantes possuem a garantia de acesso à justiça, visto que é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal (Brasil, 1988) e pela lei de migração (Lei nº 13.445/2017), em seu artigo 4º (Brasil, 2017), dispondo além do amplo acesso à justiça a garantia da assistência judiciária gratuita se comprovar ter poucos recursos, entretanto esse direito não vem sendo concretizado no cenário nacional (Felin; Meneghetti, 2022).

No momento em que o migrante ingressa em seu país de destino enfrenta uma série de vulnerabilidades sendo a primeira delas as barreiras

documentais ou a necessidade de justificar sua presença no estado; a próxima barreira é a cultural e linguística, visto os diferentes valores culturais que carrega e a dificuldade de adaptação com a linguagem nacional, também outra barreira existente é a laboral devido à dificuldade de inserção no mercado de trabalho, advinda dos empecilhos de sua qualificação profissional. Desse modo, o migrante sofre uma exclusão, por ser estrangeiro e diferente (Santos, 2025).

Os autores Felin e Meneghetti (2022, p. 132) abordam sobre o conceito de vulnerabilidade:

O conceito de vulnerabilidade é derivado do latim *vulnus*, ou “Ferida”. Ou seja, significa a capacidade de estar aberto a feridas e estar aberto para o mundo. A ideia de humanidade vulnerável reconhece a dimensão corporal da existência e descreve a condição de criaturas cientes e corporificadas, abertas aos perigos de seu ambiente e conscientes de suas circunstâncias precárias. A vulnerabilidade de nosso mundo cotidiano está ligada a uma compreensão sociológica da precariedade das instituições. A precariedade social e política inclui a incapacidade de instituições para proteger e garantir os interesses dos indivíduos, o fracasso das instituições sociais em gerenciar a mudança social e entregar equidade a população (Felin; Meneghetti, 2022, p. 132).

O governo federal brasileiro, por meio do Ministério da Justiça, em 2015, realizou a pesquisa chamada Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento do acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil em colaboração com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) analisando as questões sobre migrações e direitos humanos no país. O resultado da pesquisa, mostra que os maiores obstáculos dos migrantes no acesso à justiça e nos serviços públicos eram: o idioma (19,81%), a documentação (16,98%), a informação (11,32%), financeiro (11,32%), discriminação (10,34%), burocracia (1,88%) e a cultura (0,94%) (Secretaria de assuntos legislativos do Ministério da Justiça, 2015).

Por outro lado, em 2020 a Organização Internacional para as Migrações em colaboração com a Defensoria Pública (DPU) realizaram um mapeamento em todas as cinco regiões do Brasil, ou seja, norte, sul, centro-oeste, nordeste e sudeste analisando as principais dificuldades cotidianas encontradas pela população migrante. Destaca-se que a pesquisa possui dados referentes a 16 estados e 20 cidades brasileiras, avaliando o tipo de assistência judiciária prestada e as maiores barreiras em sua efetivação, bem como as soluções encontradas. (Organização Internacional para as migrações, 2020).

O primeiro ponto da pesquisa referente às principais dificuldades enfrentadas pelos migrantes no acesso à justiça no Brasil que obteve grande destaque foi a dificuldade de acesso à informação sobre os seus direitos e o desconhecimento da sociedade brasileira e dos servidores públicos. Desse modo, o maior problema elencado é pela falta de reconhecimento da documentação do governo para a população migrante (Organização Internacional para as migrações, 2020).

No que tange a falta de informação, é fortemente conectada a questão do idioma, visto que a grande parte das informações compartilhadas sobre questões referentes a migrações e direitos dos migrantes é realizada na língua nacional, sendo de difícil acesso para aqueles que não tem o domínio da língua local. Além disso, os imigrantes que ingressam no Brasil são de diversos países, verificando que o idioma mais requisitado é o espanhol, língua materna dos imigrantes venezuelanos e cubanos, que lideram o maior número de solicitações de migração no país (Santos; Simini, 2022).

Na mesma linha, outras dificuldades apresentadas de forma expressiva foram a barreira linguística e sociocultural, aliada a isso a dificuldade dos migrantes na inserção do mercado de trabalho e o alto índice de exploração laboral dessa população. Também, existem outras dificuldades consideráveis tais como a insuficiência de renda, dificuldade ao acesso a serviços e direitos, bem como no acesso à documentação e a falta de políticas públicas destinadas à população migrante gerando um impedimento da concretização da busca de serviços públicos, como saúde, educação e habitação (Organização Internacional para as migrações, 2020).

Ademais, a pesquisa apontou que além da dificuldade das informações de fácil alcance, existe um grande obstáculo no acesso ao atendimento na Polícia Federal, as exigências documentais, a inserção de multa na regularização migratória pendente, a dificuldade em se declarar hipossuficiente, a reunião familiar, a naturalização, a renovação de documentação e por fim a regularização de crianças e adolescentes. Outro ponto relevante é a dificuldade de encontrar operadores do direito que realizem um atendimento judicial gratuito, principalmente na área trabalhista (Organização Internacional para as migrações, 2020).

Consequentemente, a Administração Pública é outra barreira encontrada pela população migrante, além da burocracia no processo da regularização migratória, existe uma falta de estrutura do órgão em relação a como atender esse público, possuindo uma desinformação sobre as normas vigentes, sendo estas portarias e resoluções implementadas referentes ao

tema e a dificuldade no acesso à informação nos procedimentos judiciais tanto estaduais como na esfera federal (Organização Internacional para as migrações, 2020).

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou o relatório Pesquisa sobre as necessidades e dúvidas dos imigrantes/refugiados venezuelanos no acesso à justiça nos Tribunais de Justiça do Amazonas, Minas Gerais e Roraima, com o intuito de levantar dados a serem fornecidos aos laboratórios de inovação dos tribunais dos três estados. A pesquisa ocorreu no mês de março de 2025 e foram entrevistados 276 migrantes venezuelanos que avaliaram os serviços prestados pelos tribunais (CNJ, 2025).

O primeiro questionamento da pesquisa foi acerca de quanto tempo residem no Brasil, a maioria dos entrevistados declararam que residem há mais de dois anos no país (67,8%). De outro lado, 22,8% relataram que residem entre sete meses e dois anos e, em seguida, apenas 9,4% relataram estar há menos de seis meses no território nacional. No tocante ao ter interesse em receber informações sobre a justiça brasileira e os direitos dos migrantes, 99,3% demonstraram interesse e apenas 0,7% responderam negativamente (CNJ, 2025).

Também, ao serem perguntados sobre a importância de ter informações a respeito da justiça brasileira, 65,2% informou ter interesse em conhecer melhor os seus direitos, em seguida 22,5% afirmaram que é importante ter conhecimento do funcionamento do sistema de justiça e por fim 10,1% acreditam ser importante para ajudar outras pessoas. Sobre como gostariam de receber tais informações, 43% têm preferência por materiais digitais e acessíveis na rede de dispositivos móveis e computadores, como sites e folhetos. Entretanto, 31% votaram em materiais impressos e 23% em vídeos explicativos e apenas 3% por meio de áudios (podcasts) (CNJ, 2025).

Ao serem questionados se têm conhecimento dos serviços oferecidos pelo Tribunal de Justiça, um número expressivo de 84,1% não tem conhecimento e apenas 15,9% afirmaram ter. Ademais, os serviços mais procurados pela clientela migrante venezuelana do Poder Judiciário são: pensão alimentícia (35%); mediação de conflitos (16%); matrimônio (15%); e perdas e danos (8%), significando que as maiores demandas levadas ao Poder Judiciário são relacionadas ao Direito de Família. No tocante aos serviços dos Tribunais de Justiça do Amazonas, Minas Gerais e Roraima, 41,41% dos entrevistados já acessaram, 25,25% consideram a

experiência boa, 24,24% tiveram uma experiência regular e 9,09% uma péssima experiência (CNJ, 2025).

Em seguimento à pesquisa, conforme os dados apresentados, 73,74% possuem dúvidas sobre o direito dos imigrantes; 17,17% possuem dúvidas sobre como funciona o Tribunal; 6,06% possuem dúvidas relacionadas ao direito da criança e adolescente e apenas 3,03% responderam outros. Quando questionados no que poderia melhorar no acesso à justiça para esse público alvo, 34% optaram pela divulgação sobre direitos e deveres dos imigrantes; 32% responderam que precisa de informação em uma linguagem mais acessível; 18,8% acreditam que necessitaria de um transporte com prioridade a pessoas de poucos recursos para auxiliar no acesso à justiça; 12% responderam que necessitam de ajuda com os documentos e 2% responderam “outros” (CNJ, 2025).

Em consonância, 74,75% dos imigrantes têm dificuldades para acessar os serviços do Tribunal de Justiça, porém 25,25% responderam que não. Destaca-se que a dificuldade enfrentada é no que diz respeito ao acesso à justiça. Conforme os dados apresentados, 32,60% dos entrevistados informou que a maior dificuldade no acesso dos serviços do Tribunal de Justiça é a falta de informação; 19,38% a barreira linguística; 12,88% referiram a discriminação; 11,89% relatam ter medo e desconfiança das instituições e por fim 9,25% dizem que é referente a documentação (CNJ, 2025).

Neste tópico, portanto, realizou-se uma análise dos aspectos gerais que levam a população migrante a enfrentar dificuldades na concretização do acesso à justiça, juntamente com análise de dados respondida pelos migrantes sobre o trabalho prestado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, Minas Gerais e Roraima. No terceiro e último item, portanto, busca-se realizar uma análise quanto à influência das políticas migratórias e da interseccionalidade entre gênero, nacionalidade e desigualdade na efetivação plena do acesso à justiça para mulheres migrantes, sob a perspectiva dos ODS 5 e 10 da Agenda 2030.

A influência das políticas migratórias e da interseccionalidade entre gênero, nacionalidade e desigualdade na efetivação plena do acesso à justiça para mulheres migrantes: perspectiva dos ODS 5 e 10 da Agenda 2030

Abordado, na seção interior, como as barreiras linguísticas e culturais dificultam o acesso das mulheres migrantes aos mecanismos de proteção jurídica e aos serviços públicos essenciais cumpre aprofundar a análise da influência das políticas migratórias e da interseccionalidade entre gênero, nacionalidade e desigualdade na efetivação plena do acesso à justiça para mulheres migrantes, sob a perspectiva dos ODS 5 e 10 da Agenda 2030.

No Brasil, a chegada da Lei n.º 13.445/2017 (Lei de Migração) tem o objetivo de assegurar direitos e deveres do imigrante e do visitante, estabelecendo princípios e diretrizes para as políticas públicas do emigrante. Ademais, é previsto no artigo 3º (Lei n.º 13.445/2017), princípios fundamentais para boas práticas e convivência em sociedade, destacam-se alguns deles “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; entre outros (Brasil, 2017).

Isto posto, o migrante tem seus direitos universais assegurados, no qual recebe proteção do Estado, um concidadão do mundo. Em comparação aos nacionais, entretanto, ainda é perceptível a falta de políticas migratórias no Brasil, mesmo com a sua inserção na sociedade em situação de igualdade. É visível que ainda permanece no País a repulsa aos migrantes, com o preconceito demonstrado na busca pelos direitos humanos de todas as pessoas (Dias, 2025).

Neste cenário, as mulheres migrantes enfrentam marcadores sociais de gênero, nacionalidade, orientação sexual, raça, etnia, classe social e idioma, ou seja, não é apenas a condição migratória que contribui para a discriminação e sim múltiplos fatores que são interseccionais. Estas questões sociais se relacionam com o uso da interseccionalidade como ferramenta analítica, que é a proposta do presente trabalho (Collins; Bilge, 2021).

A interseccionalidade muda a forma de pensar no emprego, renda e riqueza, ou seja, todos os fatores de desigualdade econômica, pois com a permanência das mulheres migrantes na América Latina, observar-se-á

as diferenças de renda nas práticas de contratação de trabalho. Mulheres negras, residentes de zonas rurais ou até mesmo sem documentos enfrentam dificuldades para conseguir um emprego seguro. A incidência de discriminação a determinados sociais é sinônimo de luta constante na busca por igualdade de direitos, razão pela qual muitas mulheres migrantes podem viver em áreas afetadas por uma economia global em transformação, resultando em mais obstáculos em suas vidas (Collins; Bilge, 2021).

Diante dos múltiplos fatores de discriminação observados na condição migratória, a perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 e 10 da Agenda 2030 funcionam como parâmetro de proteção às mulheres migrantes. A Organização das Nações Unidas (ONU), em setembro de 2015, estabelece a Agenda 2030, com a previsão de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 Metas com o objetivo de justiça para todas as pessoas, sustentabilidade e concretização dos direitos humanos.

No presente artigo, é possível observar, através da análise do IX Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, que o ODS 5, referente a alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, é limitado por retrocessos. Observa-se que a meta 5.c, referente a adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis, mostrou-se insuficiente na tentativa de progresso (GT AGENDA 2030, 2025).

Algumas recomendações para impulsionar e plena efetivação do ODS 5 são

Financiar políticas de prevenção e combate à discriminação e violências de gênero, observando grupos considerados vulneráveis e as diversas interseccionalidades, como racismo, lesbofobia, transfobia, capacitismo, etarismo, classismo e xenofobia; Fortalecer políticas que promovam a participação das mulheres, em toda sua diversidade, nos espaços e funções políticas, fiscalizar/implementar a lei de igualdade salarial, e aqui, principalmente mulheres migrantes que buscam seu espaço na América Latina (GT AGENDA 2030, 2025, p. 46).

Já em relação ao ODS 10, com o objetivo de assegurar a redução das desigualdades, a Meta 10.2, de empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, seguiu com o progresso insuficiente dos programas sociais e a continuidade da retomada dos reajustes do salário mínimo, o rendimento mensal real domiciliar per capita chegou ao maior valor da

série histórica. Já a Meta 10.3, de garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito, faltou metodologia para avaliar seu progresso com o Painel ODS Brasileiro sem produzir dados de violações de direitos humanos que estavam sendo reportadas (GTSC A2030, 2025).

Algumas recomendações para o ODS 10 ser alcançado são oferecer maior acesso à educação de qualidade e programas de treinamento que aumentem as oportunidades de emprego e renda para as pessoas mais pobres, investindo adequadamente em educação e pesquisa, garantir a coleta de dados desagregados por gênero e orientação sexual, idade, raça, etnia e condição de deficiência e realizar pesquisas específicas sobre as populações em maior situação de vulnerabilidade no país; entre outros (GTSC A2030, 2025).

Verifica-se que o acesso à justiça é um instrumento indispensável na promoção de igualdade de gênero, inclusão e redução de desigualdades e concretização de direitos humanos, sendo necessária a adoção de políticas públicas e mecanismos institucionais para assegurar a proteção integral às mulheres migrantes. Desta forma, de acordo com a previsão da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o Princípio Constitucional de Acesso à Justiça é um direito fundamental, individual e coletivo, garantido juridicamente, dispondo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito (Dias, 2025).

Por conseguinte, não pode ser negado pelo Estado solucionar conflitos em que o indivíduo e aqui, as mulheres migrantes demonstrarem lesão ou ameaça de direito, pois todos, sem distinção, podem e devem acessar a justiça na busca por igualdade e requerer tutela jurisdicional, ou seja, o acesso à justiça é um direito fundamental fundado na justiça social (Dias, 2025).

O Estado Democrático de Direito visa assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, igualdade e justiça para a garantia de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, considerando todas os marcadores sociais de interseccionalidade, com a solução das controvérsias pacificamente, harmonicamente e comprometida na ordem interna e internacionalmente (Dias, 2025).

Conclui-se, portanto, que mesmo com a legislação vigente, a presença da Lei de Migração, a Agenda 2030 com os Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável e o Acesso à Justiça, a migração internacional ainda acarreta desafios no sistema de justiça que precisam ser modificados ao longo dos anos. É necessário respostas efetivas e inclusivas aos problemas das mulheres migrantes para a efetivação plena do acesso à justiça à elas e as vulnerabilidades observadas não deve levar a exclusão das mesmas e sim a uma necessidade de proteção Estatal e jurídica.

Considerações finais

No presente trabalho, pretendeu-se analisar os desafios enfrentados pelas mulheres migrantes na América Latina para o acesso aos direitos fundamentais à justiça, à luz dos ODS 5 e 10 da Agenda 2030, considerando as vulnerabilidades sociais, institucionais, econômicas e culturais que impactam sua proteção jurídica. As mulheres migrantes necessitam de apoio jurídico com a sua permanência na América Latina, visto que cada uma possui sua individualidade baseada nas interseccionalidades que cada grupo social apresenta. Desta forma, suas vivências impactam na estrutura da sociedade e na busca pela inclusão social.

Para atingir o objetivo proposto, inicialmente o trabalho estudou o processo migratório internacional e o papel fundamental das mulheres migrantes. Nesse sentido, o papel das mulheres na migração é marcado por diferenças em relação aos homens, pois só eles eram considerados nos estudos.

Após, abordou-se o acesso à justiça e as principais dificuldades encontradas pelas mulheres migrantes em sua efetivação. Analisar o que leva os migrantes a desafios no acesso pleno à justiça é essencial para descobrir o que perpassa na vivência de cada indivíduo e diminuir a discriminação na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Na sequência, buscou-se analisar a influência das políticas migratórias e da interseccionalidade entre gênero, nacionalidade e desigualdade na efetivação plena do acesso à justiça para mulheres migrantes, sob a perspectiva dos ODS 5 e 10 da Agenda 2030. Destaca-se, neste ponto, que a interseccionalidade é um marcador que deve ser considerado essencial na concretização de direitos, a interação de múltiplos fatores sociais acarreta em maiores desigualdades juntamente da condição migratória.

Ao final, os objetivos propostos permitiram desenvolver a resposta ao seguinte problema de pesquisa: Quais desafios as mulheres migrantes

enfrentam para acessar o acesso à justiça na América Latina? A combinação de vulnerabilidades socioeconômicas e até mesmo limitações que as políticas migratórias impõem fazem com que o acesso à justiça, educação, melhores condições de vida de migrantes seja dificultado.

Interseccionalidades encontradas ampliam a exclusão das migrantes, ou seja, devem ser adotadas políticas públicas inclusivas e os mecanismos institucionais serem sensíveis às especificidades das mulheres migrantes em consonância aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Referências

ASSIS, Gláucia. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. **Revista Estudos Feministas**, v. 15, n. 3, p. 30-47, 2007.

BEDIN, Gabriel de Lima. SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos”. **Revistas de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, 2013 jan/jun. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BOYD, Monica.; GRIEGO, Elisa. **Women and migration: incorporation gender into international migration theory**. Washington: Migration Policy Institute, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. ° 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República. 2017 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 25 jun. 2026.

CABRAL, Johana. **O direito à educação de crianças e adolescentes em situação de refúgio no Brasil**: Por uma política nacional de acolhimento linguístico, à luz da teoria da proteção integral. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz

do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Imigração e refúgio no Brasil**: retratos da década de 2010. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Imigração; Coordenação-Geral de Imigração Laboral, 2021. Disponível em: Portal do OBMigra. Acesso em: 12 jul. 2026

COLLINS, Patricia Hill. BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. E-book.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

DIAS, Maria das Graças Santos. **O acesso à justiça aos migrantes venezuelanos em Roraima**: um enfoque nas mulheres vítimas da violência doméstica, por meio das medidas protetivas de urgência, 2023/2024. 2025.119f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2025.

DORNELAS, Paula Dias; RIBEIRO, Roberta Gabriela Nunes. Mulheres migrantes: invisibilidade, direito à nacionalidade e a interseccionalidade nas políticas públicas. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 41, p. 247-264, 2018.

FELIN, Luiza Caovilla; MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. O acesso à justiça como um direito humano de migrantes em condição de vulnerabilidade. In: Quintero, Jaqueline Moretti; Santos Rafael Padilha dos; Meneghetti, Tarcísio Vilton (org.). **Estudos sobre direito das migrações e políticas públicas migratórias**: novos movimentos migratórios. Itajaí: Univali Editora, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Estudos%20sobre%20direitos%20das%20migra%C3%A7%C3%B5es%20e%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20migrat%C3%B3rias%20E-book.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL SOBRE AGENDA 2030 (GTSC A2030). **IX Relatório Luz da Sociedade Civil sobre**

a **Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**. 2025. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-luz-2025.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2026.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de migração. **Boletim da migração no Brasil**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/secretaria-nacional-de-justica-senajus/boletim-migracao-8.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2026.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. (2019), **Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos. **Derechos humanos de personas migrantes**: manual regional. Buenos Aires; OIM/IPPFH, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Assistência jurídica à população migrante no Brasil**: perfil, boas práticas e desafios da rede de apoio da sociedade civil. 1. ed. Brasília: OIM, 2020. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/AJPMB_Final_online_spread.pdf. Acesso em: 12 jul. 2026

PACIFICO, Andrea Pacheco; PINHEIRO, Andrezza Teles; GRANJA, Julia Patricia Ferreira de Vasconcelos; VARELA, Adolfo (Org.). **O estado da arte sobre refugiados, deslocados internos, deslocados ambientais e apátridas no Brasil**: atualização do Diretório Nacional do ACNUR de teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso de graduação em João Pessoa (Paraíba) e artigos 2007 a 2017. Campina Grande: EDUEPB, 2020.

SANTOS, Silvana Aguiar dos; POLTRONIERI-GEISSER; Aline Vanessa. O papel da tradução e da interpretação para grupos vulneráveis no acesso à Justiça. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, v. 1, n. 1, p. 69–84, 2019. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/15>. Acesso em 12 jul. 2026.

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Migrantes, apátridas e refugiados**: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Série pensando o Direito, n.º 57, Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: <https://somosmigrantessite.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/01/pesquisa-mj-servic3a7os-e-direitos.pdf>. Acesso em 12 jul. 2026.

SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública

de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça”. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, vol. 5, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5772>. Acesso em 12 jul. 2026.

SPENGLER, Fabiana Marion; SOARES, Thyery Rossales. Desjudicialização e acesso à justiça: mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais”. In: THEODORO, Ana Claudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). **Desjudicialização atuais e novas tendências** – tomo II. Londrina, PR: Troth, 2025.

Igualdade de gênero no Brasil à luz da Agenda 2030: avanços legislativos e limites para a implementação do ODS 5

Gracielle Almeida de Aguiar
Andrisa Cristine da Conceição Vicente

Considerações iniciais

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2015 pela Organização das Nações Unidas, estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas voltadas à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades e à promoção da sustentabilidade ambiental. O Objetivo 5, dedicado à igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas, ocupa posição estratégica nesse conjunto: suas nove metas abrangem o enfrentamento da discriminação e da violência, o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, o acesso a direitos sexuais e reprodutivos, a participação política e econômica e o controle sobre recursos produtivos. A relevância do ODS 5 ultrapassa sua dimensão específica, pois a igualdade de gênero constitui condição para o alcance dos demais objetivos. As desigualdades que afetam as mulheres se entrecruzam com a pobreza, a precariedade do trabalho, a exclusão política e o acesso desigual à saúde e à educação.

A subordinação das mulheres não é um fenômeno recente nem circunstancial. As mulheres foram sistematicamente destituídas de direitos e relegadas a uma posição de subalternidade, sustentada pela construção ideológica do chamado “sexo frágil”, desprovido de racionalidade e vocacionado para o espaço privado e doméstico, o que serviu de justificativa para a negação de direitos básicos, como votar, trabalhar sem autorização do marido e exercer autonomia sobre os próprios bens e o próprio corpo (Lerner, 2019). Saffioti (2015) analisou essa dinâmica a partir do conceito de patriarcado, definido não como atributo individual dos homens, mas como sistema de dominação que estrutura a sociedade, as instituições e as relações sociais, garantindo privilégios masculinos de forma sistêmica.

Akotirene (2019) aprofunda essa perspectiva ao demonstrar que não é possível tratar “da mulher” no singular: as opressões de gênero se intensificam na confluência com raça e classe, de modo que políticas formuladas sem esse recorte interseccional tendem a alcançar de forma desigual os diferentes grupos de mulheres. Diotto e Costa (2023) reforçam que essa submissão foi naturalizada a ponto de passar despercebida nos discursos, nos hábitos, na exclusão do mundo do trabalho e dos espaços de liderança, o que torna ainda mais necessária uma abordagem interseccional das políticas de gênero.

No Brasil, o debate sobre igualdade de gênero antecede a Agenda 2030 e acumulou, ao longo de décadas de mobilização feminista, legislações, instituições e políticas públicas que configuram um arcabouço normativo relativamente denso. A Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio e, mais recentemente, a Lei da Igualdade Salarial e a Lei de Combate à Violência Política contra a Mulher integram esse conjunto. Apesar disso, os indicadores disponíveis sobre violência letal, remuneração, participação política e carga de trabalho não remunerado revelam que o arcabouço normativo não se converteu em transformações estruturais equivalentes nas condições de vida das mulheres brasileiras. Esse descompasso entre produção normativa e efetividade das políticas constitui o problema central que este artigo investiga. Assim, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a ampliação do arcabouço normativo brasileiro sobre igualdade de gênero tem produzido transformações estruturais efetivas nas condições de vida das mulheres?

Diante desse quadro, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar as iniciativas adotadas pelo Brasil para o alcance do ODS 5 da Agenda 2030, examinando seus avanços, lacunas e desafios estruturais. Especificamente, pretende-se: reconstituir a trajetória normativa e institucional das políticas de igualdade de gênero no Brasil, à luz das normativas nacionais; examinar as manifestações da desigualdade de gênero no país; identificar os obstáculos estruturais que comprometem a efetivação das políticas de igualdade de gênero no Brasil. Assim, a justificativa para essa investigação reside no fato de que, com o prazo de 2030 se aproximando, compreender os limites estruturais da implementação constitui condição para identificar os ajustes necessários, tanto no desenho das políticas quanto nos mecanismos de financiamento e monitoramento.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. O *corpus* analítico reúne artigos científicos que avaliam

políticas públicas de gênero no Brasil em relação à Agenda 2030, o documento de adequação das metas nacionais do ODS 5 elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2018) e os indicadores sistematizados na plataforma do Ipea para o acompanhamento do ODS 5. A análise considera as dimensões interseccionais da desigualdade de gênero — raça, classe e território — como eixos estruturantes da discussão, reconhecendo que políticas formuladas sem esse recorte tendem a beneficiar prioritariamente as mulheres em situações de menor vulnerabilidade. Os dados quantitativos provêm das plataformas do Ipea e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Trajetória normativa e institucional das políticas de igualdade de gênero no Brasil

A construção de um arcabouço normativo voltado à igualdade de gênero no Brasil antecede a Agenda 2030 e resulta de décadas de mobilização feminista que pressionou o Estado a incorporar demandas por direitos, proteção e representação. Essas conquistas expressam a lógica das ações afirmativas: instrumentos pelos quais o Estado opera a transição de uma igualdade meramente formal para uma igualdade substantiva, corrigindo distorções produzidas por processos históricos de exclusão sistemática (Gomes, 2001).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os fundamentos dessa trajetória ao consagrar, no artigo 5º, a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental, e ao definir, no artigo 3º, inciso IV, a promoção do bem-estar de todos sem preconceito de sexo ou qualquer forma de discriminação como objetivo da República (Brasil, 1988). Esses dispositivos não apenas proibiram formalmente a discriminação, mas criaram obrigações positivas ao Estado na formulação de políticas públicas orientadas à igualdade substantiva, distinção que a teoria jurídica contemporânea reconhece como condição para a superação das desigualdades estruturais de gênero (Bittencourt; Azeredo, 2025).

Nos anos subsequentes à promulgação da Constituição, o Brasil produziu legislações que respondem, direta ou indiretamente, às metas do ODS 5. A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, instituindo medidas protetivas de urgência, juizados especializados e ampliação das penas para os agressores (Brasil, 2006). Segundo Santos e

Pereira (2024) a lei respondeu a uma demanda histórica dos movimentos feministas brasileiros por proteção estatal efetiva contra a violência no âmbito privado.

A Lei n. 13.104/2015 avançou nessa direção ao tipificar o feminicídio como homicídio qualificado, reconhecendo que a morte de mulheres por razões da condição de sexo feminino constitui fenômeno distinto do homicídio comum e exige resposta penal correspondente (Brasil, 2015). Mais recentemente, a Lei n. 14.192/2021 estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, tipificando condutas que visam impedir ou restringir o exercício de direitos políticos por candidatas e eleitas (Brasil, 2021). Esses marcos legislativos expressam uma trajetória de reconhecimento progressivo das demandas feministas pelo Estado brasileiro.

A efetividade desse conjunto normativo depende, contudo, de estruturas institucionais capazes de implementá-lo, fiscalizá-lo e monitorá-lo. Nesse plano, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2003, introduziu na estrutura do Poder Executivo federal a estratégia da transversalidade de gênero (Brasil, 2003), que pressupõe a incorporação da perspectiva de gênero em todas as fases do ciclo das políticas públicas, da formulação à avaliação, de modo que a promoção da igualdade não fique restrita a um único órgão, mas permeie todas as áreas de governo. Mariano e Molari (2022) apontam que a transversalidade de gênero, quando operacionalizada, constitui um dos instrumentos mais consistentes para superar a lógica setorial que historicamente fragmentou as políticas voltadas às mulheres.

A recriação do Ministério das Mulheres em 2023, após período de descontinuidade entre 2016 e 2022, sinalizou a retomada desse compromisso institucional. No campo do enfrentamento à violência, a expansão da Rede de Atendimento à Mulher, com Delegacias Especializadas, casas de acolhimento, o serviço Ligue 180 e a Casa da Mulher Brasileira, constituiu a estrutura de proteção de maior capilaridade do Estado brasileiro para mulheres em situação de risco. O Programa de Proteção e Promoção da Dignidade Menstrual e o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça integram o portfólio programático que, embora relevante, carece de indicadores consolidados de resultado e de financiamento contínuo (Bittencourt; Azeredo, 2025).

A incorporação do ODS 5 à agenda brasileira envolveu um processo de tradução das metas globais para a realidade nacional. O documento de

adequação das metas nacionais elaborado pelo Ipea (2018) sistematizou ampliações do escopo original fixado pela ONU. A meta 5.1, que propõe acabar com todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas (ONU, 2015), foi ampliada para incluir as intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade e nacionalidade, com atenção específica às mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas (Ipea, 2018). A meta 5.2 foi expandida para abarcar o homicídio baseado no gênero (Ipea, 2018), conceito mais amplo que o feminicídio legalmente tipificado, pois contempla também as mortes de mulheres trans e travestis não registradas sob essa qualificação.

Já a meta 5.4, cuja formulação original da ONU propunha reconhecer e valorizar o trabalho doméstico não remunerado (ONU, 2015), foi reescrita com o objetivo de eliminar a desigualdade na divisão sexual do trabalho, tanto remunerado quanto não remunerado (Ipea, 2018), orientação que avança em direção à autonomia econômica das mulheres. Essas adequações indicam que o Brasil reconfigurou as metas globais do ODS 5 para contemplar dimensões da desigualdade de gênero específicas à realidade nacional, como a sobreposição entre gênero, raça e território, reconhecendo que políticas formuladas sem esse recorte tendem a alcançar de forma desigual os diferentes grupos de mulheres.

Nesse sentido, Costa e Soares (2023) observam que as políticas públicas de gênero no Brasil seguem a trajetória necessária para atender aos compromissos internacionais ratificados pelo país, articulando-se com as demandas organizadas nos movimentos feministas e com as especificidades das disparidades estruturais de gênero na realidade brasileira. A consolidação desse arcabouço normativo representa avanço inegável, porém insuficiente para assegurar a transformação das condições de vida das mulheres brasileiras na ausência de financiamento adequado, coordenação interinstitucional efetiva e mecanismos consistentes de monitoramento.

Desigualdade no mundo do trabalho, sub-representação política e exclusão dos espaços de poder

O arcabouço normativo descrito na seção anterior não se converteu em transformações equivalentes nas condições de vida das mulheres brasileiras. A desigualdade de gênero permanece estruturalmente enraizada no mercado de trabalho e nos espaços de representação política, dimensões em que a produção legislativa encontra seus limites mais evidentes.

No mercado de trabalho, a desigualdade não se expressa apenas na diferença salarial, mas começa na distribuição de homens e mulheres entre as profissões. A segregação ocupacional opera em duas direções (Abramo, 2006). A segregação horizontal concentra as mulheres em setores ligados ao cuidado, à educação e à saúde, áreas historicamente desvalorizadas e com remuneração inferior às predominantemente masculinas, como engenharia e tecnologia (Hirata; Kergoat, 2007). A segregação vertical, por sua vez, refere-se à dificuldade de ascensão a cargos de gestão e liderança — o denominado “teto de vidro” —, barreira que opera independentemente da qualificação das trabalhadoras. Em sentido complementar, o “piso pegajoso” descreve a tendência de concentração feminina em posições de baixa remuneração e reduzida mobilidade (Sorj; Fontoura, 2019).

A segregação ocupacional reflete-se em disparidade salarial persistente. Segundo dados do IBGE (2024), as mulheres recebem, em média, 78% do rendimento dos homens. Quando se incorpora o recorte racial, a desigualdade se aprofunda: a remuneração média de mulheres negras corresponde a menos de 45% da remuneração de homens não negros (Ipea, 2023). O 5º Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios (Brasil, 2026), confirmou que as mulheres recebem, em média, 21,3% menos que os homens nos estabelecimentos com cem ou mais empregados, com a desigualdade salarial mantendo-se estável em relação aos anos anteriores desde a entrada em vigor da legislação, em 2023 (Brasil, 2026). Esses dados indicam que as estruturas de gênero e raça operam de forma combinada na determinação do valor do trabalho.

Um dos fatores que sustenta essa disparidade é a divisão desigual do trabalho não remunerado. A economia do cuidado, definida pela Organização Internacional do Trabalho como o conjunto de atividades domésticas e de cuidados com crianças, idosos e pessoas doentes, é socialmente invisibilizada e economicamente desvalorizada, embora seja indispensável para o funcionamento da sociedade (OIT, 2018). Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, as mulheres dedicam, em média, 21,4 horas semanais a essas tarefas, contra 11 horas dedicadas pelos homens (IBGE, 2024), diferença que compromete as oportunidades femininas de educação, progressão profissional e participação na vida pública. Mariano e Molari (2022) acrescentam que o trabalho de cuidados prestado por mulheres movimentou, em 2019, uma estimativa global de 10,8 trilhões de dólares, valor que permanece ausente das estatísticas econômicas e das políticas públicas. Essa invisibilidade estatística contribui para a manutenção do trabalho de cuidados como

responsabilidade privada e feminina, dificultando sua incorporação como objeto legítimo de política pública.

De acordo com Corrêa e Vaz (2019), a penalidade pela maternidade manifesta-se na divergência acentuada entre a trajetória profissional de homens e mulheres após o nascimento de um filho, com as mulheres enfrentando estagnação na carreira, redução de rendimentos e discriminação em processos seletivos, enquanto os homens não registram impacto equivalente. A Lei n. 14.611/2023 (Brasil, 2023) representa avanço ao instituir transparência salarial e sanções administrativas para o enfrentamento dessa desigualdade. Bittencourt e Azeredo (2025) observam, contudo, que os mecanismos de fiscalização previstos na norma mostram-se insuficientes para alterar as causas estruturais da disparidade remuneratória. Essa limitação reforça o padrão já observado em relação às demais legislações analisadas, segundo o qual o avanço normativo não se traduz automaticamente em transformação das condições materiais enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho.

A exclusão dos espaços de poder político constitui, ao mesmo tempo, causa e consequência das desigualdades descritas. Para Araújo e Alves (2021), com menor disponibilidade de tempo e enfrentando barreiras econômicas e culturais, as mulheres encontram dificuldades para se engajar na vida partidária, resultando em um sistema político que não reflete a composição da sociedade que representa. Segundo dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2024, as mulheres representavam 52,47% do eleitorado brasileiro, mas ocupavam apenas 17,92% dos cargos eletivos, com 13% entre prefeitos eleitos e 18,24% nas câmaras municipais (Brasil, 2024).

Em consonância, a Lei n. 9.504/1997, que estabelece cota mínima de 30% de candidaturas femininas pelos partidos (Brasil, 1997), tem se mostrado insuficiente para alterar esse quadro. Santos e Pereira (2024) verificaram que, em Humaitá-AM, os partidos alcançaram o percentual mínimo exigido, mas em dois dos três pleitos analisados nenhuma mulher foi eleita para a câmara de vereadores. Bittencourt e Azeredo (2025) observam que o cumprimento da norma tende a ser formal, sem que os partidos invistam na competitividade eleitoral das candidatas. A ausência de mulheres nos espaços de decisão compromete a formulação de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero, perpetuando o ciclo em que a desigualdade no trabalho dificulta o acesso à política e a ausência na

política impede a criação de medidas que combatam a desigualdade no trabalho (Biroli; Miguel, 2015).

Desafios estruturais para a efetivação do ODS 5 no Brasil

O descompasso entre a produção normativa e os resultados observados nas condições de vida das mulheres brasileiras não decorre da falta de legislação, mas de obstáculos estruturais que comprometem a implementação das políticas em todas as dimensões analisadas. A dispersão de responsabilidades entre diferentes órgãos públicos, sem coordenação efetiva entre eles, somada ao planejamento orçamentário dissociado da perspectiva de gênero e à precariedade dos sistemas de monitoramento, condiciona a efetividade do arcabouço construído ao longo das últimas décadas.

A transversalidade de gênero, embora reconhecida como diretriz desde a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres em 2003, enfrenta resistência institucional persistente. Bittencourt e Azeredo (2025) apontam que áreas como planejamento econômico e segurança pública tratam a agenda de gênero como responsabilidade exclusiva dos organismos específicos, recusando sua incorporação nos próprios processos decisórios. Essa lógica setorial resulta em serviços de acolhimento subfinanciados, programas de equidade salarial sem estrutura de fiscalização e ações de saúde reprodutiva sem alcance nos territórios rurais e nas periferias urbanas, que concentram os grupos de mulheres em situação de maior vulnerabilidade.

O financiamento das políticas de gênero constitui outro obstáculo estrutural de difícil superação. O orçamento público é a expressão mais concreta das prioridades de um governo e, no Brasil, os recursos destinados a essa agenda são cronicamente insuficientes e vulneráveis a cortes. O compromisso formal com a igualdade de gênero raramente se traduz em dotações orçamentárias compatíveis com a magnitude das desigualdades a enfrentar, e mesmo os valores alocados frequentemente não são integralmente executados (INESC, 2023).

Políticas de austeridade fiscal, como a instituída pela Emenda Constitucional n. 95/2016 (Brasil, 2016), impactaram de forma desproporcional as áreas sociais, das quais as mulheres são as maiores usuárias e as principais trabalhadoras. Essa insuficiência de recursos se materializa na escassez de delegacias especializadas em municípios do interior, na superlotação dos serviços de acolhimento, na carência de equipamentos de

cuidado que viabilizem a participação feminina no mercado de trabalho e na falta de estrutura para fiscalizar o cumprimento da legislação de igualdade salarial. Sem financiamento adequado e contínuo, o arcabouço normativo existente perde capacidade de produzir transformações efetivas nas condições de vida das mulheres brasileiras.

A precariedade dos sistemas de monitoramento agrava esse quadro. Santos e Pereira (2024) verificaram que, dos 38 indicadores do ODS 5 adaptados pelo Ipea, apenas 13 puderam ser mensurados em escala municipal em Humaitá-AM, evidenciando a carência de sistemas de informação capazes de avaliar a efetividade das políticas nos territórios onde as desigualdades se manifestam com maior intensidade. Além disso, a ausência de pesquisa de vitimização regular e oficial compromete o monitoramento dos indicadores de violência, lacuna que o Ipea (2018) identificou como crítica para a avaliação das metas do ODS 5. Sem dados desagregados por gênero, raça e território, torna-se inviável identificar com precisão onde as políticas falham e quais grupos permanecem desatendidos.

Diante desse quadro, o cumprimento das metas do ODS 5 requer medidas que transcendam a produção legislativa. Bittencourt e Azeredo (2025) sustentam que a efetivação da transversalidade de gênero exige sua institucionalização como obrigação operacional de todos os órgãos públicos, expressa em indicadores orçamentários e mecanismos de responsabilização. Nessa mesma direção, Martins *et al.* (2024) apontam que a construção de sistemas de monitoramento com dados desagregados é condição para avaliar o alcance das políticas e corrigir suas insuficiências. Assim, a participação ativa das mulheres na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas constitui, conforme Bittencourt e Azeredo (2025), dimensão indispensável para que as iniciativas respondam às especificidades dos diferentes grupos e produzam resultados compatíveis com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030.

Considerações finais

O Brasil construiu, ao longo das últimas décadas, um arcabouço normativo e institucional relevante para o cumprimento do ODS 5 da Agenda 2030. A trajetória legislativa que vai da Constituição Federal de 1988 à Lei da Igualdade Salarial de 2023, passando pela Lei Maria da Penha e pela tipificação do feminicídio, expressa um compromisso formal do Estado brasileiro com a igualdade de gênero. O processo de adequação das

metas globais à realidade nacional, conduzido pelo Ipea, aprofundou esse compromisso ao incorporar as intersecções entre gênero, raça, território e identidade, reconhecendo que a desigualdade não atinge todas as mulheres da mesma forma.

Os dados disponíveis, contudo, indicam que esse arcabouço não se traduziu em transformações equivalentes nas condições de vida das mulheres brasileiras. A violência letal permanece elevada e concentrada entre as mulheres negras (Cerqueira e Bueno, 2026). A desigualdade salarial persiste e se aprofunda nos cargos de liderança. A representação política das mulheres segue muito aquém de sua participação no eleitorado. Essas lacunas decorrem de obstáculos que operam no plano da implementação, entre eles a fragmentação institucional, o subfinanciamento das políticas, a ausência de dados desagregados em escala local e a resistência à incorporação efetiva da transversalidade de gênero nas diferentes áreas de governo, mesmo diante da legislação já existente.

Com o prazo de 2030 se aproximando, o cumprimento do ODS 5 exige que o Brasil avance da produção normativa para a efetividade das políticas. Isso requer a institucionalização da transversalidade de gênero como obrigação operacional de todos os órgãos públicos, a adoção de orçamento com perspectiva de gênero e raça, a construção de sistemas de monitoramento que produzam dados desagregados em escala municipal e a garantia de participação das mulheres na formulação e avaliação das políticas que as afetam. Sem essas condições, os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 correm o risco de permanecer como enunciados programáticos distantes da realidade vivida pela maioria das mulheres brasileiras.

Referências

ABRAMO, Laís. A inserção da mulher no mercado de trabalho: uma força de trabalho secundária? 2006. **Tese (Doutorado em Sociologia)** — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05032007-164740/pt-br.php>. Acesso em: 20 jun. 2026.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ARAÚJO, Clara; ALVES, José Eustáquio Diniz. Mulheres na política: o impacto da sub-representação. In: AVRITZER, Leonardo (org.). **Democracia e representação**: os grandes desafios. Belo Horizonte: Editora

UFMG, 2021. Disponível em: <https://www.editoraufmg.com.br/livro/democracia-e-representacao>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões e interseccionalidade. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 23, n. 53, p. 27-52, mar. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/xyf9J4v8C43K8Zg6qgY8FvP/?lang=pt>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BITTENCOURT, Denise da Silva; AZEREDO, Paula Prestes. Políticas públicas brasileiras e a promoção da equidade e inclusão de gênero: uma análise do ODS 5 da Agenda 2030 sob a ótica da teoria de Nancy Fraser. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 46, n. 100, p. 1-33, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/106897>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 11 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória n. 103, de 1º de janeiro de 2003**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2003/medidaprovisoria-103-1-janeiro-2003-492624-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da

República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 11 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.611, de 3 de julho de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Eleições 2024**: estatísticas de resultados. Brasília: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério das Mulheres. **5º Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios**. Brasília: MTE; MM, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/plano-nacional-de-igualdade-salarial-e-laboral/conheca-o-relatorio-nacional-de-igualdade-salarial>. Acesso em: 17 jun. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2026**. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/05/atlas-violencia-2026-relatorio-completo.pdf> Acesso em: 17 jun. 2026.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SOARES, Etyane Goulart. A Lei 14.164/21 e políticas públicas de prevenção à violência de gênero no Brasil. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Niterói, v. 15, n. 3, p. 404-424, set./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/58501>. Acesso em: 27 jun. 2026.

CORRÊA, Márcia; VAZ, Felipe. A penalidade pela maternidade no mercado de trabalho brasileiro. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 49, n. 171, p. 110-137, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gY8zkG8N7bFQR8qT9wqyvjvH/?lang=pt>. Acesso em: 21 jun. 2026.

DIOTTO, Nariel; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Direito das mulheres e sustentabilidade: tecendo uma rede de prevenção à violência contra mulheres e meninas através da política pública prevista na Lei nº 14.164/21

e na Agenda 2030 da ONU (ODS 5). **Conpedi Law Review**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 116-133, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/9895>. Acesso em: 27 jun. 2026.

GOMES, Joaquim. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. DOI: 10.1590/S0100-15742007000300005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqR-rmdsBWQ>. Acesso em: 17 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: outras formas de trabalho 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 21 jun. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Agenda 2030: ODS — metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em: 17 jun. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Relatório de desigualdade de renda no Brasil**. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/renda-pobreza-e-desigualdade/apresentacao>. Acesso em: 21 jun. 2026.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). **Relatório institucional 2022**. Brasília: Inesc, 2023. Disponível em: <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/12/relatorio-institucional-2022-v3.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2026.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2026.

MARIANO, Silvana; MOLARI, Bruna. Igualdade de gênero dos ODM aos ODS: avaliações feministas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 6, p. 823-842, nov./dez. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/FN5d353KXMMsGJBtLhKF9Yh>. Acesso em: 17 jun. 2026.

MARTINS, Ana Luisa Jorge; et al. A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como estratégia para equidade em saúde e territórios sustentáveis e saudáveis. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 48, n. especial 1, e8828, ago. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/bfCw97S93znmnGDb4zQ5jsd>. Acesso em: 17 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Care work and care jobs for the future of decent work**. Genebra: OIT, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/care-work-and-care-jobs-future-decent-work>. Acesso em: 11 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 17 jun. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2021/10/17-genero_web.pdf. Acesso em: 11 jul. 2026.

SANTOS, Andreza Siqueira dos; PEREIRA, Henrique. dos Santos. Localização da Agenda 2030: promovendo a igualdade de gênero em Humaitá-AM. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 125, p. 1-27, out./dez. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/ZZjkKPFfRhPjMtJTwqQWJG>. Acesso em: 17 jun. 2026.

SORJ, Bila; FONTOURA, Natália. Teto de vidro e piso pegajoso: a segregação de gênero no mercado de trabalho. In: SORJ, Bila; FONTOURA, Natália (org.). **Mulheres e trabalho: a persistência da desigualdade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019. Disponível em: <https://editora.fgv.br/produto/mulheres-e-trabalho-persistencia-da-desigualdade-2720>. Acesso em: 21 jun. 2026.

Mulheres nos espaços de tomada de decisão no Brasil: desafios à implementação da Meta 5.5 da Agenda 2030

Marli Marlene Moraes da Costa
Stéffani das Chagas Quintana
Milena Marques

Considerações iniciais

Quem decide os rumos de uma sociedade? E, sobretudo, quem historicamente foi autorizado a decidir? A pergunta, embora simples em aparência, demonstra uma das mais persistentes assimetrias das democracias contemporâneas: a exclusão ou sub-representação das mulheres nos espaços formais de poder. Ao longo da história, os centros de tomada de decisão foram estruturados sob lógicas que naturalizaram a liderança masculina como regra e relegaram a participação feminina à condição de exceção.

É nesse cenário que se insere a Meta 5.5 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030, ao estabelecer o compromisso de garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. A meta não se limita a propor ampliação numérica de presença feminina, vez que ela desafia estruturas históricas de poder e demanda a revisão de padrões institucionais e culturais que sustentam desigualdades persistentes.

O presente artigo tem como tema os desafios para a implementação da Meta 5.5 do ODS 5 da Agenda 2030 na promoção da participação das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão. A partir dessa delimitação temática, formula-se o seguinte problema de pesquisa: quais são os principais desafios para a implementação da Meta 5.5 do ODS 5 da Agenda 2030 na promoção da participação das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão?

Parte-se da hipótese de que, embora existam avanços normativos significativos nos planos internacional e nacional voltados à promoção da igualdade de gênero, a concretização da participação feminina em posições de liderança encontra obstáculos estruturais, institucionais e socioculturais que não se superam apenas por meio de previsões legais. A desigualdade de gênero manifesta-se de forma complexa, atravessando práticas políticas, dinâmicas econômicas, padrões organizacionais e construções simbólicas que condicionam o acesso, a permanência e o exercício da liderança pelas mulheres nos diferentes níveis de tomada de decisão.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os principais desafios para a implementação da Meta 5.5 do ODS 5 da Agenda 2030 na promoção da participação das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão. Para alcançá-lo, definem-se como objetivos específicos: (i) compreender a participação das mulheres nos espaços de tomada de decisão à luz dos marcos normativos; (ii) analisar a Meta 5.5 do ODS 5 da Agenda 2030 da ONU; e (iii) identificar os principais desafios que limitam sua implementação na promoção da participação feminina em todos os níveis decisórios.

Ademais, o artigo adota o método de abordagem dedutivo, por meio de pesquisa qualitativa, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa justifica-se pela relevância jurídica e social da temática, uma vez que a promoção da participação das mulheres nos espaços de tomada de decisão constitui um dos compromissos assumidos no âmbito da Agenda 2030 da ONU e elemento indispensável para a concretização da igualdade de gênero. Nesse contexto, compreender os limites que ainda dificultam a implementação da Meta 5.5 torna-se fundamental para avaliar o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, além de subsidiar o aprimoramento de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da participação feminina nos processos decisórios.

A participação das mulheres nos espaços de tomada de decisão à luz dos marcos normativos de igualdade de gênero

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada no contexto do processo de redemocratização brasileira, marcado pela intensa mobilização de diversos movimentos sociais, entre eles o movimento feminista, que desempenhou um papel fundamental na incorporação, ao texto

constitucional, de reivindicações voltadas à ampliação de direitos, ao enfrentamento das discriminações e à promoção da igualdade de gênero.

Como resultado desse processo, a Constituição passou a reconhecer a igualdade entre homens e mulheres e estabelecer garantias voltadas à proteção contra práticas discriminatórias e à ampliação da participação feminina na vida pública (Brasil, 1988). Tais disposições representam um avanço significativo no plano normativo, sobretudo ao dispor, no rol dos direitos e garantias fundamentais, o princípio da igualdade, conforme dispõe o artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Destaca-se que a igualdade não se esgota em sua dimensão formal, cabendo, também, a sua compreensão sob a perspectiva substancial, voltada ao enfrentamento de desigualdades historicamente construídas (Costa; Quintana, 2023). Visto isso, por exemplo, a tradicional divisão sexual dos papéis sociais, que relegou as mulheres ao espaço doméstico, contribuiu diretamente para a exclusão delas de espaços públicos, vez que por muito tempo “enquanto os homens desbravavam e conquistavam o mundo, as mulheres ficavam em casa, cuidando de filhos, ordenhando vacas, curando doentes, cozinhando, entre outras tarefas domésticas” (Reis; Freitas, 2021, p. 29).

A divisão sexual do trabalho, entretanto, não representa somente uma forma de organização das atividades sociais, sendo um dos mecanismos históricos de produção e reprodução das desigualdades de gênero. Conforme analisa Federici (2019), a separação entre o trabalho produtivo e o trabalho reprodutivo atribuiu às mulheres a responsabilidade pelas atividades domésticas e de cuidado, invisibilizando sua contribuição econômica e restringindo sua autonomia. Nesse contexto, o trabalho reprodutivo passou a ser naturalizado como obrigação feminina, repercutindo diretamente sobre as possibilidades de participação das mulheres na vida pública.

Essa compreensão da divisão sexual do trabalho demonstra que a exclusão das mulheres, sobretudo dos espaços de tomada de decisão, se configura como uma expressão de desigualdades estruturais profundamente enraizadas na sociedade. Historicamente, às mulheres foi atribuída uma

posição de incapacidade para o exercício de papéis públicos e, por longo período, até mesmo para o exercício de direitos políticos (Andrighetto; Oliveira, 2025).

Desse modo, a participação das mulheres nos espaços de decisão política no Brasil tem sido objeto de debates ao longo do tempo, especialmente diante da persistência de obstáculos à sua efetiva representação (Andrighetto; Oliveira, 2025). Embora o direito ao voto tenha sido conquistado em 1932, a inserção feminina na esfera política permaneceu limitada, mesmo após a introdução de cotas de gênero na legislação eleitoral brasileira a partir de 1997 (Andrighetto; Oliveira, 2025).

No plano internacional, a promoção da igualdade de gênero e da participação feminina nos espaços de tomada de decisão também foi consolidada como um compromisso jurídico assumido pelo Brasil. Assim, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Brasil, 2002), além de condenar todas as formas de discriminação contra a mulher, estabelece um conceito amplo, compreendendo-a especificamente como:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Brasil, 2002).

Frente a isso, a Lei n. 9.504 de 1997, ao estabelecer normas para as eleições, visa incentivar a ampliação da participação feminina, principalmente ao prever a reserva de vagas para candidaturas (Brasil, 1997). Com redação dada pela Lei n. 12.034 de 2009, passou-se a exigir que cada partido ou coligação preencha no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo (Brasil, 1997). No plano internacional, a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995) reforçou que a participação das mulheres nos processos decisórios significa uma condição indispensável para o fortalecimento da democracia e para a promoção da igualdade de gênero, ao afirmar que

The power relations that prevent women from leading fulfilling lives operate at many levels of society, from the most personal to the highly public. Achieving the goal of equal participation of women and men in decision-making will provide a balance that more accurately reflects the composition of society and is needed in order to strengthen democracy and promote its proper functioning. (United Nations, 1995, p. 79).

Desse modo, reconhece-se que a participação ativa das mulheres, bem como, a incorporação de suas perspectivas nos diferentes níveis de tomada de decisão, é fundamental para se alcançar a igualdade, o desenvolvimento e a paz (United Nations, 1995). Contudo, ainda que haja inúmeros avanços, persistem práticas que comprometem a concretização da participação e permanência das mulheres nos espaços de tomada de decisão, como a desigual distribuição de recursos e a reprodução de barreiras estruturais.

Nesse sentido, verifica-se que a garantia formal de direitos não se mostra suficiente para assegurar a igualdade de gênero no âmbito político, sendo necessária a concretização de compromissos que orientem as políticas públicas, mecanismos de monitoramento e estímulos aos Estados quanto à implementação de medidas concretas voltadas à promoção da participação feminina. A partir dessa ideia, insere-se a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, enquanto compromisso global que estabelece, entre seus os objetivos, a promoção da igualdade de gênero, conforme se passa a analisar.

O ODS 5 e a Meta 5.5 da Agenda 2030 da ONU

A Agenda 2030, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2015, define 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica e ambiental, com ênfase na redução das desigualdades e na proteção do planeta (ONU, 2015). Ressalta-se que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável reforça a importância da igualdade de gênero, na medida em que,

A Agenda 2030 da ONU, em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), por exemplo, passou a estabelecer inúmeras metas para promover a igualdade de gênero em escala global. Dessa forma, o Brasil, enquanto sendo um país signatário desse compromisso internacional, tem o dever de alinhar as suas políticas e ações, buscando fazer cumprir os preceitos constitucionais já estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, e, que vão diretamente ao encontro dos objetivos estabelecidos pela Agenda 2030 (Costa; Quintana, 2024, p. 414).

Além disso, por meio desse compromisso global, busca-se não deixar ninguém para trás, reconhecendo a centralidade da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades como pressupostos para o

desenvolvimento sustentável (ONU, 2015). À luz dessas considerações, destaca-se o ODS 5, que visa “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ONU, 2015), não apenas como um direito fundamental e, sim, como um elemento estruturante para a construção de sociedades mais inclusivas, democráticas e sustentáveis.

Cumprir destacar que a Meta 5.5, objeto desta pesquisa, não se apresenta de forma isolada, estando inserida em um conjunto mais amplo de metas que compõem o ODS 5. Nesse sentido, a Agenda 2030 estabelece metas voltadas à eliminação da discriminação contra mulheres e meninas (5.1), erradicação da violência contra mulheres e meninas em diferentes esferas (5.2), eliminação de todas as práticas nocivas (5.3), reconhecimento e valorização do trabalho doméstico não remunerado e do cuidado (5.4), à garantia do acesso à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos (5.6), à ampliação do acesso a recursos econômicos e a propriedade (5.a), assim como ao fortalecimento do uso de tecnologias de base (5.b) e de políticas e legislações para a promoção da igualdade de gênero (5.c) (ONU, 2015).

Embora possuam objetos específicos, é possível verificar que essas metas são interdependentes e demonstram que a promoção da igualdade de gênero demanda uma atuação articulada sobre diferentes dimensões da desigualdade. Assim, a eliminação da discriminação, da violência e das barreiras econômicas, além do reconhecimento do trabalho de cuidado, são condições indispensáveis para que as mulheres possam participar dos processos de tomada de decisão em igualdade de oportunidades. A própria estrutura do ODS 5 aponta que o fortalecimento da liderança feminina depende de transformações que ultrapassam o âmbito político, alcançando aspectos sociais, econômicos e culturais.

A meta 5.5, por sua vez, visa “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública” (ONU, 2015, p. 24). Ou seja, ao enfatizar a participação plena e efetiva, a meta desloca o foco da simples inserção de mulheres em espaços públicos para a garantia de condições concretas para liderança em processos decisórios. Nesse âmbito, a igualdade de oportunidades para a liderança implica em questionar os mecanismos formais e informais que historicamente restringiram a atuação das mulheres, demonstrando-se que a sub-representação feminina decorre, muitas vezes, de estruturas que operam seletivamente na distribuição de poder.

Assim, a operacionalização da Meta 5.5 ocorre, ainda, por meio de indicadores globais destinados ao acompanhamento de sua implementação. Entre eles, destacam-se a proporção de assentos ocupados por mulheres em parlamentos nacionais e governos locais (Indicador 5.5.1) e a proporção de mulheres em cargos gerenciais (Indicador 5.5.2), permitindo avaliar a evolução da participação feminina tanto na esfera política, como nos espaços de liderança econômica (IPEA, 2019). A utilização desses indicadores indica que o compromisso assumido pelos Estados pressupõe mecanismos permanentes de monitoramento que possibilitam mensurar avanços, identificar limitações e orientar o aperfeiçoamento de políticas públicas.

Além disso, a implementação da Meta 5.5 demanda uma perspectiva interseccional, considerando que fatores como raça, classe, território, gênero, e outros marcadores, influenciam de maneira distinta as possibilidades de acesso das mulheres aos espaços de liderança. Dessa forma, a igualdade de oportunidades prevista pela Agenda 2030 requer o reconhecimento da diversidade das experiências femininas, requisitando políticas públicas que enfrentem desigualdades que se sobrepõem e produzem diferentes formas de exclusão.

Ainda que o Brasil tenha aderido formalmente aos compromissos estabelecidos pela Agenda 2030, a presença feminina em posições de liderança política e econômica permanece limitada, expondo, assim, um distanciamento entre os avanços normativos e a sua concretização (Cardoso, 2022). Indicadores relacionados à participação das mulheres em espaços institucionais demonstram que, embora representem a maioria do eleitorado, sua inserção em cargos de maior poder e influência ainda ocorre de forma restrita (Cardoso, 2022).

Esse cenário demonstra que a concretização da Meta 5.5 ultrapassa a dimensão normativa, estando diretamente condicionada a fatores estruturais que condicionam as possibilidades de acesso, permanência e atuação das mulheres nos espaços de tomada de decisão. Por conseguinte, torna-se necessário analisar os principais obstáculos que ainda limitam a sua implementação no contexto brasileiro, como será desenvolvido a seguir.

Desafios e perspectivas à implementação da Meta 5.5

A partir da Meta 5.5 do ODS 5 e dos marcos normativos sobre igualdade de gênero, verifica-se que inúmeros são os limites para a

participação das mulheres nos espaços de tomada de decisão, sobretudo considerando a persistência de desigualdades estruturais e a reprodução de padrões socioculturais que historicamente são identificados. Diante disso, a efetivação dessa meta está diretamente relacionada a um conjunto de fatores que incidem sobre as possibilidades de acesso, de permanência e de atuação das mulheres nos espaços de poder.

Conforme análise da ONU Mulheres (2025) sobre o Mapa de Mulheres na Política, ainda há um avanço limitado no que tange a igualdade de gênero no âmbito da liderança política, vez que os homens permanecem “a superar as mulheres em mais de três vezes nas posições executivas e legislativas em todo o mundo”. Além disso, o Brasil continua apresentando índices abaixo da média em relação ao continente, pois é o 133º país no ranking global sobre representação parlamentar de mulheres, apesar de ocupar a 53º no ranking sobre representação ministerial (ONU Mulheres, 2025).

No mesmo sentido, apesar dos avanços legislativos, nas eleições municipais de 2024, por exemplo, foi constatado que em mais de 700 municípios houve o descumprimento da cota mínima de 30% de candidaturas de mulheres (Câmara dos Deputados, 2024). Ou seja, a existência de mecanismos normativos destinados à promoção da igualdade de gênero não tem sido suficiente para assegurar sua efetiva concretização, já que se verifica a persistência de práticas que esvaziam o potencial dessas políticas. Em contrapartida, embora permaneçam sub-representadas nos espaços de poder, as mulheres correspondem a 51,5% da população brasileira, ou seja, mais da metade (Agência Senado, 2026).

Esses dados apontam que a baixa presença feminina em posições de liderança pode ser atribuída à permanência de estruturas que distribuem oportunidades de forma desigual. Assim, os obstáculos à implementação da Meta 5.5 atingem além da dimensão normativa, manifestando-se também nas dinâmicas institucionais e nas práticas sociais que condicionam o acesso das mulheres aos espaços de poder e influenciam a sua permanência nesses ambientes. Nesse sentido, os desafios à implementação da Meta 5.5 podem ser compreendidos a partir de limitações estruturais, fragilidades institucionais e resistências socioculturais, as quais, em conjunto, contribuem para a manutenção da sub-representação feminina nesses espaços.

As limitações estruturais dizem respeito às formas pelas quais a organização histórica da sociedade distribui de maneira desigual recursos,

oportunidades e responsabilidades entre homens e mulheres. Nesse contexto, a desigualdade de gênero se manifesta, também, nas condições materiais que restringem a sua participação na esfera pública. Conforme observa Federici (2019), a naturalização do trabalho doméstico e de cuidado como responsabilidade feminina produz impactos que vão além do ambiente privado, influenciando diretamente o tempo disponível, a autonomia econômica e as possibilidades de inserção das mulheres em espaços de poder.

Corroborando, Biroli (2018), demonstra que essa distribuição desigual das responsabilidades produz impactos diretos sobre a autonomia das mulheres, consequentemente, também recaindo sobre as suas possibilidades de participação na esfera pública. Sob esse enfoque, a sub-representação feminina nos espaços de tomada de decisão pode ser compreendida como uma manifestação das desigualdades estruturais que organizam a distribuição do poder na sociedade e condicionam as possibilidades de participação política das mulheres.

De acordo com o IX Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável (GTSC A2030, 2025), a meta apresentou um progresso insuficiente em 2024, permanecendo reduzida a participação das mulheres em posições de liderança e persistindo desigualdades raciais entre aquelas que conseguem acessar esses espaços. Ainda que em alguns âmbitos a participação possua um crescimento gradual, como em cargos de direção, identifica-se que o avanço ainda ocorre de forma desigual e insuficiente, sobretudo nos níveis mais elevados de liderança, onde a predominância masculina ainda se mantém significativa (GTSC A2030, 2025).

Observa-se que a promoção da igualdade de gênero na política, enquanto elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável, demanda, além da previsão de metas e indicadores, a adoção de medidas que incidam sobre as múltiplas dimensões da desigualdade (Amaral; Peixoto, 2021). Igualmente, conforme expõem Amaral e Peixoto (2021, p. 56):

O reconhecimento da igualdade de gênero na política como parte essencial no alcance do desenvolvimento sustentável, bem como o estabelecimento de uma meta específica para cumprimento pelos países, proporciona a implementação de políticas voltadas à área em questão, e ainda a produção de dados e monitoramento dos avanços, e ações, em busca do cumprimento dos indicadores propostos. Para chegar ao cumprimento desta meta específica, todavia, é preciso eliminar outros

aspectos de desigualdade social, que impedem o avanço das mulheres na vida pública e dos espaços de poder (Amaral; Peixoto, 2021, p. 56).

Diante do exposto, observa-se que a implementação da Meta 5.5 demanda mais do que a ampliação formal da participação feminina em cargos de liderança. A concretização dos compromissos assumidos pelo Brasil implica no fortalecimento dos mecanismos institucionais de fiscalização, no aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero e no aprimoramento dos sistemas de monitoramento, de modo a possibilitar avaliações contínuas sobre os avanços e os limites da participação das mulheres nos processos decisórios. Esses elementos mostram-se fundamentais para aproximar os compromissos estabelecidos pela Agenda 2030 da realidade brasileira, da mesma forma que são pressupostos para a efetiva promoção da igualdade de gênero nos espaços de tomada de decisão.

Considerações finais

O presente artigo, a partir da análise dos desafios para a implementação da Meta 5.5 do ODS 5 da Agenda 2030 na promoção da participação das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão, buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: quais são os principais desafios para a implementação da Meta 5.5 do ODS 5 da Agenda 2030 na promoção da participação das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão?

A análise desenvolvida permite concluir que esses desafios decorrem da interação entre fatores estruturais, institucionais e socioculturais que continuam condicionando a distribuição do poder e limitando a participação feminina nos espaços decisórios. Embora o ordenamento jurídico brasileiro e os instrumentos internacionais tenham incorporado importantes compromissos voltados à igualdade de gênero, verificou-se que a existência de previsões normativas, por si só, não tem sido suficiente para alterar padrões historicamente consolidados de exclusão das mulheres dos processos de tomada de decisão.

Nesse contexto, confirma-se a hipótese inicialmente formulada, uma vez que a efetivação da participação feminina em posições de liderança permanece limitada por obstáculos que extrapolam a dimensão jurídica e se manifestam na persistência da divisão sexual do trabalho, na reprodução de estereótipos de gênero, nas fragilidades da implementação e fiscalização

das políticas públicas e na insuficiência de mecanismos institucionais capazes de assegurar igualdade material de oportunidades. Os dados analisados apontam, ainda, que a sub-representação feminina permanece incompatível tanto com a composição da população brasileira, como com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030.

Além disso, verificou-se que a implementação da Meta 5.5 deve ser compreendida de forma articulada às demais metas do ODS 5, uma vez que a ampliação da participação das mulheres nos espaços de liderança depende, também, do enfrentamento simultâneo de múltiplas desigualdades relacionadas à discriminação, à violência de gênero, à sobrecarga do trabalho de cuidado e às barreiras econômicas e sociais que restringem o exercício da cidadania em condições de igualdade.

Dessa forma, conclui-se que a promoção da igualdade de gênero nos espaços de tomada de decisão torna necessária uma abordagem integrada, que combine o fortalecimento das políticas públicas, o aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento e avaliação da Agenda 2030, a consolidação de instrumentos institucionais de promoção da participação feminina e a transformação de padrões socioculturais que ainda legitimam a concentração do poder em estruturas predominantemente masculinas. Assim, destaca-se que somente por meio da articulação dessas diferentes dimensões é que será possível aproximar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil da realidade vivenciada pelas mulheres, promovendo instituições mais representativas, democráticas e comprometidas com a igualdade substancial.

Referências

AGÊNCIA SENADO. **Eleições 2026**: mulheres buscam superar sub-representação na política. Senado Federal, 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2026/02/eleicoes-2026-mulheres-buscam-superar-sub-representacao-na-politica>. Acesso em: 01 abr. 2026.

AMARAL, Ana Paula Martins; PEIXOTO, Emini Silva. A Meta 5.5 da Agenda 2030 e a inter-relação entre desigualdades sociais para a paridade política feminina no Brasil. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS, v. 7, n. 2, p. 50 - 69, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/12203>. Acesso em: 29 mar. 2026.

ANDRIGHETTO, Aline; OLIVEIRA, Brenda Palhano. Desigualdades no poder: uma análise sobre a sub-representação feminina e as medidas

de cotas de gênero na política. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 13, n. 1, 2025. Disponível em: <https://ojs.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1545>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Cota de gênero é descumprida em mais de 700 municípios brasileiros nas Eleições 2024**. Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/noticias-1/cota-de-genero-e-descumprida-em-mais-de-700-municipios-brasileiros-nas-eleicoes-2024>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CARDOSO, Ana Cláudia. **Igualdade de gênero e Agenda 2030: desafios para a implementação do ODS 5 no Brasil**. Brasília: IPEA, 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; QUINTANA, Stéffani das Chagas. A busca pela igualdade substancial de gênero e o constitucionalismo feminista. In: GORCZEWSKI, Clovis; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (orgs.). **Constitucionalismo contemporâneo IV**. 1. ed. Porto Alegre: Free Press, 2023. Disponível em: https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2023/Constitucionalismo_contemporaneo_-_Volume_IV.pdf. Acesso em: 02 abr. 2026.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; QUINTANA, Stéffani das Chagas. In: GORCZEWSKI, Clovis; CUSTÓDIO, André Viana (orgs.). **Constitucionalismo contemporâneo V**. 1. ed. Porto Alegre: Free Press, 2024. Dispo-

nível em: <https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2024/Constitucionalismo-Contemporaneo-V.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

GTSC A2030 - GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. IX **Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**. Brasil: GTSC A2030, 2025. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-luz-2025.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**: Objetivo 5 – Igualdade de gênero. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods5_card.html. Acesso em: 01 mar. 2026.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

ONU MULHERES. **Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres**. Brasil: ONU Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres/>. Acesso em: 01 abr. 2026.

REIS, Suzéte da Silva; FREITAS, Priscila de. A (des)igualdade de gênero no mercado de trabalho: uma questão de direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Editora Unijuí, ano 9, n. 18, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5866>. Acesso em: 02 abr. 2026.

UNITED NATIONS. Beijing **Declaration and Platform for Action**. Beijing: Fourth World Conference on Women, 1995. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20E.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2026.

Proteção integral ou proteção genérica? A (in)suficiência do ECA Digital diante da violência de gênero online contra meninas à luz do ODS 5

Leriane Salgueiro Cunha Borowsky
Maria Augusta Perez Strelow

Considerações iniciais

A expansão das tecnologias digitais transformou profundamente as formas de interação social, ampliando o acesso à informação, à comunicação e à participação em diferentes espaços de convivência. Paralelamente aos benefícios proporcionados pela conectividade, o ambiente digital também passou a reproduzir e potencializar diversas formas de violência já presentes no espaço físico, dentre elas a violência de gênero. Nesse contexto, meninas encontram-se em situação de especial vulnerabilidade, uma vez que são frequentemente expostas a práticas como assédio online, perseguição virtual, exploração sexual, produção de *deepfakes* com suas imagens, divulgação não consentida de conteúdo íntimo e outras formas de violência facilitadas pelas tecnologias digitais.

A preocupação com a proteção de meninas em ambientes digitais encontra respaldo tanto na Teoria da Proteção Integral à infância e à adolescência quanto nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil por meio da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Enquanto a Teoria da Proteção Integral reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 estabelece a necessidade de promoção da igualdade de gênero e de eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas.

Foi nesse cenário que surgiu a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), diploma

normativo criado com a finalidade de estabelecer mecanismos de proteção para crianças e adolescentes em ambientes digitais. Contudo, considerando a existência de riscos específicos relacionados à violência de gênero online, torna-se necessário questionar se as disposições previstas na nova legislação são suficientes para assegurar proteção efetiva às meninas brasileiras.

Parte-se da premissa de que a proteção integral não se confunde com proteção uniforme. Ao contrário, a efetividade da Teoria da Proteção Integral exige o reconhecimento das diferentes vulnerabilidades que atingem determinados grupos de crianças e adolescentes. Nesse contexto, as meninas encontram-se submetidas a formas específicas de violência digital decorrentes das desigualdades estruturais de gênero, circunstância que demanda respostas normativas igualmente específicas. É justamente a partir dessa compreensão que se analisa a suficiência do ECA Digital em face dos parâmetros estabelecidos pelo ODS 5 da Agenda 2030.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como tema a proteção do ECA Digital frente à violência de gênero contra meninas online, à luz do ODS 5 da Agenda 2030 e da Teoria da Proteção Integral à infância e à adolescência. Busca-se, assim, responder ao seguinte problema de pesquisa: de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo ODS 5 da Agenda 2030 e pela Teoria da Proteção Integral, o novo ECA Digital oferece proteção legal suficiente às meninas brasileiras contra a violência de gênero online?

Como objetivo geral, pretende-se analisar se o novo ECA Digital oferece proteção legal suficiente às meninas brasileiras contra a violência de gênero online, à luz dos parâmetros estabelecidos pelo ODS 5 da Agenda 2030 e pela Teoria da Proteção Integral à infância e à adolescência. Para tanto, foram definidos dois objetivos específicos, que correspondem respectivamente às seções da pesquisa: (i) examinar a vulnerabilidade de meninas brasileiras à violência de gênero no ambiente digital, à luz da Teoria da Proteção Integral, identificando os principais fatores de risco e desafios para a efetivação de sua proteção jurídica, e (ii) analisar criticamente se as previsões do novo ECA Digital se adequam aos padrões de proteção de meninas em ambiente digital contra a violência de gênero estabelecidos pelo ODS 5 da Agenda 2030.

Parte-se da hipótese de que o ECA Digital representa importante avanço normativo na proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, porém ainda apresenta insuficiências quando analisado sob a perspectiva da violência de gênero contra meninas, uma vez que adota uma abordagem predominantemente genérica para situações que possuem

marcadores específicos de desigualdade e vulnerabilidade de gênero. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem qualitativa, o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Meninas online: o risco aumentado para a violência de gênero e o dever de proteção jurídica conforme a Teoria da Proteção Integral

O princípio da proteção integral, previsto no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, assegurando-lhes condições indispensáveis ao pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em ambiente pautado pela dignidade e pela liberdade (Brasil, 1990). A partir dessa concepção, atribui-se ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade compartilhada pela implementação de políticas públicas e mecanismos de proteção capazes de garantir prioridade absoluta a esse grupo, especialmente quando submetido a situações de maior vulnerabilidade (Brasil, 1990).

Nesse contexto, a prioridade absoluta estabelecida pelo ECA impõe ao poder público o dever de assegurar condições materiais adequadas ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Conforme destacam Hessel *et al.* (2022, p. 02-03), “O ECA considera como PRIORIDADE ABSOLUTA as pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, sendo que seus direitos fundamentais devem ser garantidos e efetivados antes mesmo do seu nascimento”.

Tal proteção encontra fundamento direto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos essenciais como vida, saúde, educação, dignidade e convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente não inaugura um novo regime jurídico, mas concretiza e operacionaliza os comandos constitucionais voltados à proteção da infância e da adolescência, estabelecendo instrumentos normativos destinados à efetivação da prioridade absoluta (Brasil, 1990).

Desse modo, a proteção integral não pode ser compreendida como mera diretriz programática. Trata-se de um dever jurídico vinculante, que exige do poder público a formulação de políticas públicas e a adoção de medidas concretas destinadas à promoção e à proteção do desenvolvimento

pleno de crianças e adolescentes. Mas proteger integralmente não significa proteger de forma uniforme todas as crianças e adolescentes. Ao contrário, a proteção integral pressupõe a adoção de medidas diferenciadas sempre que determinadas crianças ou adolescentes estejam expostos a riscos específicos decorrentes de fatores como gênero, deficiência, raça, orientação sexual, território ou condição socioeconômica.

Assim, proteger integralmente meninas em ambientes digitais implica reconhecer que a violência baseada em gênero constitui fator adicional de vulnerabilidade que exige respostas jurídicas igualmente específicas, dado que seus impactos alcançam diretamente sua dignidade, liberdade, saúde mental e desenvolvimento da personalidade.

Em meio à atual exposição massiva de toda a sociedade global à internet e às redes sociais, trouxe importantes e significativos avanços para todo o planeta em termos de interconexão entre indivíduos, instituições e fluxos informacionais, mediada pelas tecnologias da informação e comunicação, transformando as formas de interação social, produção de conhecimento e exercício da cidadania (Castells, 2012), mas também potencializou práticas abusivas praticadas por usuários que passaram a utilizar essas ferramentas para reproduzir diferentes formas de violência.

Neste sentido, a violência cibernética constitui um conceito abrangente que engloba diferentes formas de violência e abuso praticadas por meio de tecnologias digitais, incluindo redes sociais, aplicativos de mensagens, fóruns e outras plataformas *online*. Quando direcionada às mulheres, de acordo com o Manual de Segurança Digital sobre Violência Cibernética contra Mulheres, publicado pelo Governo Federal, manifesta-se por meio de condutas que reproduzem desigualdades de gênero e provocam danos à integridade física, psicológica, moral e social das vítimas (Brasil, 2024).

Dentre as principais modalidades de violência de gênero no ambiente digital, destaca-se o assédio online, caracterizado pela prática reiterada de comportamentos abusivos, ofensivos ou constrangedores por meio de mensagens, comentários, imagens ou outros conteúdos virtuais. Essa forma de violência pode envolver ataques à aparência física (*body shaming*), envio de conteúdo sexual sem consentimento e divulgação não autorizada de informações pessoais (Brasil, 2024).

Outra prática recorrente é o *cyberstalking*, que consiste na perseguição recorrente da vítima por meios digitais, mediante monitoramento de atividades, envio constante de mensagens, criação de perfis falsos e utilização

de mecanismos tecnológicos destinados à vigilância e controle (Brasil, 2024). No ordenamento jurídico brasileiro, a perseguição, inclusive em ambiente virtual, é criminalizada pela Lei nº 14.132/2021 (Brasil, 2021).

Também merece destaque a sextorsão, modalidade criminosa em que a vítima é coagida mediante ameaça de divulgação de imagens, vídeos ou conteúdos de natureza íntima (Brasil, 2024). Frequentemente, essa prática está associada à invasão de dispositivos eletrônicos, à obtenção indevida de dados pessoais ou à manipulação psicológica da vítima, visando obter vantagens econômicas, sexuais ou outras formas de submissão (Brasil, 2024).

Estas práticas evidenciam que a violência de gênero no ambiente digital ultrapassa a esfera tecnológica, constituindo uma violação de direitos fundamentais que afeta de maneira significativa a dignidade, a privacidade, a liberdade e o desenvolvimento da personalidade de mulheres e meninas. O contexto apresentado no Manual de Segurança Digital do Governo Federal não se refere especificamente às “meninas”, contudo, quando praticadas contra estas crianças e adolescentes, tais formas de violência assumem gravidade ainda maior, pois atingem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

A maior vulnerabilidade feminina pelo recorte das crianças e adolescentes fica evidente através dos dados que relatam a disparidade existente. A Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PENSE) de 2024, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstra que as meninas estão mais expostas a situações de violência online do que os meninos. Enquanto 15,2% das adolescentes relataram ter sofrido bullying nas redes sociais, o percentual entre os meninos foi de 10,3% (IBGE, 2024). Além disso, 26% das meninas afirmaram já ter vivenciado situações de assédio físico ou exposição corporal sem consentimento, frente a 10,9% dos meninos (IBGE, 2024). Os dados evidenciam que a violência baseada no gênero atinge meninas de forma desproporcional, realidade que também se projeta para o ambiente digital e desafia a efetividade das medidas de proteção atualmente existentes.

Ainda, estudo realizado pelo UNICEF Innocenti, ECPAT Internacional e Interpol revelou que uma em cada cinco crianças e adolescentes brasileiros já sofreu violência sexual facilitada pela tecnologia (UNICEF, 2025). A pesquisa também aponta que redes sociais, jogos online e plataformas de mensagens podem ser utilizadas para práticas de abuso e exploração sexual, gerando consequências relevantes para a saúde mental

das vítimas, como ansiedade, isolamento social, sentimentos de culpa e maior propensão à automutilação e ao comportamento suicida (UNICEF, 2025). Esses dados apontam que a violência digital representa uma ameaça concreta ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, e assume especial relevância quando considerada a maior vulnerabilidade de meninas às diversas formas de violência baseadas no gênero.

Embora o estudo da UNICEF Innocenti, ECPAT Internacional e Interpol não apresente recorte específico por gênero, seus resultados devem ser analisados em conjunto com outras pesquisas que evidenciam a maior exposição de meninas a diferentes formas de violência. Os dados da PENSE 2024, por exemplo, demonstram que meninas adolescentes são mais frequentemente vítimas de bullying nas redes sociais e de situações de assédio, indicando que as desigualdades de gênero observadas no mundo físico também tendem a se reproduzir nos ambientes digitais.

Diante desta realidade, fica evidente a necessidade de a legislação acompanhar a evolução do ambiente, tanto em seus potenciais quanto em seus riscos, e de o Estado responder às demandas concretas, colocando na agenda política os problemas da sociedade, como a violência de gênero online. Assim, a partir da exposição de cada vez mais crianças e adolescentes, com cada vez mais jovens, à internet, no ano de 2025 foi promulgada no Brasil a Lei nº 15.211, conhecida como ECA Digital.

O novo diploma legal atualizou o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo novas normas para proteger os mais jovens na internet. Contudo, diante da aumentada vulnerabilidade das meninas à violência de gênero no ambiente digital, e da necessidade de proteção específica para esta população por conta dos diferenciados fatores de risco a que elas estão expostas, imperioso analisar-se criticamente se as previsões do novo ECA Digital se adequam aos padrões de proteção de meninas em ambiente digital contra a violência de gênero estabelecidos pelo ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, análise que será feita na próxima seção.

O ECA Digital e a proteção de meninas em ambiente digital: uma análise crítica da (in)suficiência do novo diploma normativo à luz do ODS 5 da Agenda 2030

O advento da Lei nº 15.211/2025, popularmente conhecida como ECA Digital, foi celebrado em todo o país, pois surgiu como uma resposta à necessidade de atualização da proteção jurídica dos mais jovens diante

dos riscos tecnológicos à sua segurança e integridade. Conforme Miolaro e Piovesan (2025, p. 04), as mais importantes inovações em termos de proteção trazidas pela lei são “a vedação ao direcionamento de publicidade via perfilamento, a exigência de mecanismos mais rigorosos de verificação de idade e a imposição de deveres proativos de gerenciamento de riscos à saúde e segurança dos jovens”, atualizando o ECA de 1990, promulgado quando a internet ainda era um instrumento de uso mais restrito.

Os princípios orientadores do uso de produtos e serviços de tecnologia por crianças e adolescentes foram listados no art. 4º do ECA Digital, e contemplam a prevalência absoluta dos interesses da população infantojuvenil, a garantia da sua proteção integral, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência, entre outros (Brasil, 2025). No artigo seguinte, a nova lei ainda estabelece que os produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a menores de dezoito anos devem observar os deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança, conforme o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, especial e prioritária (Brasil, 2025).

Já o artigo 6º do ECA Digital é direcionado à mitigação de riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com exploração e abuso sexual; violência física, intimidação sistemática virtual e assédio; indução, incitação, instigação ou auxílio a práticas que levem a danos à saúde física ou mental, tais como violência física ou assédio psicológico, uso de substâncias que causem dependência, automutilação e suicídio; conteúdo pornográfico, dentre outras (Brasil, 2025).

A prevenção e o combate a violações graves contra menores de idade no ambiente digital é tratada no artigo 27 da lei, e estabelece que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no Brasil deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes (Brasil, 2025).

Dessa maneira, pode-se inferir que o ECA Digital representa um avanço significativo na proteção dos mais jovens em ambientes digitais ao atualizar o sistema de proteção dos direitos infantojuvenis para as novas tecnologias e adotar como fundamentos a proteção integral, a prioridade absoluta, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a prevenção

de diferentes formas de violência. Entre seus méritos, também está a maior proteção à privacidade dos dados dos mais jovens, considerado por Veronese e Rossetto (2022, p. 23) um direito fundamental inerente à própria pessoa, “um tal grau de liberdade calcada pela privacidade”.

Entretanto, embora o diploma legal reconheça a necessidade de proteção à privacidade e contra diversas formas de violência no ambiente digital, suas disposições são incompletas, na medida em que são direcionadas de maneira genérica a crianças e adolescentes, sem dar tratamento específico às práticas que atingem de forma desproporcional meninas, e não contemplam de forma expressa as vulnerabilidades decorrentes das desigualdades de gênero.

Almeida e Shah (2026) apontam que o novo diploma normativo é omissivo em diversos pontos relevantes no que toca à violência sexual digital baseada em gênero, como a falta de definições jurídicas precisas, protocolos técnicos obrigatórios de detecção e deveres claros de atuação preventiva. Além disso, os autores destacam que o texto não possui dispositivos específicos para lidar com manipulações hiper-realistas de imagens, os chamados *deepfakes*, dos quais as mulheres e meninas são as principais vítimas, o que fragiliza a proteção individual e coletiva de violência sexual em ambientes digitais (Almeida; Shah, 2026).

Estas omissões do ECA Digital relacionadas à violência de gênero contra meninas estão em direta desconformidade com o ODS 5 e a Meta 5.2 da Agenda 2030 das Nações Unidas, compromisso internacional com o desenvolvimento sustentável assumido pelo Brasil em 2015 que impõe ao país, enquanto Estado signatário, o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e programáticas aptas à efetivação dos objetivos e metas estabelecidos pela ONU. De forma específica, o ODS 5 e a Meta 5.2 almejam, respectivamente, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas, tanto em âmbito público quanto privado, incluindo tráfico e exploração sexual (ONU Brasil, 2022), exigindo do Brasil ações governamentais em diversas dimensões para o enfrentamento eficaz do problema.

Ainda que os enunciados do ODS 5 e da Meta 5.2 não mencionem expressamente o ambiente virtual, os dados já citados demonstram que a internet fragiliza e expõe mais as meninas a abusos, além de aumentar as chances de que sofram múltiplas formas de violência. Assim, tanto à luz dos dados apresentados quanto em conformidade com o ODS 5 e a Meta

5.2, parâmetros essenciais para balizar o planejamento de políticas públicas de proteção de meninas no país, é reforçada a necessidade de um marco legal específico para a proteção de meninas online, público mais vulnerável a múltiplas violações de direitos neste ambiente.

A ausência de uma perspectiva interseccional no texto do ECA Digital ignora que a violência de gênero não é um fenômeno isolado, e não se manifesta apenas com relação às mulheres adultas, mas é uma extensão das assimetrias de poder que vitimizam meninas através do assédio, da pornografia de vingança e do controle coercitivo online (Bastos, 2024). Essa lacuna normativa reflete uma fragmentação normativa que falha em abordar as raízes estruturais da desigualdade, e o início de seus reflexos já na infância e adolescência, perpetuando um ambiente onde as opressões sociais encontram no ambiente digital novos mecanismos de legitimação.

Ainda, a omissão na proteção específica de meninas ultrapassa o descompasso com a Teoria da Proteção Integral, adotada em nível nacional, eis que não promove a proteção total de meninas nas suas especificidades, mas compromete a adesão do Brasil ao compromisso internacionalmente assumido com o ODS 5 e a Meta 5.2 da Agenda 2030 da ONU. A mera criminalização de condutas isoladas no ECA Digital mostra-se ineficaz para mitigar a escala da violência, sendo imprescindível a implementação de normas que contemplem estratégias de prevenção, reparação e a corresponsabilização ativa das plataformas digitais para além da mera moderação de conteúdo.

A superação desse cenário demanda uma abordagem que transcenda a lógica estritamente normativa, reconhecendo que a violência de gênero online é, em última análise, um reflexo das desigualdades estruturais que comprometem a autonomia e a segurança das meninas. Assim, mostra-se urgente que seja feita uma revisão crítica das diretrizes do ECA Digital pelo legislador brasileiro, visando a integração de mecanismos de proteção que priorizem a vítima em detrimento de uma abordagem estritamente punitiva.

Necessário, dessa maneira, que o ECA Digital ultrapasse a perspectiva genérica da infância e adolescência, adotando como baliza para a revisão crítica de seus princípios uma fusão entre os princípios contidos na Teoria da Proteção Integral e os parâmetros internacionais estabelecidos pelo ODS 5 e na Meta 5.2 da Agenda 2030 das Nações Unidas. Apenas com essa combinação de princípios, criando normas mais específicas visando a proteção das mais jovens, será possível alcançar esta condição

de vulnerabilidade interseccional onde meninas online se encontram, e será possível enfrentar a natureza massiva, transnacional e altamente automatizada dos conteúdos que violam diretamente a integridade das meninas mais jovens.

Observa-se, dessa maneira, que o ECA Digital representa um importante avanço para a proteção da infância e da adolescência em sentido amplo, mas ainda não incorpora de forma suficiente a dimensão de gênero exigida pelo ODS 5 e pela Meta 5.2 da Agenda 2030 da ONU. Ao adotar uma disciplina uniforme para crianças e adolescentes, o diploma normativo deixa de reconhecer que meninas estão expostas a riscos específicos. A concretização dos compromissos assumidos pelo Brasil perante a Agenda 2030 exige, portanto, que a proteção integral seja interpretada em conjunto com o princípio da igualdade material, permitindo a construção de um modelo normativo sensível às vulnerabilidades interseccionais da infância e adolescência feminina.

Somente mediante a articulação entre a Teoria da Proteção Integral e os parâmetros estabelecidos pelo ODS 5 e a Meta 5.2 cria-se a base necessária para assegurar uma tutela jurídica capaz de prevenir, combater e reparar a violência de gênero no ambiente digital, promovendo condições para que meninas possam exercer seus direitos fundamentais de forma segura, livre de discriminação e em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Considerações finais

A presente pesquisa demonstrou que o ECA Digital representa um importante avanço na atualização do sistema brasileiro de proteção dos direitos da criança e do adolescente para a realidade das tecnologias digitais. Entretanto, evidenciou-se que a adoção de mecanismos gerais de proteção não é suficiente para assegurar a efetividade da Teoria da Proteção Integral quando analisada sob a perspectiva das meninas, cuja exposição à violência digital decorre de vulnerabilidades específicas relacionadas às desigualdades de gênero.

Sob a perspectiva da Teoria da Proteção Integral, observa-se que o ECA Digital incorpora importantes pilares principiológicos e constitucionais, especialmente ao reafirmar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a prioridade absoluta, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o dever compartilhado de proteção entre

família, sociedade e Estado. Os arts. 4º, 5º, 6º e 27 da Lei nº 15.211/2025 também revelam uma mudança paradigmática importante ao reconhecer que a proteção integral deve alcançar também o ambiente digital, impondo deveres aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia e estabelecendo mecanismos de mitigação de riscos relacionados à exploração sexual, ao assédio, à violência psicológica e à exposição a conteúdos nocivos. Esses avanços demonstram que o legislador brasileiro compreendeu que o ambiente digital deixou de ser um espaço meramente tecnológico para se tornar um espaço de desenvolvimento humano, de exercício da cidadania e, ao mesmo tempo, de produção de novas formas de violação de direitos.

Todavia, a pesquisa demonstrou que a adoção de uma proteção integral genérica não é suficiente para assegurar proteção efetiva às meninas diante das novas formas de violência digital. Embora o diploma legal reconheça a necessidade de combater o abuso sexual, o assédio, a intimidação sistemática virtual e outras violações graves, sua redação permanece neutra sob a perspectiva de gênero, desconsiderando que meninas experimentam vulnerabilidades distintas e significativamente mais intensas do que meninos em ambientes digitais. A ausência de qualquer referência expressa à violência digital baseada em gênero, à sextorsão, à divulgação não consentida de imagens íntimas, aos *deepfakes* de natureza sexual ou ao assédio reiterado dirigido a meninas é uma importante lacuna normativa.

Essa neutralidade acaba por perpetuar e aprofundar desigualdades. Ao ignorar as especificidades da violência de gênero, o ECA Digital limita sua efetividade, pois parte da premissa de que todos os riscos digitais atingem crianças e adolescentes de maneira uniforme. Entretanto, como demonstrado ao longo deste estudo, a literatura especializada e os dados produzidos por organismos internacionais evidenciam que meninas são desproporcionalmente afetadas por práticas como assédio sexual, perseguição virtual, exploração da imagem, manipulação de conteúdo íntimo, hipersexualização e violência psicológica mediada por plataformas digitais.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a insuficiência do ECA Digital não decorre da ausência de mecanismos de proteção, mas da inexistência de uma abordagem interseccional capaz de reconhecer que a condição de criança ou adolescente é agravada pelo gênero como fator de vulnerabilidade. A proteção integral, concebida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pressupõe

justamente o reconhecimento das necessidades concretas de cada grupo vulnerável. Assim, proteger integralmente meninas significa reconhecer que determinadas formas de violência decorrem da desigualdade estrutural de gênero, desigualdade esta que também se reproduz e se intensifica no ambiente digital.

Sob o prisma dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, essa lacuna torna-se ainda mais evidente. O ODS 5 e a Meta 5.2 da Agenda 2030 não se limitam à promoção abstrata da igualdade entre homens e mulheres, mas estabelecem como objetivo específico a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas, em todos os espaços sociais. Embora elaborados antes da consolidação das atuais plataformas digitais, seu conteúdo normativo deve ser interpretado à luz das transformações tecnológicas ocorridas na última década, de modo que a violência digital baseada em gênero integra o conjunto de violações que os Estados se comprometeram a prevenir e combater.

Nesse sentido, o ECA Digital representa importante instrumento para a implementação parcial da Agenda 2030, mas não satisfaz integralmente as exigências decorrentes do ODS 5 e da Meta 5.2. A inexistência de mecanismos específicos voltados à proteção de meninas dificulta a concretização do compromisso internacional assumido pelo Brasil de eliminar todas as formas de violência de gênero. Não basta que a legislação reconheça genericamente o dever de proteção de crianças e adolescentes, mas é necessário que essa proteção seja suficientemente específica para alcançar as formas de violência que atingem grupos específicos em razão de suas vulnerabilidades particulares. Por essa razão, conclui-se que uma futura e necessária reforma do ECA Digital deve incorporar expressamente uma perspectiva de gênero em sua estrutura normativa, tomando como eixo estruturante os parâmetros estabelecidos pelo ODS 5 e a Meta 5.2 da Agenda 2030.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da proteção integral demanda mais do que uma proteção uniforme destinada indistintamente a crianças e adolescentes: exige o reconhecimento jurídico das diferentes formas de vulnerabilidade que incidem sobre grupos específicos, dentre eles as meninas, cujas experiências no ambiente digital são marcadas por formas próprias de violência e discriminação. Assim, a plena concretização do ECA Digital dependerá de futuras revisões legislativas capazes de incorporar uma perspectiva interseccional de gênero, harmonizando a proteção integral consagrada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com os compromissos internacionais assumidos

pelo Brasil no âmbito do ODS 5 da Agenda 2030. Somente por meio dessa integração será garantido às meninas o pleno exercício de seus direitos fundamentais em ambientes digitais livres de violência, discriminação e exploração, assegurando, em última análise, o exercício da sua cidadania e a sua dignidade.

Referências

ALMEIDA, Máira Villela; SHAH, Alexander Ali. **Inteligência Artificial e Violência Sexual Digital**: Deepfakes, Falsos Nudes e Respostas Institucionais no Brasil. *Revista Estudos Institucionais*, v. 12, n. 2, p. 493-517, maio-ago. 2026. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/148/163>. Acesso em 27 jun. 2026.

BASTOS, Caroline Ayala de Carvalho. **Vulnerabilidade de Gênero na Internet**: O Machismo no Ambiente Digital. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/19987/2/CAROLINE_AYALA_CARVALHO_BASTOS.pdf. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [...]. Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm. Acesso em 2 jun. 2026.

BRASIL. **Manual de Segurança Digital: fascículo violência cibernética contra mulheres**. Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/gsi/pt-br/seguranca-da-informacao-e-cibernetica/fasciculos/fasciculo_violencia_cibernetica_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Presidência da República, [2026]. Disponí-

vel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

HESSEL, Euclides Magno Barata de Almeida; SANTOS, Paula Carlene Soares dos. NETO, Vanessa Bento da Silva; NETO, Sebastião. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e a Proteção Integral: Avanços, Limites e Desafios**. Revista Graduação em Movimento, v. 1, n. 2, p. 118-132, fev. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmDireito/article/view/148/163>. Acesso em 4 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. 5ª edição da Pense: meninas são as maiores vítimas de violência sexual. **Agência IBGE**. Rio de Janeiro, 2026. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/46171-5-edicao-da-pense-meninas-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia-sexual>. Acesso em 21 jun. 2026.

MIOLARO, Enzo; PIOVESAN, Flávia. **O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/25): Avanços Regulatórios e os Desafios na Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes**. Revista Contemporânea, v. 5, n. 12, p. 01-27, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/10022/6855>. Acesso em: 20 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU Brasil. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Nações Unidas Brasil, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15 jun. 2026.

UNICEF. Uma a cada cinco crianças e adolescentes no Brasil sofreu violência sexual facilitada pela tecnologia em um ano, revela estudo. **UNICEF**. Brasília, 2026. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/uma-cada-cinco-criancas-e-adolescentes-no-brasil-sofreu-violencia-sexual-facilitada-pela-tecnologia-em-um-ano>. Acesso em: 21 jun. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **O quadrilema da exclusão, inclusão, superexplorações e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na perspectiva da fraternidade**. Revista Sequência, v. 43, n. 92, p. 01-29, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/92875/52871>. Acesso em: 26 jun. 2026.

Sobre as autoras e o autor

Ana Carolina da Rosa Miranda: Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto - FDA. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6070207547698924>. E-mail: anacarolinarosamiranda@gmail.com.

Andrisa Cristine da Conceição Vicente: Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pós Graduada em Direito Constitucional na Faculdade Futura. Agente Fazendária na Secretária de Finanças do Município de Vale Verde-RS (2011-2024). Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas Vinculado ao PPGD/UNISC. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3617674713508693>. E-mail: andrisa.assessoria@gmail.com.

Ariêni Zaneti M Henriques: Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – PPGD/UNISC. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela instituição Verbo Jurídico. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Advogada inscrita na OAB/RS 127.967. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas (PPGD/UNISC). ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-7778-3509>. Email: arizenizaneti@gmail.com.

Daniela Fernanda Lopes da Silva: Estudante de Ensino Médio. Escola Estadual de Ensino Médio de Vera Cruz. Bolsista de Iniciação Científica do Projeto de Pesquisa “Igualdade de Gênero como Direito Humano e Fundamento para o Desenvolvimento Sustentável: Boas Práticas em alguns países da América Latina, Desafios e Perspectivas na Agenda 2030 da ONU”, na modalidade PIBIC/EM. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: daniela-fldsilvia@estudante.rs.gov.br.

Ellen Isadora Tondo: Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de iniciação científica do Projeto de Pesquisa “Igualdade de Gênero como Direito Humano e Fundamento

para o Desenvolvimento Sustentável: Boas Práticas em alguns países da América Latina, Desafios e Perspectivas na Agenda 2030 da ONU”, na modalidade PUIC. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6148224240943243>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7332-662X>. E-mail: ellentondo04@gmail.com.

Georgea Bernhard: Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, ambos com bolsa PROSUC/CAPES modalidade II. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Bacharela em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5679853940621472> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5980-7584>. E-mail: georgeabernhard@hotmail.com.

Gracielle Almeida de Aguiar: Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Graduanda em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria-RS. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4034786682126010>. ORCID: 0000-0002-1413-948X. E-mail: gracielleaguiar5@gmail.com

Júlia Della Nina Reichel: Advogada inscrita sob OAB/RS 116.099, Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Pós-graduanda em Holding e Proteção de Patrimônio pelo Instituto Digital de Direito. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4121835883076473>. E-mail: juliadnreichel@gmail.com.

Leriane Salgueiro Cunha Borowsky: Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bacharela em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Membro do Grupo de Estudos Direito Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Profa. Dra. Marli da Costa, vinculado ao Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – RS (UNISC). Integrante da Comissão OAB Criança e Adolescente Subseção Rio Pardo – RS. Pós-Graduada em Direito

Processual Penal pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS (UNISC). Pós-Graduada em Negócios Imobiliários pela Faculdade Dom Alberto. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4971743994530036>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-5254-9505>. E-mail: leriane.cunha@yahoo.com.

Luíse Pereira Herzog: Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande - FURG, com Pós-graduação em Processo Civil pela Faculdade Dom Alberto, pós-graduanda em Direito de Família pelo Centro de Estudos de Especialização e Extensão - CENES. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6258182220720795>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7680-4046>. E-mail: luisepherzog@gmail.com.

Maria Augusta Perez Strelow: Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade II. Bacharela em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5100338813707545>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0170-8737>. E-mail: mariaaugustastrelow@gmail.com.

Maria Eliza Leal Cabral: Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Professora do Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP/São Gabriel - RS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2379-3694>. Endereço eletrônico: melizacabral@gmail.com.

Marli Marlene Moraes da Costa: Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós-Doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5100338813707545>.

br/2928694307302502. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206>. E-mail: marlim@unisc.br.

Milena Marques: Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista de Iniciação Científica do Projeto de Pesquisa “Igualdade de Gênero como Direito Humano e Fundamento para o Desenvolvimento Sustentável: Boas Práticas em alguns países da América Latina, Desafios e Perspectivas na Agenda 2030 da ONU”, na modalidade PIBIC/CNPq. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: milenafmarques02@gmail.com.

Nariel Diotto: Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES (2025), onde atualmente realiza Estágio Pós-Doutoral. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), com bolsa CAPES (2021). Possui especialização em Direitos das Mulheres pela Faculdade i9 Educação (2025), em Ensino da Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL - 2021) e em Direito Constitucional pela Faculdade Cidade Verde (2018). É Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ - 2016). Professora da Escola Brasileira de Direito das Mulheres. Autora e organizadora da obra “Advocacia Feminista no Brasil: Teoria e Prática Jurídica”, integrante da Biblioteca do Supremo Tribunal Federal. Presidente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Santa Cruz do Sul e Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres da mesma cidade. Advogada. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5462241417886493>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4767-016X>. E-mail: nariel.diotto@gmail.com.

Stéffani das Chagas Quintana: Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, ambos com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade I. Pós-graduada em Direito da Mulher, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Civil. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1311474720234647>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6510-827X>. E-mail: steffaniquintana@hotmail.com.

Thyerry Rossales Soares: Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Faculdade Dom Alberto. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2022/2). Membro do grupo de pesquisa: Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq. Membro do Grupo de pesquisa: Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Advogado, inscrito na OAB/RS 131.724. E-mail: thyerryrossales@gmail.com.



Esta obra nasce do compromisso coletivo com a pesquisa, os direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva. Vinculada ao projeto institucional “Igualdade de Gênero como Direito Humano e Fundamento para o Desenvolvimento Sustentável”, a coletânea reúne estudos desenvolvidos por pesquisadoras e pesquisadores do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC e registrado junto ao CNPq. Ao compreender a igualdade de gênero como desafio histórico, social, político e cultural, os capítulos analisam estruturas que produzem desigualdades e apontam caminhos para práticas institucionais, políticas públicas e experiências sociais comprometidas com a dignidade humana e a justiça social. A Agenda 2030 da ONU orienta a obra como marco internacional e horizonte ético-político, reafirmando o papel da universidade e da pesquisa científica na construção de respostas aos desafios das sociedades latino-americanas. Mais do que reunir investigações acadêmicas, esta coletânea valoriza a produção colaborativa do conhecimento e o diálogo como caminhos para promover a igualdade de gênero, os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável.



EDITORA
ILUSTRAÇÃO

